



**ATA DA 163ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO
DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e
2 dezesseis, às quatorze horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr.
4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes,
7 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
8 Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Renato
9 Sérgio Santiago Melo, em período de férias regulamentares Constatada a existência de
10 número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de
11 Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, o Presidente deu por iniciados os
12 trabalhos enfatizando que esta sessão tinha como finalidade a apreciação do
13 **PROCESSO TC-04246/15 - Prestação de Contas dos gestores do Poder Executivo**
14 **do ESTADO DA PARAÍBA, Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO**
15 **(períodos de 01/01 a 26/02, de 06/03 a 23/03, 27/03 a 28/07 e de 04/08 a 31/12),**
16 **RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA (período de 27/02 a 05/03), ROMERO MARCELO**
17 **FONSECA DE OLIVEIRA (período de 29/07 a 03/08) e MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**
18 **CAVALCANTI (período de 24/03 a 26/03), relativa ao exercício financeiro de 2014.**
19 **RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO.** Na fase de
20 **comunicações, indicações e requerimentos,** inicialmente, Sua Excelência o Presidente
21 usou da palavra para submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR, em razão do
22 falecimento, naquela data, da Sra. Maria das Neves Farias “Dona Nevinha”, esposa do
23 Conselheiro Aposentado Juarez Farias, no que foi aprovado, por unanimidade,
24 determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, Sua
25 Excelência registrou a presença, em Plenário, dos alunos do Curso de Direito do Centro

1 Universitário de João Pessoa (UNIPE), capitaneados pela Professora Sandra Padilha.
2 Prossequindo, Presidente destacou, também, a presença: do Secretário de Estado de
3 Comunicação Institucional, Sr. Luiz Torres; do Secretário Executivo da Controladoria
4 Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins; do Secretário de Estado do Desenvolvimento e
5 Articulação, Sr. Waldson de Souza Dias, além de outras autoridades. No seguimento, o
6 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno
7 que, originalmente, havia sido designado Relator das contas do Governo do Estado,
8 exercício de 2014 e que, por motivos do foro íntimo, havia abdicado daquela relatoria,
9 conforme lhe assegurava o parágrafo único do art. 135, do CPC. Ao final, o Conselheiro
10 Fernando Rodrigues Catão disse que, tendo em vista a sua arguição de suspeição
11 suscitada pelo Governo do Estado, naquele exercício, não iria participar da votação do
12 referido processo, reservando-se a tecer alguns comentários acerca da matéria, quando
13 lhe for concedida a palavra na fase oportuna. Não havendo quem quisesse fazer uso da
14 palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
15 para o seu relatório. **Em seguida, Sua Excelência o Presidente facultou a palavra aos**
16 **interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa,**
17 **ocasião em que usou da tribuna o Procurador Geral do Estado da Paraíba, Dr.**
18 **Gilberto Carneiro da Gama – representante do Governador Ricardo Vieira Coutinho**
19 **e do Vice-Governador Rômulo José de Gouveia -- que, na oportunidade, solicitou**
20 **que o tempo na tribuna fosse contado em dobro, haja vista os inúmeros itens que**
21 **deveriam ser abordados com relação ao processo, no que foi deferido pelo Tribunal**
22 **Pleno. A seguir, Sua Excelência teceu esclarecimentos e argumentações de defesa,**
23 **destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c)**
24 **Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f)**
25 **Registro Contábil dos Empréstimos referentes ao Décimo Terceiro Salário e ao Salário de**
26 **Dezembro; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) FUNDEB e i) Ações e**
27 **Serviços Públicos de Saúde. Prossequindo com os trabalhos, o Presidente concedeu**
28 **a palavra à Douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta**
29 **Corte de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que, na oportunidade,**
30 **utilizou o *datashow* do Plenário, para apresentar o entendimento e as conclusões**
31 **do Ministério Público acerca da matéria.** Ao final, a douta representante do *Parquet*
32 *Especial de Contas* se manifestou ratificando o parecer ministerial constante dos autos.
33 **Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator,**
34 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou nos seguintes termos: “Ao**

1 emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governo Estadual, a serem julgadas pela
2 Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado desempenha uma das mais
3 relevantes das suas atribuições constitucionais, nos termos do que dispõem a
4 Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso I), a Lei Orgânica do Tribunal de
5 Contas (LC – 19/83, art. 36) e o seu Regimento Interno, que exige, para tanto, a
6 realização de Sessão Extraordinária, especialmente convocada para este fim (art. 11,
7 inciso IV). Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se
8 pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa,
9 ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o
10 Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, por
11 dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas
12 do Governo – DICOG I, II e III, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão
13 Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha
14 admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Passo a seguir, a
15 fazer as considerações pertinentes a cada uma das impropriedades apuradas nos autos,
16 na gestão do Governador Ricardo Vieira Coutinho, ressaltando que no período em que
17 estiveram como Governadores do Estado da Paraíba, o Vice-Governador Rômulo José
18 Gouveia, o Desembargador Romero Marcelo Fonseca de Oliveira e a Desembargadora
19 Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti não foram encontradas irregularidades nem falhas
20 ensejadoras de recomendação. I. DAS RECOMENDAÇÕES: Acolho sob a forma de
21 determinações as recomendações exaradas pela douta auditoria ao longo da instrução
22 processual e as propostas de encaminhamentos constantes das conclusões do Parecer
23 Ministerial, deixando de repeti-las neste momento por economia processual. II. DAS
24 IRREGULARIDADES REMANESCENTES: Afasto todas as irregularidades mantidas pela
25 auditoria que têm por núcleo central a discussão da validade das Medidas Provisórias nº
26 227, de 20.06.14 – que trata da autarquia PROCON, e 218, de 30.01.14 – referente ao
27 reajuste aos servidores públicos do Poder Executivo, por entender que, uma vez
28 convertidas em Lei, descabe discutir sua validade. Afasto, em coerência com as decisões
29 proferidas pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas e os votos por mim proferidos
30 quando do exame das Prestações de Contas Anuais do Governador referentes aos
31 exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013 – sem prejuízo das determinações de estilo
32 assentadas pela Auditoria e Ministério Público – as irregularidades centradas na
33 concessão de Bolsa de Desempenho a diversas categorias de servidores públicos
34 estaduais e sua não contabilização para fins dos artigos 19, 20, 22 e 23 todos da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal e remeto a matéria ao exame do Ministério Público Comum,
2 para análise da inconstitucionalidade da Lei nº Lei 9.383/11. Retiro do rol de
3 irregularidades atribuídas ao Governador do Estado, neste Processo, aquelas que dizem
4 respeito a temas que estão sendo apreciados em autos apartados quanto ao Pólo
5 Turístico; Empreender, Convênios do Programa Pacto pelo Desenvolvimento Social do
6 Estado, Gastos com publicidade de responsabilidade do Ordenador de Despesas da
7 Secretaria de Comunicação, e, Codificados (Processos TC nº 07.922/14, 06.855/15,
8 04.091/15, 07.382/13 e 08.932/12). No tocante a CODIFICADOS, voto, ainda, para que o
9 Governador do Estado seja notificado quanto à necessidade de atendimento ao disposto
10 no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, que diz: “Art. 30 -..... I -
11 II - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando
12 obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito
13 para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar,
14 promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de
15 provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas
16 públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do
17 Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública
18 estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal”; E que a falta de observância do citado
19 dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão
20 de tais gastos do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.
21 Ainda, quanto aos Codificados, que se represente junto à Secretaria da Receita Federal
22 do Brasil a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias para as providências
23 de estilo. Em face de não ser o Governador do Estado ORDENADOR DE DESPESAS,
24 entendo que a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias em relação aos
25 Codificados não deve ser responsabilidade imputada a essa autoridade. Considero que
26 no exercício de 2014, em consonância com as decisões unânimes deste Plenário, a
27 operacionalização do Fundo Estadual de Saúde realizada pelo Governo do Estado deva
28 ser considerada regular, mas voto no sentido que o Estado, a partir de 2016, cumpra
29 integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012,
30 especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada norma.
31 Assim faço em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, consagrado inclusive na Lei
32 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da
33 Administração Federal, que dispõe: LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 2º A
34 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,

1 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,
2 segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos
3 administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da
4 norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se
5 dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Que nesta ocasião aplico por
6 analogia, posto que, no plano da administração estadual, inexistente norma regulando o
7 processo administrativo. Neste contexto, acolho como regular a disponibilidade financeira,
8 em 31 de dezembro de 2014, mantida em conta corrente bancária denominada SEFIN-
9 SAÚDE, para fins de financiamento de restos a pagar processados e inscritos de
10 despesas com ações e serviços públicos de saúde, com as determinações contidas neste
11 voto. Feitas estas ponderações, passo a examinar de *per si* as irregularidades
12 remanescentes que podem ensejar a emissão de Parecer Contrário: Ausência de
13 justificativas e medidas de compensação específicas para o aumento da renúncia de
14 receita na LDO 2014. O princípio da Transparência está a exigir que se conheçam as
15 razões e motivos que ensejam, ano a ano, crescimento da renúncia de receita – não
16 basta que ela seja considerada nas projeções de receitas levadas a cabo, é essencial
17 que se demonstre sua pertinência, caso a caso, com os ditames da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal, especialmente aqueles definidos no art. 14 desta norma. Cabe,
19 portanto, recomendação ao Chefe do Executivo e à Assembléia Legislativa que, nas
20 próximas edições de LDOs e LOAs, o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja
21 JUSTIFICADO. É oportuno observar, ainda, que apesar de ser de competência do Estado
22 instituir, estimar e arrecadar os impostos IPVA e ICMS, o produto da arrecadação destes
23 deve ser partilhado com os Municípios. Logo, a renúncia de receita não deve avançar
24 sobre o montante de recursos que PERTENCEM AOS MUNICÍPIOS, como tem
25 entendido diversas instâncias do Judiciário, inclusive por decisão proferida pelo STJ e
26 STF, como abaixo transcrito: STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE
27 581906 SC Data de publicação: 29/11/2013. Ementa: EMENTA Embargos de declaração
28 recebidos como agravo regimental. Tributário. Repercussão geral. Prodec. Programa de
29 incentivo fiscal de Santa Catarina. Retenção, pelo Estado, de parcela destinada aos
30 municípios. Inconstitucionalidade. RE nº 572.762–RG. 1. A jurisprudência da Corte é
31 pacífica no sentido de que o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios
32 não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito
33 estadual. A limitação acaba por configurar indevida interferência do Estado no sistema
34 constitucional de repartição de receitas tributárias. 2. Agravo regimental ao qual se nega

1 provimento. Multa. Divergências entre a Prestação de Contas Anual e as informações
2 prestadas pela CGE e a SEPLAG, no que tange ao montante de créditos suplementares
3 abertos no exercício de 2014. Trata-se de falha de natureza formal de responsabilidade
4 técnica dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis. Previsão
5 orçamentária de percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino
6 correspondendo a 21,92% da receita de impostos e transferências, não condizente com o
7 mínimo exigido com base no art. 212 da Constituição Federal. Neste ponto, merecem
8 acolhida os argumentos produzidos pela Defesa, posto que inexistente norma que autorize
9 de plano a exclusão das despesas da UEPB. Ademais, conforme registrado pela auditoria
10 às páginas 849, a orientação do TCESP para exclusão dos gastos com Ensino Superior
11 se destina aos Municípios daquele Estado, em completa sintonia com o fixado na Lei de
12 Diretrizes e Bases da Educação que diz: “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
13 V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com
14 prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino
15 somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de
16 competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição
17 Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Com a inclusão das despesas
18 autorizadas em favor da UEPB no Orçamento Geral do Estado, as aplicações previstas
19 superam o mínimo constitucionalmente fixado, conforme tabela constante desse voto.
20 Publicação da LOA sem os respectivos anexos, bem como ausência de envio do Quadro
21 de Detalhamento de Despesas a esta Corte, que sofreu alterações em virtude de
22 emendas parlamentares aprovadas, contrariando os ditames do art. 7º, parágrafo 3º, da
23 RN- TC-07/04, que prevê a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste
24 Tribunal. Neste ponto acompanho, em parte, o entendimento Ministerial, quanto à
25 aplicação de multa, mas entendo que a responsabilidade pelo envio da peça
26 orçamentária a esta Corte não é do Governador, mas, sim, do Secretário de
27 Planejamento, proponho, então, que a presente irregularidade seja processada nos autos
28 da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15 que
29 se encontra na DICOG2 para elaboração de Relatório Inicial. Não cumprimento da meta
30 de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício. No mesmo
31 entendimento de meu voto quando da apreciação das contas relativas ao ano de 2013,
32 voto no sentido de que a inobservância às diretrizes da LDO, referente ao não
33 cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do
34 exercício, acarreta aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII,

1 da lei orgânica deste tribunal e recomendação para que se aprimorem os instrumentos de
2 planejamento de modo a que se evite no futuro a repetição desta mácula. Tal
3 descumprimento, ainda, implica no não atendimento integral das disposições da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no
5 valor de R\$ 5.333 mil. A exemplo do que decidiu este egrégio plenário quando das
6 decisões acerca das Prestações de Contas do Governador exercícios de 2012 e 2013,
7 entendo que a responsabilidade por tal irregularidade deve ser apurada nas Prestações
8 de Contas dos Ordenadores de Despesas dos órgãos e unidades das administrações
9 Direta e Indireta do Estado. Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal
10 Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do
11 relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual. A discrepância apontada
12 tem por principal causa o pagamento da chamada Bolsa de Desempenho, que, como já
13 dito, encontra-se fundamentada em LEI presumida constitucional até que o Judiciário
14 venha a se posicionar. Esta Corte quando do exame da PCA 2012 do Governo do Estado
15 determinou representação ao Ministério Público Estadual e, até a presente data, não há
16 notícias de que aquele órgão tenha ajuizado qualquer ação contra a norma questionada.
17 A defesa dá notícias de decisão do TJPB que teria concluído pela constitucionalidade da
18 LEI, mas a auditoria não confirma nem nega essa assertiva. Em face do princípio do
19 Colegiado e em coerência com posição por mim adotada quando da apreciação das
20 Contas Anuais do Governador anos de 2012 e 2013, entendo que a irregularidade não
21 deve ser considerada até o deslinde do mérito. Ultrapassagem do limite previsto no artigo
22 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente
23 consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL. Acolho as razões de Defesa,
24 pois entendo ser imprescindível a atuação conjunta dos Poderes e Órgãos para
25 implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de
26 promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar
27 101/00. Não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às
28 folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de
29 resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que vinculam os servidores,
30 contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor
31 bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados,
32 bem como as parcelas integrantes da remuneração. Neste ponto, entendo que a falha
33 não pode ser atribuída ao Governador do Estado posto ser de competência da Secretaria
34 de Administração a geração, processamento e guarda das informações cuja remessa à

1 PBPrev se recomenda. Cabe, portanto, fixação de prazo à Secretária de Estado da
2 Administração para que adote providências no sentido de realizar rotineira e
3 mensalmente as reclamadas informações à PBPrev, devendo a auditoria deste Tribunal
4 verificar o cumprimento desta determinação quando da análise das Contas Anuais, ano
5 de 2016, da Secretaria de Administração e da PBPrev. Falta de repasse de contribuições
6 previdenciárias ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referentes ao pessoal civil do
7 Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado e do Corpo de Bombeiros, no
8 montante aproximado de R\$ 5.340.318,41, também como do pessoal militar, no valor de
9 aproximadamente R\$ 125.226,83. Trata-se de Irregularidade própria da responsabilidade
10 dos Secretários de Finanças e de Administração, conforme disciplina a Lei 7.517, de 30
11 de dezembro de 2003, que deve ser apartada dos presentes autos e processada nas
12 prestações de contas anuais daqueles que a ensejaram. Lei 7.517/03 Art. 13 -
13 Constituem receitas da PBPREV: I - contribuições previdenciárias, mensais e
14 obrigatórias, na ordem de 18%(dezoito por cento) sobre o valor da folha de pessoal
15 relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em
16 provimento efetivo, aos inativos e aos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e
17 Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e
18 fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino
19 superior previstas em lei; II - contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de
20 11%(onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários
21 estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e
22 dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas,
23 do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de
24 ensino superior e dos órgãos de Regime Especial; (...) Art. 32 - Vencido o prazo de que
25 trata o artigo precedente, a PBPREV, observadas as normas aplicáveis, promoverá o
26 cadastramento dos benefícios previdenciários já concedidos e assumirá a sua
27 administração plena. § 1º - A assunção e a administração dos benefícios previdenciários
28 já concedidos será feita em articulação da direção da PBPREV com a Secretaria de
29 Administração e com a Secretaria de Finanças. § 2º - Para os fins do parágrafo anterior,
30 cumpre à Secretaria de Finanças, com assistência técnica da Secretaria de
31 Administração: I - promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata
32 o art. 13, incisos I e II, desta Lei, creditando os respectivos valores à PBPREV até o
33 segundo dia útil após o encerramento do pagamento da folha de pessoal ativo; No plano
34 federal, de acordo com a Lei 10.887/04, a obrigação de recolher às contribuições

1 previdenciárias é dos respectivos ordenadores das despesas: LEI 10.887/2004
2 PREVIDENCIÁRIA SOCIAL: Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento
3 das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de
4 despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.
5 (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Inexistência de adoção de medidas por parte da
6 PBPREV e do Governo do Estado, visando o equacionamento do déficit atuarial correlato
7 ao Fundo Capitalizado. Cabe determinação à PBPrev e representação ao Governador no
8 sentido que seja apresentado a este Tribunal Pleno de Amortização Extraordinária do
9 Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado.
10 Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as postas no RREO acerca
11 da despesa liquidada. Trata-se de falha de natureza formal de responsabilidade técnica
12 dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis, CABENDO
13 RECOMENDAÇÕES para que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob
14 pena de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração
15 das Contas e Demonstrativos Fiscais. Não atendimento da vedação imposta no artigo 73,
16 inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97, relativas aos gastos com Propaganda, promoção e
17 divulgação da ação governamental. / Ultrapassagem do limite imposto no inciso VII do
18 artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.404/2014. A Lei
19 Federal 9.504/97 em seu original art. 73 disciplina que: Art. 73. São proibidas aos agentes
20 públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de
21 oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem
22 o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência
23 no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e
24 campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas
25 entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade
26 pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; VII - realizar, em ano de eleição, antes
27 do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos
28 federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração
29 indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito
30 ou do último ano imediatamente anterior à eleição. Sobre a matéria, constatou-se
31 pagamento de despesas na Função “comunicação”, especificamente na Ação “divulgação
32 dos programas e ações do Governo (2245)”, segundo o SIAF, no montante de R\$
33 7.472.665,48 (sete milhões quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e sessenta e
34 cinco reais e quarenta e oito centavos), no período de três meses anteriores ao pleito

1 eleitoral (01.07.2014 a 30.09.2014), contrariando o disposto no art. 73, inc. VI, “b”, da Lei
2 n.º 9.504/97. A Auditoria desta Corte informou que, considerando-se apenas a atividade
3 de divulgação dos programas e ações do governo, no exercício em análise, as despesas
4 empenhadas foram superiores em R\$ 670 mil a média dos três últimos anos que
5 antecederam ao pleito (fl. 244 – relatório inicial), o que contraria também o inciso VII da
6 Lei Eleitoral. Importa salientar que este Tribunal Pleno, nos autos do Processo TC nº
7 7.922/14, que cuidou de inspeção especial no âmbito da Secretaria de Estado da
8 Comunicação Institucional, já determinou, por meio do Acórdão APL TC 00511/14, o
9 encaminhamento das informações relativas aos gastos com publicidade no período
10 vedado pela legislação ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.
11 Entretanto, em face das restrições apontadas pela Unidade Técnica nesta prestação de
12 contas, é oportuno renovar o envio destas informações ao Ministério Público Eleitoral.
13 Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram
14 aproximadamente, R\$ 201.451 mil, em desobediência à Lei 4.320/64, Lei Estadual
15 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014. Quanto à ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”
16 que, ao longo do exercício, somaram aproximadamente R\$ 201.451 mil, em
17 desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014, registrando
18 aumento em relação aos valores registrados em 2013, a irregularidade apontada enseja
19 aplicação de multa com recomendação de que se evite tal prática. Realização de 939
20 (novecentas e trinta e nove) admissões no período vedado pela Lei Complementar n.º
21 101/2000, no âmbito da Casa Civil do Governador, Corpo de Bombeiros Militar,
22 Defensoria Pública, Polícia Militar do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretarias
23 de Estado e Vice Governadoria. A defesa aponta a existência de admissões em face de
24 diversas sentenças judiciais, que não foram examinadas nem esclarecidas pela auditoria.
25 Demonstra, ainda, a defesa equívocos na elaboração das tabelas que ensejam o
26 apontamento de crescimento no número de servidores do executivo e que ensejaram a
27 citada irregularidade. Nos diversos relatórios que encerram a instrução do feito, não se
28 apresentaram fatos concretos de responsabilidade direta e objetiva do Governador, razão
29 pela qual, sem prejuízo de encaminhamento dos dados ao Ministério Público Eleitoral,
30 voto para que, nos presentes autos, tal mácula não seja considerada como de
31 responsabilidade do Governador do Estado. Não registro no SAGRES das funções
32 exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do
33 cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos,
34 eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse

1 público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos
2 servidores registrados na categoria outros, o que consiste em sonegação de informações
3 a esta Corte de Contas. Como sabido, este Tribunal fixou como sendo de
4 responsabilidade da Secretaria de Administração o fornecimento de informações sobre
5 folha de pagamento de servidores do Estado, neste contexto, cabe representar ao Senhor
6 Governador a irregularidade apontada e fixar prazo para que a responsável pelo envio
7 das informações adote as providências cabíveis para correção da omissão aqui registrada
8 e determinação para que a auditoria, ao longo de 2016, verifique – quando da remessa as
9 informações – o atendimento desta determinação. Aplicação de 21,92% da receita de
10 impostos e transferências, a previsão orçamentária de percentual de aplicação em
11 manutenção e desenvolvimento do ensino, não condizente com o mínimo exigido com
12 base no art. 212 da Constituição Federal, pela manutenção da exclusão dos gastos da
13 UEPB do cômputo das despesas com MDE. Quanto a estes gastos, foram excluídas pela
14 Auditoria (fls. 370) do cálculo as despesas com a UEPB (R\$ 277.294). Todavia, o Relator,
15 mantendo o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal nas contas de 2013 e exercícios
16 anteriores, em que foram considerados os gastos com UEPB e excluído somente 70%
17 das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, com fulcro no art.
18 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, refez o cálculo, cujo percentual aplicação em Manutenção e
19 Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2014 foi de 25,46% atingindo assim o
20 limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo:

21 DISCRIMINAÇÃO Em R\$ mil: A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS:
22 7.324.950; Mínimo a ser aplicado (25% de A): 1.831.238; B. Despesas com Manutenção
23 e Desenvolvimento do Ensino + UEPB (1.097.688 +277.294): 1.374.982; C. Resultado
24 líquido das transferências do FUNDEB (perda do FUNDEB): 566.454; D. Despesas
25 custeadas com complementação da União ao FUNDEB (70%): 43.258; E. Despesas
26 custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB*: 5.642; F.
27 Cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação: 12.659; G. Receita de
28 aplicação financeira dos recursos do FUNDEB: 15.011; H. DESPESAS CONSIDERADAS
29 PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C – D – E – F – G): 1.864.866; MÍNIMO
30 DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E
31 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A) * 100%: 25,46. No tocante à prioridade que
32 deva o Estado dar ao Ensino Médio, a matéria está sendo tratada em processo de
33 Auditoria Operacional, razão pela qual recomendo que a auditoria acompanhe o plano de
34 ação decorrente do citado procedimento, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016

1 as conclusões de tal acompanhamento. Ademais, sendo o número de alunos
2 matriculados na rede de ensino fundamental do Estado bastante superior ao registrado
3 no Ensino Médio é natural que a mudança de prioridade deve se processar ao longo do
4 tempo, passando tal priorização, inclusive, pela municipalização integral do primeiro ciclo
5 do Ensino Fundamental – do 1º ao 5º ano – hoje atendido em unidades escolares do
6 Estado. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 11,68% da receita
7 líquida de impostos e transferências, inferior ao mínimo legalmente exigido. Quanto as
8 Ações e Serviços Públicos de Saúde, observa-se que a Auditoria excluiu do cálculo restos
9 a pagar inscritos no exercício tidos como sem disponibilidade financeira (R\$ 62.929 mil).
10 O tema em questão já fora objeto de discussão em contas anteriores onde ficou afastada
11 a inconformidade exposta pela Auditoria, reconhecendo, para efeito de lastro financeiro
12 para honrar os restos a pagar vinculados à saúde, a disponibilidade de numerários
13 decorrente de recursos vinculados aos impostos e transferências, e não exclusivamente
14 os depositados na conta do Fundo Estadual. Nesse sentido, seguindo o entendimento
15 levado a efeito em contas anteriores, afasto a inconformidade levantada pelo Órgão
16 Técnico. Desta forma, incluindo-se ao cálculo o valor destes restos a pagar com
17 cobertura financeira, o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde
18 atingiu 12,54% superior ao limite de 12% determinado pela norma vigente, conforme
19 demonstrado a seguir: DESPESAS COM AÇÕES DE SAÚDE -2014 em R\$ MIL: (A)
20 Receita base, conforme cálculo da Auditoria (fls. 491/RT): 7.324.950; (B) Despesas da
21 função 10: 1.198.034; (C) EXCLUSÃO feita pela Auditoria (fls. 248/RT) (-) Despesas
22 custeadas com outros recursos: 236.684, (-) Despesas não consideradas como
23 aplicações em ações e serviços de saúde: 40.393, (-) Restos a pagar inscritos no
24 exercício sem disponibilidade financeira vinculada à Saúde: 62.929, (-) Compensação de
25 restos a pagar cancelados em 2014: 2.306, TOTAL: 342.312; (D) INCLUSÃO de
26 despesas - entendimento deste tribunal. (+) Restos a pagar inscritos no exercício com
27 disponibilidade financeira para cobertura: 62.929, TOTAL: 62.929; (E) TOTAL DAS
28 DESPESAS EM AÇÕES DE SAÚDE (B-C+D): 918.651; Percentual aplicado (E/A):
29 12,54%. Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se
30 que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNADOR DO ESTADO, Sr.
31 RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC 04.246/15),
32 apresentou algumas impropriedades que devem ser afastadas e outras que, apesar de
33 infringirem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária e outras que
34 constituem motivo para determinações e recomendações ao governador do Estado,

1 assim voto pela: *EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA*
2 *LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À*
3 *APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA*
4 *COUTINHO – 01/01/2014 a 26/02/2014, 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a*
5 *28/07/2014 e 04/08/2014 a 31/12/2014. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À*
6 *APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo prestadas pelo Exmº. Sr. RÔMULO JOSÉ*
7 *GOUVEIA, Vice-Governador no exercício da Governadoria no período de 27/02/2014 à*
8 *05/03/2014; pela Exma. Desembargadora MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI –*
9 *24/03/2014 a 26/03/2014 e pelo Exmo. Desembargador ROMERO MARCELO DA*
10 *FONSECA OLIVEIRA – 29/07/2014 a 03/08/2014. Emissão de Acórdão para: a)*
11 *DECLARAR DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade*
12 *Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmº. Sr. Ricardo Vieira Coutinho e pela declaração*
13 *de atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal quanto às Contas*
14 *de Governo prestadas pelo Sr. Rômulo José de Gouveia, Sr. Romero Marcelo Fonseca*
15 *de Oliveira e pela Sr.ª Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti; referente ao exercício*
16 *financeiro de 2014; b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Governador, Exmº Sr. RICARDO*
17 *VIEIRA COUTINHO, em seu valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de acordo com o art.*
18 *56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; b) ASSINAR O PRAZO de sessenta*
19 *(60) dias, ao Governador, Exmº. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da*
20 *publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do*
21 *Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da*
22 *Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do*
23 *Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do*
24 *Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71*
25 *da Constituição Estadual. EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO*
26 *MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender*
27 *pertinentes, notadamente quanto ao fato com ofensa ao art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97*
28 *(Lei Eleitoral). REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à*
29 *inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da*
30 *Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do “Bolsa de*
31 *Desempenho Profissional”. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão*
32 *de Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de*
33 *adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas*
34 *pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC*

1 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013),
2 considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel
3 cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva
4 e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do
5 Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle
6 Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16
7 de março de 2007. *DETERMINAÇÃO ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo*
8 *Vieira Coutinho, para que:* Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da
9 Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo
10 constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos
11 com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de
12 Saúde. Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das
13 medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao
14 limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. Cumpra, a partir de
15 2016, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de
16 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada
17 norma. Providencie, conjuntamente, com a PBPprev, o Plano de Amortização
18 Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo
19 Capitalizado, apresentando-o a este Tribunal. *DETERMINAÇÃO à Controladoria Geral do*
20 *Estado (CGE) para que:* Sejam disponibilizadas informações como período e valor
21 recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem
22 aportados no fundo previdenciário capitalizado. Providencie a elaboração dos
23 demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em
24 conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União,
25 aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de
26 18 e outubro de 2012. Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da
27 informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de
28 renúncias fiscais. Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no
29 âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do
30 art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação
31 da Pobreza da Paraíba (FUNCEP). *FIXAÇÃO DO PRAZO de 90 (noventa) dias, à*
32 *Secretaria de Estado da Administração para que:* Adote providências no sentido de
33 realizar rotineira e mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos
34 servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por

1 fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações
2 relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições
3 previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da
4 remuneração. Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às
5 funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo
6 descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas,
7 efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional
8 interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição
9 dos servidores registrados na categoria outros. *DETERMINAÇÃO a PBPREV para que*
10 *seja apresentado a este Tribunal Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial*
11 *verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado. RECOMENDAÇÃO*
12 *ao Chefe do Executivo para que:* Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada,
13 referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao
14 disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Regularize a situação quanto à
15 ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das
16 transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. Nas próximas
17 edições de LDOs e LOAs o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja
18 JUSTIFICADO. Aprimore os instrumentos de planejamento de modo a que se evite no
19 futuro a repetição da mácula quanto à meta de resultado nominal, fixada na Lei de
20 Diretrizes Orçamentárias do exercício. Observe com rigor os postulados constitucionais
21 referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária
22 Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais. Observe o
23 cumprimento da transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade
24 previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal.
25 Observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do
26 Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária acerca da
27 despesa liquidada para que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob pena
28 de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das
29 Contas e Demonstrativos Fiscais. Providencie, tempestivamente, as necessárias
30 alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais
31 leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF.
32 *ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para exame sob o prisma*
33 *da constitucionalidade, da matéria* concernente à concessão de Bolsa Desempenho
34 Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo

1 Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a
2 servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X,
3 da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com
4 pessoal. *DETERMINAÇÃO à Auditoria para que: Priorize a conclusão da matéria sobre os*
5 *“CODIFICADOS” no bojo do Processo TC 08.932/12. Processe nos autos da Prestação*
6 *de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente*
7 *à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN*
8 *TC 07/04. Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação*
9 *Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de*
10 *publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando*
11 *comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas. Apure a*
12 *matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV*
13 *referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e*
14 *responsabilização do gestor que tiver dado causa. Examine a questão relativa ao*
15 *cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de*
16 *prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. Verificar,*
17 *quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da*
18 *PBPrev, o cumprimento quanto ao não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos*
19 *arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos.*
20 *Verifique, ao longo de 2016, o cumprimento da determinação quanto ao não registro no*
21 *SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no*
22 *campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções*
23 *inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança,*
24 *contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário*
25 *temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros. Acompanhe o*
26 *plano de ação decorrente do Processo Operacional, especificamente, quanto à prioridade*
27 *do Estado com o Ensino Médio, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as*
28 *conclusões de tal acompanhamento. É o voto”. **Em seguida, o Conselheiro ARNÓBIO***
29 **ALVES VIANA proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente,
30 autoridades presentes, ilustre Procuradora do Ministério Público, nobres Conselheiros,
31 senhores advogados, servidores desta Corte, senhoras e senhores. Cumprimento
32 também toda a equipe técnica das Divisões de Contas do Governo que, como sempre,
33 tem desempenhado com muita eficiência as atribuições quanto à instrução do feito, tarefa
34 bastante complexa, mesmo para quem detém um alto grau de capacitação, a exemplo

1 dos profissionais que ali se encontram. A apreciação das contas anual do governo do
2 nosso estado, como sempre, é um momento especial. Sinto-me consciente da árdua
3 tarefa que esta Corte de Contas mais uma vez desempenha, decorrente das atribuições
4 impostas pela Constituição da República, no sentido de oferecer mais do que uma peça
5 para subsidiar à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, no desempenho do seu
6 *mister*, mas, sobretudo, apresentar à sociedade paraibana, enquanto legítima destinatária
7 dos serviços públicos, a prestação das contas daqueles que estiveram à frente da
8 máquina administrativa, no exercício de 2014. Neste momento, temos o dever de avaliar,
9 em todos os seus aspectos, a gestão do Excelentíssimo Senhor, Ricardo Vieira Coutinho
10 (01/01/2014 a 26/02/2014, 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a 28/07/2014 e
11 04/08/2014 a 31/12/2014); Excelentíssimo Senhor Rômulo José Gouveia (27/02/2014 a
12 05/03/2014); Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti
13 (24/03/2014 a 26/03/2014) e o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da
14 Fonseca Oliveira (29/07/2014 a 03/08/2014). No mais, serei o mais breve possível, uma
15 vez que já tivemos a oportunidade de ouvir o magnífico relato do eminente Conselheiro
16 Antônio Nominando Diniz Filho, a quem cumprimento pelo extraordinário trabalho. Feitas
17 tais considerações, passo a analisar as questões que considero mais relevantes. A Lei
18 Orçamentária Anual de 2014 – (LEI Nº 10.262/14,) estimou em **R\$ 10.068.416 (dez**
19 **bilhões, sessenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais)** a receita
20 orçamentária líquida estadual, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social.
21 Já a efetivação da arrecadação atingiu o montante de **R\$ 9.356.745 (nove bilhões,**
22 **trezentos e cinquenta e seis milhões e setecentos e quarenta e cinco mil reais),**
23 correspondente a 92,93% do estimado e 110,17% do efetivamente arrecadado em 2013.
24 Esse crescimento da receita tem como principal fator a elevação na arrecadação do
25 imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e
26 intermunicipal e de comunicação – ICMS, cujo crescimento real foi de 8,44% em relação
27 ao ano de 2013. A arrecadação das receitas correntes alcançou o montante de **R\$**
28 **8.031.130 (oito bilhões, trinta e um milhões e cento e trinta mil reais),** depois de
29 realizadas as devidas deduções para formação do FUNDEB, transferências aos
30 municípios e restituições, representando um acréscimo nominal de 9,32%, em relação ao
31 ano anterior, cuja arrecadação foi de **R\$ 7.346.400 (sete bilhões, trezentos e quarenta**
32 **e seis milhões e quatrocentos mil reais).** A receita de contribuição atingiu o valor de **R\$**
33 **277.967 (duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil reais,**
34 sendo que 99,93% originaram-se de contribuições sociais efetivadas pelos servidores

1 públicos ao regime próprio de previdência social, que tiveram um decréscimo real de
2 7,02% da arrecadação relativa ao exercício de 2013. As transferências correntes
3 apresentam níveis de realização abaixo dos valores orçados na Lei Orçamentária Anual,
4 com frustração de arrecadação de 9,42%. Essas transferências, como sempre,
5 continuam sendo a maior fonte de arrecadação da receita, representando 39,78% do total
6 arrecadado no ano. Em valores reais brutos, as transferências correntes apresentaram
7 um acréscimo de 8,21% em relação ao ano de 2013. No que tange a Receita de Capital,
8 verifica-se que houve frustração em sua realização, notadamente em função da ausência
9 de repasse dos recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento –
10 PAC, com um percentual de realização de apenas 53,55% do valor orçado na Lei
11 Orçamentária Anual. Dentre os nove Estados que compõem a região Nordeste, observa-
12 se que a Paraíba, em 2014, ocupou a 6ª colocação em arrecadação, com uma receita per
13 capita de R\$ 2,37 por habitante (dois mil trezentos e setenta reais por habitante), sendo
14 menor que a dos Estados de Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia.
15 Melhoramos uma posição, quando comparado ao ano de 2013. No que diz respeito à
16 divulgação dos programas e ações do governo (R\$ 30.548 mil), consta que no exercício
17 em análise, os gastos superaram em R\$ 670 mil a média dos três últimos anos que
18 antecederam ao pleito de 2014. Ainda em relação a essas despesas, o Órgão de
19 Instrução, com base nos números constantes na tabela 3.1.4.1f do relatório inicial, afirma
20 que as despesas destinadas às atividades de “**policciamento ostensivo**”, “**formação e**
21 “**especialização de policiais**” e “**modernização da polícia civil**” equivalem,
22 respectivamente, a 19,39%, 3,26% e 10,05% das despesas realizadas com “divulgação
23 dos programas e ações do governo” (R\$ 30.548 mil). Assim, ao analisar os números,
24 percebe-se que isso vem se repetindo em todos os exercícios, ou seja, os gastos com
25 divulgação são prioridades quando comparados aqueles destinados à segurança pública.
26 No entanto, não consta nos autos nenhuma comprovação de irregularidade dessas
27 despesas, capaz de macular as contas *sub examine*, mas, indícios de ilegalidade
28 decorrentes dos gastos que foram realizados nos três meses que antecederam o pleito,
29 conforme previsto na Lei Eleitoral nº 9.504/97. Quanto à Administração Penitenciária, foi
30 registrado no exercício em debate, que a população carcerária do Estado era de 9.520
31 detentos, enquanto a capacidade prisional era de 6.206 vagas, apresentando um déficit
32 de 3.314 vagas. Apesar disso, com base na tabela 3.1.6.3.2a do relatório inicial da
33 Auditoria, a ação governamental referente à construção, ampliação, instalação e
34 conclusão de estabelecimentos penais, apesar da previsão orçamentária de R\$ 33.404

1 (trinta e três milhões quatrocentos e quatro mil reais), não apresentou qualquer execução
2 da despesa. Do mesmo modo, a ação de capacitação, aperfeiçoamento e garantia de
3 educação profissionalizante para os presos, com previsão de **R\$ 191 (cento e noventa e**
4 **um mil reais)**, sem qualquer realização de gastos. Percebe-se então, que nenhuma
5 providência tem sido tomada, no sentido de revertê-la. Por isso, em razão da importância
6 que o tema requer, insisto na análise que fiz ainda nas contas de 2012. Naquela
7 oportunidade registrei que o tratamento nos estabelecimentos prisionais não corresponde
8 ao previsto na Lei de Execução Penal. As dificuldades vão desde a classificação dos
9 condenados e exames de casos de progressão de regime e/ou concessão de benefícios,
10 que deveriam ser feitos por uma Comissão Técnica de Classificação, buscando-se
11 assegurar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.
12 Destaquei ainda que, de uma maneira geral, não se prioriza a recuperação e
13 ressocialização do detento, destinadas à reinserção do egresso na sociedade, dada a
14 carência de recursos e à falta de formulação de políticas públicas. Essas medidas
15 certamente iriam contribuir para redução da criminalidade, e, conseqüentemente dos
16 gastos com a construção e manutenção de presídios. **Despesa com pessoal:** No que
17 tange às questões relacionadas à pessoal, vejo que permanecem inalteradas, quando
18 comparadas aos exercícios anteriores. Especificamente quanto ao percentual previsto no
19 art. 19, II da LRF, esta Corte já firmou entendimento de que a responsabilidade não pode
20 ser atribuída exclusivamente ao Governador, “pelo simples fato de que o preceptivo
21 regulamenta apuração dos gastos com pessoal em cada Ente Federado”, conforme
22 registrou o Ministério Público Especial. De fato, não seria justo, tendo em vista a
23 autonomia assegurada aos demais poderes e órgãos, cujos índices para despesas com
24 pessoal também foram fixados pela LRF. Assim, filio-me ao MPE quanto à necessidade
25 de se adotar um programa global de governo, mediante ações conjuntas dos Poderes e
26 Órgãos do Estado, voltado ao controle da despesa total com pessoal no sentido de
27 cumprir os mandamentos da LRF. Quanto à divergência decorrente da exclusão dos
28 valores referentes ao pagamento de bolsa desempenho, mantenho meu entendimento,
29 uma vez que a natureza remuneratória da parcela encontra-se evidenciada pela
30 contraprestação dos serviços, ao contrário do que ocorre quando a parcela tem natureza
31 indenizatória, cuja finalidade é ressarcir um dano ou compensar o servidor que arcou com
32 determinada despesa para o desempenho de suas funções, a exemplo das diárias,
33 transporte e alimentação. Não é o caso da Bolsa Desempenho! Nesse caso, não há
34 dúvidas de que a parcela deverá compor os gastos com pessoal, além dos aspectos

1 relacionados à inconstitucionalidade por afronta ao comando inserto no art. 37, X da
2 CF/88, uma vez que, em razão da natureza remuneratória da parcela, somente por lei
3 específica poderia ter sido fixada, ao contrário da expedição de decretos pelo Chefe do
4 Poder Executivo. Acontece que essa irregularidade vem sendo objeto de discussão desde
5 o exercício de 2012, sem que nenhuma providência tenha sido tomada. Nesse caso,
6 sugiro a esta Corte que a mesma seja tratada em autos específicos, no intuito de
7 solucionarmos definitivamente a matéria. **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** Quanto
8 aos gastos com saúde, há uma divergência entre os valores apresentados. Para o
9 Gestor, o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de 13,36%,
10 enquanto o Órgão de Instrução registrou um percentual de 11,68%. Essa divergência
11 justifica-se pela exclusão feita pela Auditoria, dentre outras, das despesas possivelmente
12 não comprovadas com servidores públicos admitidos sem concurso, classificados como
13 “CODIFICADOS”. O Ministério Público, por sua vez, afirma que: [...] por representar
14 ofensa aos ditames constitucionais, especificamente quanto à inarredável obrigação de
15 observar a regra de ingresso no serviço público por meio de concurso, **os valores**
16 **correspondentes aos nebulosos pagamentos efetuados aos ‘agentes públicos’**
17 **recrutados ilicitamente não devem integrar o universo de dispêndios em saúde**
18 **pública**, pois a irregularidade já foi pontuada diversas vezes por esta Corte de Controle.
19 (grifei). No entanto, peço *venia* ao Ministério Público Especial para discordar em parte
20 desse posicionamento. Comungo com o *parquet* quanto à irregularidade das contratações
21 dos servidores sem o concurso público, cujo debate já vem sendo enfrentado por esta
22 Corte em processos específicos, motivo pelo qual aguardarei o momento oportuno para
23 discussão sobre o tema. Em relação às despesas com esses servidores, há uma
24 presunção, ainda que relativa, de que foram destinadas para pagamento da remuneração
25 dos profissionais da saúde, ainda que o ingresso no serviço público tenha ocorrido em
26 afronta à regra do concurso, conforme reza a Constituição da República, além das
27 possíveis irregularidades quanto ao registro desses profissionais junto à administração
28 pública, sobre as quais essa Corte deverá se pronunciar quando da apreciação da
29 matéria, conforme já noticiado, mas, nem por isso justificam a exclusão desses gastos do
30 cômputo em ações e serviços de saúde pública. Portanto, excluir as despesas realizadas
31 com esses servidores, do universo de dispêndios em saúde pública, conforme sugerido,
32 não se configura, no meu entendimento, razoável. Quanto aos “Restos a Pagar”, a
33 Auditoria afirma que não há suficiência dos recursos financeiros para amparar a inscrição
34 da totalidade, alegando que os extratos bancários anexados aos autos (c/c nº 12.172– X

1 – SEFIN – SAÚDE) não se encontra em nome do Fundo de Saúde, não se referindo a
2 uma conta corrente, mas, de extrato de investimentos em nome da SEFIN – SAÚDE, que
3 não evidencia a origem dos recursos nele expostos, não sendo capazes de atestar se os
4 recursos financeiros disponíveis realmente originaram-se dos impostos e transferências
5 constitucionais – contemplados no art. 155 da Constituição Federal, somados aos
6 recursos provenientes da União, de que tratam os arts. 157 a 159, I “a” e II, deduzidas as
7 transferências constitucionais aos municípios. Trata-se de uma inconformidade registrada
8 pela Auditoria quando da análise das contas de 2012. Naquela oportunidade o Órgão de
9 Instrução já tinha o entendimento pela obrigatoriedade de uma conta corrente específica
10 em nome do Fundo Estadual de Saúde, com fundamento na Lei nº 141/12. Acontece que,
11 quando do enfrentamento da matéria, nos autos da PCA 2013, destaquei o voto do
12 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, então relator das contas de 2012, onde o
13 mesmo demonstrou a ausência de mandamento legal nesse sentido. Sendo assim,
14 mantendo coerência com os votos apresentados anteriormente, e, considerando que a
15 transparência na movimentação dos recursos não ficou comprometida, não havendo,
16 portanto, argumento capaz de sustentar a desconsideração da disponibilidade financeira
17 existente (R\$ 61.535), motivada pelo simples fato de não ter sido originada de uma conta
18 corrente em nome do fundo, afasto a inconformidade. Logo, ao considerar, dentre as
19 despesas excluídas pela Auditoria, **os gastos com servidores “CODIFICADOS”** e os
20 **Restos a Pagar** no valor de R\$ 61.535, pelas razões anteriormente expostas, observa-se
21 que o Estado da Paraíba atingiu o índice de 13,01% em ações e serviços de saúde
22 pública, para o exercício de 2014, cumprindo assim o mandamento constitucional,
23 conforme demonstrativo de cálculo a seguir: Valor (em R\$ mil) A. Receita líquida de
24 impostos e transferências: **Contadoria 7.324.950 – Auditoria 7.324.950 – Gabinete**
25 **7.324.950**; B. Despesas com saúde: **Contadoria 1.119.182 – Auditoria 1.198.034 –**
26 **Gabinete 1.198.034**; B.1. Codificados: **Contadoria 0 – Auditoria 0 – Gabinete 35.457**;
27 B.2. Restos a pagar inscrito no exercício: **Contadoria 0 – Auditoria 0 – Gabinete 61.535**;
28 C. (-) Despesas com inativos e pensionistas: **Contadoria 0 – Auditoria 0 – Gabinete 0**;
29 D. (-) Despesas custeadas com outros recursos: **Contadoria 140.239 – Auditoria**
30 **236.684 – Gabinete 236.684**; E (-) Restos a pagar inscritos no exercício sem
31 disponibilidade. financeira vinculada à Saúde: **Contadoria 0 – Auditoria 62.929 –**
32 **Gabinete 62.929**; F. (-) Despesas não consideradas como aplicações em ações e
33 serviços de saúde: **Contadoria 0 – Auditoria 40.343 – Gabinete 40.343**; G. Despesas
34 próprias com ações e serviços públicos de saúde (B-C-D-E-F): **Contadoria 978.943 –**

1 **Auditoria** 858.078 – **Gabinete** 955.070; H. (-) Compensação de restos a pagar
2 cancelados em 2014: **Contadoria** 0 – **Auditoria** 2.306 – **Gabinete** 2.306; I. Despesas
3 efetivas em ações e serviços públicos de saúde em 2014(G-H): **Contadoria** 978.943 –
4 **Auditoria** 855.772 – **Gabinete** 952.764; J. Base de Cálculo (12% de A): **Contadoria**
5 **878.994** – **Auditoria** **878.994** – **Gabinete** **878.994**; **Diferença (+/-) (J-I): Contadoria**
6 **-99.949** – **Auditoria** **23.222** – **Gabinete** **-73.770**; **Aplicação Mínima (12%) (I/A):**
7 **Contadoria 13,36%** – **Auditoria 11,68%** – **Gabinete 13,01%**. **EDUCAÇÃO - Aplicação**
8 **efetiva em MDE:** De acordo com a Auditoria, os gastos com a manutenção e
9 desenvolvimento da educação alcançaram o percentual de 21,42% das receitas de
10 impostos, não atingindo o mínimo de 25% previsto na Constituição da República. O
11 Órgão de Instrução, por solicitação do Relator, realizou novo cálculo considerando a
12 dedução de 70% das Despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB,
13 com base no art. 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, elevando o percentual para 21,67%. Uma
14 das razões para essa divergência está na exclusão dos dispêndios provenientes da
15 unidade orçamentária UEPB, uma vez que, no entendimento da Auditoria, o fato de tais
16 recursos estarem vinculados ao ensino superior, não poderiam ser computados para fins
17 de aplicação em MDE, nos termos do art. 212 da CF/88. O Ministério Público segue essa
18 linha de raciocínio. Sobre esse tema, esta Corte ao enfrentá-lo quando da análise de
19 contas pretéritas, tem firmado entendimento pela inclusão das despesas realizadas com
20 ensino superior. *Data venia*, não encontro justificativas para exclusão das despesas
21 realizadas com ensino superior, do montante aplicado em MDE. Sem necessidade de
22 ampliar o debate, é fácil perceber que o legislador constituinte elegeu o ensino
23 fundamental e médio como prioridade para atuação dos Estados e Distrito Federal (art.
24 211, §3º). Trata-se, portanto, de uma norma programática, isto é, visa orientar o
25 administrador em relação ao caminho que deve ser seguido para manutenção e
26 desenvolvimento do ensino, sem, no entanto, estabelecer qualquer exclusão quanto ao
27 ensino superior. Os números mostram que foram aplicados aproximadamente 80% dos
28 recursos com o ensino fundamental e médio, comprovando que houve prioridade,
29 conforme sugere o texto constitucional. Se os objetivos voltados à melhoria do ensino
30 básico foram ou não atendidos, essa é uma análise de cunho político (política pública),
31 que não cabe a esta Corte de Contas, pelo menos para fins de emissão de parecer das
32 contas. Quanto ao argumento de que, somente depois de aplicado os 25% no ensino
33 fundamental e médio, poderia o Estado aplicar recursos no ensino superior, também não
34 merece guarida, tendo em vista que o art. 212 da CF/88, ao fixar esse percentual mínimo,

1 não fez qualquer referência nesse sentido, quando afirma que os recursos serão
2 destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, ao considerar os
3 gastos provenientes da unidade orçamentária UEPB, no valor de **R\$ 277.294** (duzentos e
4 setenta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil reais), as Despesas com
5 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderão a **R\$ 1.374.498** (um bilhão
6 trezentos e setenta e quatro milhões e quatrocentos e noventa e oito mil reais), atingindo
7 o índice de 25,20%, ou seja, acima do limite mínimo fixado pela Constituição da
8 República, sem necessidade de análise quanto às demais exclusões realizadas pela
9 Auditoria: Valor (em R\$ mil) **A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS: Governo**
10 **7.324.950 – Auditoria 7.324.950 – Gabinete 7.324.950**; Mínimo a ser aplicado (25% de
11 A): **Governo 1.831.238 – Auditoria 1.831.238 – Gabinete 1.831.238**; B. Despesas com
12 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: **Governo 1.416.117 – Auditoria 1.097.688 –**
13 **Gabinete 1.374.498**; C. Resultado líquido das transferências do FUNDEB (perda do
14 FUNDEB): **Governo 566.454 – Auditoria 566.454 – Gabinete 566.454**; D. Despesas
15 custeadas com complementação da União ao FUNDEB: **Governo 61.797 – Auditoria**
16 **61.797 – Gabinete 61.797**; E. Despesas custeadas com o superávit financeiro, do
17 exercício anterior, do FUNDEB*: **Governo 0 – Auditoria 5.642 – Gabinete 5.642**; F.
18 Cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação: **Governo 0 – Auditoria 12.659**
19 **– Gabinete 12.659**; G. Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB:
20 **Governo 15.011 – Auditoria 15.011 – Gabinete 15.011**; **H. DESPESAS**
21 **CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C – D – E – F – G):**
22 **Governo 1.905.763 – Auditoria 1.569.033 – Gabinete 1.845.843**; **MÍNIMO DE 25% DAS**
23 **RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E**
24 **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A) *100: Governo 26,02% – Auditoria 21,42% –**
25 **Gabinete 25,20%**. São essas Sr. Presidente, as considerações que entendo pertinentes,
26 e, CONSIDERANDO cumpridos os percentuais constitucionalmente exigidos,
27 concernentes a MDE, Saúde e Remuneração do Magistério, com as devidas *venias*,
28 VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pelo (a):
29 EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO
30 prestadas pelo Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, Chefe do Executivo Estadual,
31 exercício financeiro de 2014; EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
32 DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pelo Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Vice-
33 Governador do Estado, o qual exerceu a Chefia do Executivo Estadual (Períodos:
34 27.02.2014 a 05.03.2014), pelo Sr. ROMERO MARCELO FONSECA DE OLIVEIRA,

1 Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba que, na condição de Presidente da
2 Corte, ocupou o cargo de Governador do Estado (Período: 29.07.2014 a 03.08.2014) e
3 pela Sr.^a MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI, Desembargadora do Tribunal de
4 Justiça da Paraíba que, igualmente, exerceu a Governadoria do Estado (Período:
5 24.03.2014 a 26.03.2014); Formalização de processo específico para tratar da matéria
6 referente ao pagamento da Bolsa Desempenho. No mais, acompanho o Relator. É o
7 voto”. **A seguir, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO usou da palavra**
8 **para tecer os seguintes comentários acerca da matéria:** “Senhor Presidente,
9 conforme é do conhecimento de todos, originariamente fui designado relator das contas
10 do Governo do Estado para o exercício de 2014. No entanto, ainda no próprio exercício
11 abdiquei da relatoria por motivos de foro íntimo, conforme me assegura o parágrafo único
12 do art.135 do Código de Processo Civil/73. No entanto, o fato de não votar, não me
13 impede de participar da sessão em que se apreciam as contas de 2014, tecendo
14 comentários sobre o processo em questão. Assim, com esta breve análise, passo a
15 comentar os aspectos que me parecem mais relevantes nesta prestação de contas.
16 Inicialmente, lembro a V. Exa. que na prestação de contas do exercício anterior, ou seja
17 2013, já fiz comentários e me posicionei quanto a incorporação das despesas com Ensino
18 Superior no cômputo dos gastos condicionados em Educação. Inclusive, entendo que
19 deve ser recomendada à Auditoria no sentido de que, nos próximos exercícios, apresente
20 o cálculo das despesas em MDE incorporando a aplicação em Ensino Superior. Entendo,
21 ainda, que, mesmo assim, deve-se fazer a observação ao gestor quanto à necessidade
22 de destinar recursos que venham a assegurar uma melhor qualidade no ensino
23 fundamental e médio, conforme preceitua o § 3º do art. 211 da Constituição Federal.
24 Apenas para registrar, reitero minha posição quanto ao índice de aplicação em serviços
25 públicos de saúde, que, segundo a Auditoria, chegou a 11,68%, portanto abaixo dos 12%,
26 conforme determina a Lei Complementar nº 141/2012. Entendo que o arredondamento
27 matemático, regido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, permite que
28 o índice seja arredondado para 12%, porquanto as casas decimais indicam que o
29 arredondamento para maior é possível. Quanto à gestão previdenciária, observo que em
30 2013 foi registrado um déficit de R\$ 740 milhões de reais e, neste exercício, o montante
31 chegou a R\$ 886 milhões de reais, portanto um aumento de 19,73% em um único
32 exercício, o que correspondeu a um incremento de R\$ 146 milhões de reais. Em 2012 foi
33 editada lei que segregou a massa dos servidores até aquela data, ou seja, os servidores
34 ativos e inativos que adentraram ao estado até a data da publicação da lei estão

1 resguardados pelo Fundo Financeiro, enquanto os que ingressaram no estado a partir da
2 publicação da referida lei estão resguardados pelo Fundo Capitalizado. A Auditoria
3 realça, como falta grave, a ausência de informações detalhadas sobre os depósitos e
4 transferências que estão sendo efetuados à PBPREV, tendo em vista que fica tanto a
5 Instituição Previdenciária como o próprio Governo sem os registros corretos, identificando
6 em qual fundo as contribuições patronais e até mesmo a dos servidores estão sendo
7 depositadas. Ademais, registro, na qualidade de relator das contas de 2015 que, ao final
8 do exercício passado, o Governo do Estado sacou todos os recursos financeiros que
9 estavam aportados no Fundo Capitalizado, em valores superiores a R\$ 80 milhões de
10 reais, o que certamente impacta de forma extremamente negativa a gestão previdenciária
11 do estado. Finalmente, sugiro ao relator que determine ao Governo do Estado que, nas
12 prestações de contas futuras, volte a registrar o passivo previdenciário do estado,
13 porquanto a sua omissão constitui em grave falha que mascara a real situação fiscal do
14 estado. Outro aspecto que volto a insistir é quanto a aplicação dos pareceres normativos,
15 entendo que mesmo que a matéria não esteja pacificada no âmbito do STF, seria de bom
16 alvitre que o Tribunal de Contas, como órgão de controle e, assim, orientador da
17 aplicação da legislação em vigor, recomendasse ou estabelecesse um período de
18 transição, onde cada um dos Poderes e órgãos do Estado se adaptassem ao que
19 determina a Secretaria do Tesouro Nacional com referência à apropriação da despesa de
20 pessoal. Entendo que todos estão com suas despesas de pessoal acima do limite legal. A
21 título de observação, quero discordar das alegações da defesa de que os ditos
22 CODIFICADOS foram reduzidos. Registro que, ao contrario do que afirma, em janeiro de
23 2014, havia no estado 7.530 codificados, a um custo de R\$ 11.386 mil. Já em dezembro
24 de 2014 registrou-se a existência de 8.281 codificados, elevando-se a despesa para R\$
25 15.637 mil (fl. 406), ou seja um aumento no quantitativo de 10% e um custo financeiro a
26 maior em 37%. Me parece que não seja um recomendável que se aumente o número de
27 codificados e ao mesmo tempo se descumpra a legislação referente ao cumprimento da
28 data base dos servidores do Estado. Por fim, quanto ao EMPREENDER, a Auditoria
29 informa que, em 2012, 2013 e 2014 foram sonegadas informações ao Tribunal. Em 2014,
30 especificamente, a taxa de inadimplência e as metas que o programa procura atingir não
31 foram explicitadas porque o Governo do Estado alega falha no sistema do Banco do
32 Brasil, que impossibilitaria o envio dessa informação. Tal fato merece uma investigação
33 mais apurada, o que farei na Prestação de Contas do exercício de 2015. Registro, ainda,
34 que em 2011 foram gastos R\$ 5 milhões com o Programa Empreender; em 2012, R\$ 18

1 milhões; em 2013, R\$ 16 milhões; já em 2014, registra-se o gasto de R\$ 37 milhões, ou
2 seja, um considerável aumento com esse programa no exercício em análise. São estas
3 as considerações”. **Prosseguindo, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS**
4 **NOGUEIRA proferiu seu voto nos seguintes termos:** "Senhor Presidente, se ao gestor
5 público, legitimamente escolhido, fora outorgado o poder/dever de arrecadar, guardar e
6 gerir bens e valores pertencentes à sociedade, o reverso também se observa quando lhe
7 é imposta a obrigação inarredável de demonstrar, por meio da prestação de contas anual,
8 de forma completa e transparente, o escorreito emprego do referido patrimônio, com
9 vistas ao atendimento dos interesses públicos, tanto primários quanto secundários. É
10 essência da vida social a premissa de que quem administra coisa alheia se reveste no
11 encargo de fazer prova do bom uso daquilo que lhe fora confiado. Prestar contas é o fim
12 de um ciclo iniciado no planejamento dos programas, ações e iniciativas, materializados
13 nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), perpassando pela execução do idealizado. No
14 presente instante o agente político, perante o controle externo (incumbência
15 constitucional) - que, em boa medida, representa a coletividade – busca provar o
16 cumprimento dos compromissos assumidos, utilizando-se dos recursos a sua disposição
17 de forma legal, legítima, transparente, eficaz, eficiente e efetiva. Àqueles que
18 gerenciaram a coisa pública alicerçados nos princípios constitucionais do art. 37 da Lei
19 Maior, explícitos e implícitos, é dado o atesto de sua lisura, correção e capacidade
20 administrativa. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os
21 interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria,
22 trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão
23 cominadas as sanções impostas pela lei. Concluídas as exposições prévias, gostaria de
24 parabenizar a Equipe de Auditoria das contas do Governo do Estado, Auditores, Chefes
25 de Divisão, Chefe de Departamento e Diretor da DIAFI, pelo sempre valioso trabalho
26 desenvolvido, exaltar a lucidez e a precisão do Parecer Ministerial, da lavra da profícua
27 Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, bem como reverenciar o voto
28 magistral do ilustríssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que tão bem
29 dissecou todos os aspectos relativos à gestão geral e às contas de governo, razão pela
30 qual, entendendo despiciendas novas considerações sobre tais pontos, passaremos ao
31 percuciente exame, tão somente, das irregularidades apuradas nos autos em
32 disceptação. **A) Ausência de justificativas e medidas de compensação específicas**
33 **para o aumento da renúncia de receita na LDO 2014.** Em relação ao percalço
34 identificado afirma a Auditoria que “Na LDO sob exame, os montantes projetados em

1 relação aos exercícios de 2014 e 2015 apresentaram crescimento aproximado de 36% e
2 35%, respectivamente, em comparação com a estimativa de renúncia de receita
3 constante da LDO/2013 para tais períodos. Contrariando a noção de responsabilidade na
4 gestão fiscal, não foram apresentadas medidas de compensação específicas para o
5 aumento da renúncia de receita verificado.” Vejamos quais os critérios para a concessão
6 de benefício nominado de renúncia fiscal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal
7 (artigo 14 da LRF): Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de
8 natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de
9 estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua
10 vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a
11 **pelo menos uma das seguintes condições**: I - demonstração pelo proponente de que a
12 renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12,
13 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de
14 diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no
15 período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação
16 de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou
17 contribuição. (...) § 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de
18 que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só
19 entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. Ao
20 final do caput do dispositivo em evidência observa-se a exigência ao atendimento de
21 “pelo menos uma das seguintes condições”, em seguida apresentadas. Sem muito
22 esforço, é perceptível que as premissas necessárias à concessão do benefício suscitado
23 não carecem ser empregadas cumulativamente, ou seja, pode-se aplicá-las em conjunto
24 ou isoladamente e nem por isso desnatura a busca do equilíbrio fiscal pretendido pela
25 norma. A ausência de indicação de medidas de compensação não representa uma
26 infração à gestão fiscal responsável, desde que a renúncia já esteja devidamente
27 contemplada na LOA e não interfira nas metas de resultados fiscais da LDO. Aliás, o
28 próprio Executivo assevera que na elaboração do Orçamento Anual a ampliação do favor
29 fiscal fora considerada sem que isso implicasse em alteração das metas fixadas nos
30 anexos da LDO. Pelo exposto, entendo que a falha em disceptação não subsiste. **B)**
31 **Divergências entre a Prestação de Contas Anual e as informações prestadas pela**
32 **CGE e a SEPLAG, no que tange ao montante de créditos suplementares abertos no**
33 **exercício de 2014.** Na carta de contestação a defesa reconhece o lapso e busca,
34 naquele momento, repará-lo, com a tentativa de demonstrar a inocorrência de créditos

1 adicionais abertos desprovidos de recursos de compensação. Em primeiro lugar, não
2 houve, por parte da Auditoria, a menção de créditos adicionais abertos com carência de
3 fonte de recursos. Restaram anotações acerca da incongruência de informações
4 enviadas ao TCE, causando dificuldades adicionais aos Técnicos da Corte e tisonando a
5 transparência na gestão orçamentária. Registre-se que a informação contábil, antes de
6 mais nada, deve ser confiável por espelhar a realidade orçamentária, financeira e
7 patrimonial da entidade. Quando esta deixa de refletir a situação fática obrigacional
8 vivenciada pelo Ente passa a não alcançar as suas funções precípuas. Para além do
9 controle interno do patrimônio, a contabilidade serve para fornecer lastro as decisões
10 administrativas e o exercício do controle externo e social da Comuna. As informações
11 fornecidas pelos registros contábeis devem ter como atributo fundamental, entre outros, a
12 confiabilidade, que significa “estar livre de erros, desvios substanciais ou vieses
13 relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar”, conforme
14 estatui a NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das
15 Demonstrações Contábeis. Dito isso, a falha vergastada rende recomendações no
16 sentido de tornar mais diligente a Administração quanto aos seus deveres. **C) Utilização**
17 **de medida provisória sem atendimento aos requisitos constitucionais de relevância**
18 **e urgência, no tocante à criação da autarquia PROCON-PB, que culminou com a**
19 **abertura indevida de crédito extraordinário e utilização de recursos no valor de R\$**
20 **378.682,42.** Sobre os requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de
21 medidas provisórias manifestei-me a respeito no corpo do Processo TC nº 2913/14 (PCA
22 do Governo do Estado, exercício 2013), cuja posição, por questão de coerência, entendo
23 plenamente aplicável, in verbis: O tema controle da constitucionalidade de medida
24 provisória já mereceu diversas manifestações da doutrina, como também, as Cortes
25 Superiores, ante a provocação, decidiram de maneira abundante sobre o assunto em
26 comento. Vale mencionar que o ato normativo de exceção (medida provisória), uma vez
27 editado, é submetido de imediato ao Legislativo, que, entre outras atribuições, verificará
28 se há relevância e urgência sobre a matéria objeto da regra que se pretende converter
29 em lei. Presume-se cumprida a necessária condição na hipótese de efetiva conversão em
30 regra de caráter permanente (lei). Em outras palavras, cabe ao Poder Executivo avaliar,
31 discricionariamente, o interesse premente e relevante e ao Legislativo examinar se, de
32 fato, existem tais premissas foram observadas. Outrossim, em razão dos freios e
33 contrapesos constitucionais, ao Judiciário não é afastada a possibilidade de controle
34 sobre esses aspectos, desde que perceptível o flagrante desvio de finalidade ou o abuso

1 de poder de legislar. Nesse sentido o professor Alexandre Moraes, lastreado em
2 posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, afirma que é inadmitido o
3 controle jurisdicional, acerca da urgência e relevância, posto que representaria invasão de
4 privacidade à esfera discricionária do Poder Executivo, salvo quando flagrante o desvio
5 de finalidade ou o abuso no poder de legislar. Recorrendo a jurisprudência pacífica, traz-
6 se à colação decisão exarada pela Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E
7 PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-
8 13, DE 27.10.97. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **os**
9 **requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de**
10 **apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, sendo certo que suas
11 reedições dentro do prazo de 30 (trinta) dias não lhes tira a eficácia. Precedentes do STF.
12 Recurso conhecido e provido. REsp 205368/SP. Recurso Especial 1999/0017331-7.
13 Ministro Gilson Dipp. DJ 11/09/2000. (grifo nosso) Por seu turno, o STF assim se
14 pronunciou: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MP Nº 2180-35/01.
15 EMENTA Nº 32/01. Requisitos de Relevância e Urgência. Apreciação
16 Discricionária do Chefe do Poder Executivo. Prazo de 30 dias. Tempestividade. I - O
17 Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que
18 **“os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são**
19 **de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os**
20 **casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário”** (ADI 2150/DF, Relator:
21 Ministro Ilmar Galvão). II - Outrossim, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que se
22 encontra atualmente em tramitação, permanece produzindo regularmente seus efeitos
23 em vista do estatuído pela Emenda 32 /2001. III - Destarte, impõe-se o reconhecimento
24 da tempestividade dos Embargos à execução, tendo em vista que sua oposição deu-se
25 dentro do prazo de 30 dias previsto pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. IV - A
26 turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível. (destaque nosso) Destarte,
27 **não sobrevém espaço para deliberação do Tribunal de Contas em sentido diverso**
28 **daquele dimanado, em uníssono, pelos catedráticos e pelo Poder Judiciário,**
29 **devendo, portanto, afastar-se a pecha.** D) Publicação da LOA sem os respectivos
30 anexos, bem como ausência de envio do Quadro de Detalhamento de Despesas a
31 esta Corte, que sofreu alterações em virtude de emendas parlamentares aprovadas,
32 contrariando os ditames do art. 7º, parágrafo 3º, da RN- TC-07/04, que prevê a
33 aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal. A Resolução
34 Normativa RN TC nº 07/04 – que estabelece normas para instauração, instrução,

1 tramitação e apreciação dos Processos que compõem o Acompanhamento da Gestão
2 Pública – em seu artigo 7º, exige a publicação da Lei Orçamentária Anual no DOE
3 acompanhada dos respectivos anexos e o encaminhamento de cópia à Corte de Contas
4 estadual. Reza o exórdio que a publicação e envio da LOA, com os anexos, ao TCE/PB
5 se processou em momento muito posterior a sua aprovação, depois de incansáveis
6 solicitações da Unidade Técnica de Instrução no sentido de dar cumprimento ao ato
7 normativo infralegal, inclusive com notificação ao gestor estadual no bojo do Processo TC
8 nº 163/14. Além de intempestiva a medida de publicidade, o material encaminhado ao
9 Controle Externo veio desfalcado do Quadro de Detalhamento de Despesas. Ante o fato
10 narrado, o qual demonstra desídia administrativa, entendo aplicável a penalidade
11 automática (multa pessoal) suscitada no §3º da referida Resolução, amparada no inciso
12 II, art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sem olvidar das
13 cabíveis recomendações com vistas a não mais incorrer no erro ora debatido. **E) Não**
14 **cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes**
15 **Orçamentárias do exercício.** O assunto sob holofotes não nos é estranho, pelo
16 contrário, anualmente é apontado na análise das contas do Governo do Estado, portanto,
17 sobre ele já me debrucei diversas vezes e emiti posicionamento no sentido de não
18 enxergar o acontecimento como uma falha capaz de por nódoa ao andamento
19 administrativo do Executivo estadual. Trata-se de um plano, uma expectativa a ser
20 buscada, cujos fatores que nela interferem suplantam, em muito, o controle e, por vezes,
21 a previsibilidade daqueles que gerem a coisa pública. Querer transformar um objetivo em
22 obrigação de resultado é desejar transmudar o próprio conceito de meta. De forma mais
23 clara, expus raciocínio pormenorizado no voto proferido no Processo TC nº 2913/14 (PCA
24 do Governo do Estado, exercício 2013), do qual extraio alguns excertos: Longe de ser
25 uma imperfeição nova, a ocorrência evidenciada pela Auditoria é recalcitrante. Sem
26 qualquer esforço, é fácil perceber em contas do Executivo Estadual já apreciadas o
27 apontamento nas conclusões dos judiciosos relatórios expedidos. Mas, por que razão
28 essa deficiência é anualmente repetida? A resposta talvez esteja na natureza do objetivo
29 a ser perseguido. Ao intitular a eiva, o órgão Auditor, de maneira sutil, decifra o que de
30 fato acontece. Fala-se de meta de resultado nominal não cumprida. Mas o que seria
31 resultado nominal? É um indicador que oportuniza efetivamente, na ocorrência de déficit
32 fiscal, o volume de recursos que o governo teve que buscar junto ao mercado (interno ou
33 externo) para financiar suas despesas refletindo, também, no aumento da dívida pública.
34 Para sua apuração, agrega-se, ao valor do resultado primário, o montante de juros

1 nominais (conta de juros) incidentes sobre a dívida do governo resultante de operações
2 financeiras junto a outrem, quer do setor público ou privado, financeiro ou não.

3 Com o conceito em mente fica mais claro o entendimento. Na LDO – que é um
4 instrumento de planejamento na essência – estabelece-se um horizonte (meta) a ser
5 buscado. É uma ideia, um desejo que se pretende chegar, dependente, necessariamente,
6 de uma série interminável de variáveis (administrativas e conjunturais; internas e
7 externas) capazes de alterá-los. (...). ... Frise-se que externalidades decorrentes do
8 crescimento pouco significativo das transferências relacionadas ao FPM e a frustração de
9 expectativa dos aportes do Programa de Aceleração do Crescimento II (valor recebido
10 menor que 32% o orçado), variáveis externas, trouxeram impacto negativo de alta
11 significância à persecução do objetivo almejado, não podendo o gestor estadual ser
12 considerado responsável absoluto pelo malogro descrito. Visar determinado resultado
13 nominal nada mais é que seguir ao encaixo do equilíbrio econômico-financeiro do ente.

14 Nesse quesito, compulsando detidamente a extensa manifestação da Auditoria, não me
15 parece que o quadro fiscal delineado apresente viés de desequilíbrio. Por fim, é
16 interessante recomendar ao Executivo Estadual que, no processo de elaboração dos
17 instrumentos de planejamento, estabeleça parâmetros factíveis, considerando a realidade
18 do Estado da Paraíba e, principalmente, o cenário nacional sombrio a descortinar. **F)**

19 **Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.333**
20 **mil.** A eiva acima titulada é outra daquelas avistadas a cada exame das contas anuais do
21 Poder Executivo Estadual. Felizmente, a prática sinalizada pela Auditoria, que
22 compromete o direito a retribuição pecuniária de quem forneceu bens ou serviços ao
23 Estado, se apresenta em declínio acentuado desde a mudança de comando no Palácio
24 da Redenção. Se em 2010 tais cancelamentos importaram em quase R\$ 100 milhões, em
25 2013 pouco superaram os R\$ 4 milhões, mantendo-se próximo da estabilidade no
26 presente exercício. Por não vislumbrar novidades neste momento, preservo a coesão
27 com o entendimento manifestado nas contas referentes ao não de 2013, como segue,
28 acrescentando apenas – acompanhando o Relator – a apuração em detalhes nas contas
29 dos Secretários/Ordenadores responsáveis pelos cancelamentos debatidos: Tangente ao
30 cancelamento de restos a pagar processados, importante fazer constar que, até pouco
31 tempo, este Conselheiro entendia possível a baixa, em virtude do Decreto Estadual nº
32 25.666/04, espelho do Decreto Federal nº 4.526/02. Analisando melhor e com a
33 profundidade reclamada pela matéria, tratei de rever antigos conceitos e busquei
34 harmonia com as transformações experimentadas pela nova Contabilidade Pública. A

1 condição humana nos faz Ser em constante evolução e aperfeiçoamento. A imutabilidade
2 do pensamento é apanágio da insanidade. Como bem ensina Ruy Barbosa: Tenho-me
3 por feliz em não ser um desses homens, a quem o tempo e experiência nada ensinam.
4 Politicamente, eu me envergonharia antes de pertencer à turba de indivíduos que não
5 conhecem, na sua vida inteira, senão uma só idéia, com a qual nunca se puseram em
6 contradição. Restos a pagar possuem natureza de dívida de curto prazo (flutuante) e
7 deverão ser adimplidos até o término do exercício seguinte à sua inscrição. Todavia, a
8 ausência de quitação nesse interstício não retira de si o caráter de obrigação constituída,
9 posto que o credor realizou sua parte no negócio jurídico firmado quando entregou a
10 coisa ou prestou o serviço. Proceder ao cancelamento de restos a pagar quando
11 satisfeita o encargo inerente ao contratado equivale a fraude ao credor. O Decreto
12 Federal, fundação para edição do ato infra legal estadual, não mais subsiste, substituído
13 que foi pelos normativos gerados na Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Dita
14 Secretaria, em seus manuais de contabilidade para o setor público – MCASP, normatiza
15 – através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012, 5ª Edição, Parte I
16 – Procedimentos Contábeis Orçamentários - que: Os Restos a Pagar Processados não
17 podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a
18 obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de
19 pagar. Ante a exposição fática, o vetusto e desatualizado Decreto Estadual não pode ser
20 invocado para dar guarida ao cancelamento. Como bem alerta a defesa, entretanto, a
21 falha comporta mitigação. Desde a assunção à Chefia do Poder Executivo, a
22 Administração examinada vem, ano a ano, reduzindo substancialmente o cancelamento
23 de restos a pagar processados. Quando comparados o último exercício da gestão
24 anterior ao período em apreciação, identifica-se que o valor absoluto de restos a pagar
25 liquidados cancelados em 2013 corresponde a menos de 5% do exercício de referência.
26 Para facilitar a visualização, faço constar do voto quadro e gráfico demonstrativos. (...)
27 Isso posto, não há razoabilidade em punir um gestor que se propõe, sistematicamente, a
28 evitar a frustração do direito contra a Administração. Cabe recomendação no sentido de
29 impedir ato atentatório ao direito alheio. **G) Divergências entre os valores da despesa
30 com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e
31 aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual.**
32 **H) Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar
33 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita
34 corrente líquida – RCL. I) Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal**

1 **Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal.**
2 **J) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de**
3 **decreto (Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012, Decreto n.º 33.674/2013 e**
4 **n.º 33.686/2013), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em**
5 **atividade, Servidores Fiscais Tributários e aos Delegados e Peritos Oficiais da**
6 **Polícia Civil, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. K)**
7 **Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui**
8 **natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem**
9 **subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. L)**
10 **Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional no**
11 **cálculo da despesa total com pessoal.** Principiando, é bom deixar consignado que não
12 só o limite de gastos de pessoal consolidado foi sobejado, como também o teto definido
13 para o Executivo. Consoante o próprio RGF do terceiro quadrimestre, as despesas com
14 pessoal alcançaram o percentual de 49,3% da receita corrente líquida, maior em 0,3% o
15 cume fixado em norma complementar federal. De toda sorte, o declinado diploma legal
16 (LC n° 101/00) atribui um prazo para o retorno aos níveis de normalidade (dois
17 quadrimestres), não existindo, pois, a possibilidade de tal desbordo interferir
18 negativamente no parecer sobre as contas em crivo, antes de esgotado o lapso temporal
19 concedido. Quanto ao limiar previsto no artigo 19, inciso II, da LRF, esse é superado
20 quando aglutina-se o percentual de todos os Órgãos e Poderes em um só demonstrativo,
21 evidenciando que a soma das parcelas, referentes a cada órgão e Poder, é inferior ao
22 total obtido. Essa aparente incoerência se dá em virtude da deliberação contida no
23 Parecer Normativo PN TC n° 77/00, o qual interpreta que os gastos com inativos não
24 integram a despesa total de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites
25 específicos de cada Poder e órgão; previstos no artigo 20, da LRF, compondo-a apenas
26 para efeito de confrontação com o limite global de cada Ente da Federação. Os gastos
27 com inativos que são excluídos, por força do precitado parecer, dos demonstrativos dos
28 Órgãos e Poderes, individualmente considerados, são acrescidos na apuração do Ente
29 Federal – Estado da Paraíba. Desse modo, não consigo imaginar propor punição a um
30 Poder, que quase tocando o teto, pouco se desvia da linha limítrofe estatuída,
31 sobrepondo-a, na condição de Unidade da Federação, com a inclusão de parcelas
32 atinentes aos demais Órgãos e Poderes. Cabe recomendação a todos os Poderes e
33 Órgãos que compõem o Estado da Paraíba que depositem esforços positivos com a
34 finalidade de impedir a suplantação do limite de pessoal da LRF, visto que co-

1 responsáveis. Tangente à assincronia entre a apuração dos gastos de pessoal realizada
2 pela Auditoria e aquelas constantes dos relatórios de gestão fiscal apresentados pelo
3 Governo Estadual é fruto do entendimento equivocado desse (Executivo), que extirpa do
4 referido cálculo as despesas com o pagamento de bolsa-desempenho aos profissionais
5 do magistério, das polícias e do fisco estadual. A Lei de Responsabilidade Fiscal define,
6 em seu art. 18, de maneira muito abrangente, o que seria despesas com pessoal, in
7 verbis: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total
8 com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e
9 os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis,
10 militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como
11 vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria,
12 reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens
13 pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas
14 pelo ente às entidades de previdência. O leque é vastíssimo, não se incluindo apenas
15 aquelas despesas eminentemente de caráter indenizatório, tais como: diárias, auxílio-
16 alimentação, auxílio-moradia, entre outras de mesma natureza. As bolsas em testilha, em
17 que pese a denominação, se prestam a retribuir (incentivo) aos profissionais da
18 educação, polícia e fiscalização o alcance e/ou superação de metas preestabelecidas, em
19 função de sua atividade laboral de rotina. Não se confunde, portanto, com parcela devida
20 em decorrência de ônus assumido pelo servidor para o cumprimento de seu dever
21 funcional, o qual a tornaria verba de indenização, na essência e na forma. Dúvidas não
22 há de que as bolsas oferecidas são forma de remuneração albergadas no conceito da
23 LRF, sendo impossível deixar de adicioná-la aos prefalados dispêndios. A prática, talvez,
24 advenha da necessidade da Administração propor estímulos a algumas áreas sensíveis,
25 sem, na visão do gestor de plantão, impactar nos apertados gastos com pessoal. Mesmo
26 justificável a preocupação, não pode o condutor da máquina governamental agir em
27 contrário à legislação de regência e manter o procedimento irregular sob o argumento de
28 que inexistente decisão judicial declarando inconstitucional a lei de concessão, posto que,
29 para além da constitucionalidade duvidosa, a verba em comento possui nítido caráter de
30 remuneração, não podendo ser eliminada da apuração das despesas com pessoal.
31 Ademais, o ocupante do Palácio da Redenção fez constar em seu arrazoado a notícia da
32 constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.383/2011, proclamada, à unanimidade, pelo
33 Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba ao decidir que a “bolsa desempenho fiscal” não
34 tem natureza remuneratória e deve ser paga apenas aos servidores em atividade, que

1 preenchem os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 33.674/2013. Entretanto,
2 nada foi juntado aos autos para sustentar o informe dado. Na esteira dos fatos, vê-se que
3 o argumento empunhado na contestação não prospera e, portanto, a incongruência /
4 irregularidade necessita de correção urgente e sua repetição deverá ser reprimida, com
5 rigor, quando da análise das contas referentes ao exercício de 2016, por mim relatada. **M)**
6 **Não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas**
7 **de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de**
8 **resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores,**
9 **e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos,**
10 **valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores**
11 **descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. N) Falta de**
12 **repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Capitalizado**
13 **referentes ao pessoal civil do Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado e**
14 **do Corpo de Bombeiros, no montante aproximado de R\$ 5.340.318,41, bem como do**
15 **pessoal militar, no valor de aproximadamente R\$ 125.226,83. O) Inexistência de**
16 **adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo do Estado visando o**
17 **equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado. As**
18 inconsistências ora tratadas formam sequências daquelas vislumbradas no exercício de
19 2013, na qual expus razões abaixo recortadas, que se aplicam in totum a situação atual,
20 posição compartilhada pela Procuradoria-Geral de Contas do Tribunal de Contas do
21 Estado da Paraíba, verbis: Falhas relacionadas à Previdência Própria são recorrentes
22 desde o seu nascedouro. Para além da adoção de medidas necessárias e suficientes
23 para minimização dos déficits financeiro e atuarial, recomendava este Sinédrio, no
24 sentido da separação das massas, fato efetivamente levado a termo no alvorecer do
25 exercício de 2012, andando bem o Executivo Estadual. Para assegurar a saúde
26 financeira e atuarial do Fundo de Capitalização Previdenciário - FCP, criado a partir da
27 segregação, é de suma importância que as contribuições mensais (servidor e Estado) que
28 lhes são devidas ingressem materialmente nas contas de destino. O repasse insuficiente
29 ou inexistente compromete deveras o Regime Próprio de Previdência, pondo em risco a
30 segurança futura daqueles que dependerão da PBPREV. Os eleitos para a confecção do
31 arrazoado defensorio admitiram erro no recolhimento das contribuições, como bem
32 alertado pela Auditoria. Como forma de correção, informaram a realização de
33 parcelamento do débito para com o FCP, sendo a fração referente à contribuição patronal
34 dividida em 60 (sessenta) parcelas e à contribuição dos servidores em 05 (cinco) meses.

1 Asseguram os representantes do Executivo que o saldo das disponibilidades, em maio de
2 2014, alcançava a cifra de R\$ 14.739.881,70, aí incluídos os recolhimentos do período e
3 as parcelas devidas. Surge, então, nova discrepância. Asseveram os Peritos do TCE/PB
4 que, segundo dados coletados no SIAF, em 03/07/2014, o saldo da conta do FCP (conta
5 nº 4011-8, Banco nº 001, Agência 1618) não excedia a quantia de R\$ 8.554.179,92. As
6 informações desconstruídas levam a crer que a operação do recém criado Fundo carece
7 de maior controle, transparência e responsabilidade na administração dos haveres
8 daqueles que com ele contribuem, na expectativa vindoura de usufruir dos benefícios
9 custeados às expensas do mencionado FCP. Considerando ser esta uma falha
10 observada inicialmente nas presentes contas, tendo em vista a brevidade de instituição
11 do FPC, vislumbro necessária a recomendação no sentido de a Administração Estadual
12 se abster de qualquer atitude, omissiva ou comissiva, que implique no repasse aos
13 fundos previdenciários, em especial ao FPC, em montante aquém do devido, bem como,
14 estabeleçam-se procedimentos atinentes a garantir os demonstrativos de maior
15 transparência e controle, sob pena de implicação negativa nas contas futuras, cominação
16 de multa legal e demais sanções aplicáveis. (grifei) **P) Ocorrência de “DESPESAS A**
17 **APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 201.451**
18 **mil, em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014.**
19 A exemplo de outras, esta pecha é veiculada em todas as prestações de contas do
20 Estado desde 2010. Desde a assunção do Sr. Ricardo Vieira Coutinho ao cargo de
21 governador a mácula passou a enfrentar uma retração intensa, com viés de extinção do
22 emprego dessa conduta deletéria, motivo suficiente, para no meu sentir, afastar a coima
23 pessoal, sem prejuízos das recomendações de estilo. Entretanto, no exercício em foco
24 registra-se substancial retrocesso, porquanto as malsinadas despesas a apropriar
25 sofreram incremento de mais de 100%. A Lei nº 4.320/64 estabelece que a despesa
26 observará um ciclo, iniciado pela autorização legislativa para assunção de obrigações,
27 consignada na LOA ou em créditos adicionais, a emissão de empenho, a liquidação e,
28 finalmente, o pagamento. A Constituição Federal, em seu art. 167, assim estatui: Art. 167.
29 São vedados: I – (...) II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas
30 que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; O dispositivo constitucional é
31 perspicuo ao proibir, sem comportar exceções, a realização de despesa que não
32 disponha de lastro orçamentário suficiente para albergá-la, sua inobservância é afronta
33 direta a Lex Mater. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 60, determina que não haverá despesa
34 sem prévio empenho. De mesmo norte, a emissão de empenho clama pela existência de

1 créditos orçamentários, ou seja, os preceptivos constitucional e legal se completam no
2 sentido de não se admitir despesas sem dotação correspondente. Portanto, a conduta
3 esquadrihada é grave ofensa à norma legal e constitucional. Não se pode olvidar que a
4 gênese do ato infracional vincula-se a falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual.
5 Perscrutando a LOA, é nítido o planejamento cambaleante, vez que o Executivo, por
6 exemplo, consignou créditos orçamentários para o pagamento de pessoal e encargos da
7 unidade orçamentária “Polícia Militar do Estado” inferiores ao fixados no orçamento do
8 exercício financeiro anterior, sem levar em consideração o crescimento vegetativo, ano a
9 ano, das referidas obrigações. A LOA, assim como a LDO e o PPA, é
10 instrumento/mecanismo essencialmente de planejamento e como tal exige estudos
11 prévios, baseados na execução orçamentária de exercícios anteriores, para a fixação das
12 despesas e previsão das receitas. Ante o ocorrido, é possível concluir que a fase de
13 preparo da LOA foi esposada em critérios técnicos insuficientes (responsabilidade do
14 Poder Executivo), culminando em colisão com a legislação da espécie. Malgrado as
15 constantes recomendações para se evitar a perpetuação da imperfeição em debate, o
16 Executivo estadual utilizou-se do mencionado expediente repudiado em quantidade muito
17 superior ao que fora identificado no exercício anterior, quebrando a alentadora sequência
18 de quedas. Portanto, ao contrário das contas anteriores, a falha não admite suavizações
19 e deve ser tratada com o rigor que a matéria reclama, não dispensando o predito gestor
20 da sanção pecuniária e das recomendações outrora dimanadas das decisões desta
21 Corte. **Q) Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as postas no**
22 **RREO acerca da despesa liquidada.** Na peça de instrução inaugural a Auditoria
23 identificou falta de conexão entre as informações relativas às despesas líquidas
24 estampadas no SIAF (R\$ 9.082.243 mil) e no RREO (R\$ 9.086.227 mil). A carta de
25 defesa admite o equívoco, por falhas na inserção e manutenção de informações no SIAF,
26 afirma que a diferença descortinada (R\$ 3.984 mil) foi indevidamente registrada dentre os
27 restos a pagar não processados e que a imprecisão corresponde a ínfimo percentual
28 (0,04%) da despesa liquidada, não comprometendo a análise. Malgrado entender a
29 ausência de voluntariedade no cometimento da imperfeição, a Unidade Técnica mantém
30 a posição antes exarada por entender que, além de comprometer a fidedignidade dos
31 dados ofertados, os registros permanecem divergentes. Alhures comentei a respeito da
32 confiabilidade da informação como atributo da escrituração contábil, por isso, reservo-me
33 o direito de não mais divagar com minudência sobre o tema. De qualquer sorte, o lapso
34 ora evidenciado é pouco significativo, desvestido de caráter volitivo (atestado pela

1 Auditoria) e com discreto, quase inexistente, embaraço ao exame da situação
2 orçamentária do Estado. Sendo assim, sou favorável à emissão de recomendações ao
3 Chefe do Poder Executivo Estadual para não recair no erro acusado. **R) Não**
4 **atendimento da vedação imposta no artigo 73, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97,**
5 **relativas aos gastos com Propaganda, promoção e divulgação da ação**
6 **governamental. S) Ultrapassagem do limite imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei**
7 **Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.404/2014.** Ao debruçar-se sobre os
8 gastos com propaganda, promoção e divulgação das ações governamentais a Auditoria
9 sinalizou duas infrações à legislação eleitoral: a) autorizar, nos três meses que
10 antecedem o pleito, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e
11 campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas
12 entidades da administração indireta e; b) realizar, em ano de eleição, antes do prazo
13 fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais,
14 estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que
15 excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedam o pleito ou do último
16 ano imediatamente anterior à eleição. Na tentativa de se esquivar da ilegalidade a si
17 atribuída, o Governo do Estado, em sede de contestação, preliminarmente, transferiu a
18 responsabilidade para a SECOM – Secretaria de Comunicação Institucional, informando
19 competir ao titular da Pasta os devidos esclarecimentos na respectiva prestação de
20 contas. Outrossim, desviou-se do assunto ao alegar que o fato reportado tem inegável
21 cunho político e complementou suscitando a incompetência constitucional do TCE/PB
22 para dar andamento a temática posta à mesa. Quanto à ultrapassagem do limite de
23 despesas, assim vaticinou a defesa: Como mácula à PCA/2014 aponta a Auditoria em
24 seu relatório preliminar que teria havido autorização de publicidade institucional nos três
25 meses que antecedem o pleito eleitoral, o que, supostamente, estaria em desconpasso
26 com o art. 73, inciso VI, da Lei 9.504/97. No entanto, não ocorreu qualquer autorização ou
27 veiculação de publicidade institucional no período vedado pela Lei Eleitoral, posto que,
28 em verdade, os pagamentos realizados entre 05/07/2014 a 26/10/2014 dizem respeito a
29 serviços de publicidade autorizados e veiculados antes do início do período proibitivo, não
30 incidindo assim na vedação imposta pela Lei das Eleições. Sem subterfúgios, cabe
31 destacar que o artigo 70 da Carta Cidadã estabelece que ao controle externo é outorgado
32 o poder/dever de fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, econômica e
33 operacionalmente os Poderes e Órgãos, da Administração direta e indireta, quanto à
34 **legalidade**, legitimidade, economicidade, entre outros, dos respectivos atos. Nessa linha

1 de idéias, por se referir ao controle da legalidade dos gastos públicos, não há que falar
2 em ausência de competência constitucional. No mesmo norte alvitra o Ministério Público:
3 Os Tribunais de Contas, na esteira do Texto Magno de 1988, ao exercitarem suas
4 atribuições, adotam como parâmetro de análise do gasto público, dentre outros
5 referenciais, a legalidade. Inserem-se na expressão “legalidade” todos os atos normativos
6 válidos do nosso ordenamento jurídico, e, por óbvio, a legislação eleitoral, De fato,
7 quem detém o poder de aplicar as sanções previstas na legislação eleitoral é nominada
8 Justiça Especializada. As Cortes de Contas, concluindo pela ocorrência do excesso de
9 gastos com publicidade em ano de pleito eleitoral, pode desaprovar as respectivas
10 contas, por critérios de legalidade, e remeter peças de informação, por exemplo, ao
11 Ministério Público Eleitoral para as providências de sua responsabilidade como, por
12 exemplo, a deflagração de procedimento investigatório. Assim, não há falar em indevida
13 invasão deste Órgão de Controle Externo na esfera do Poder Judiciário. Esta Corte, em
14 diversos feitos, tem identificado indícios de prática de atos de improbidade administrativa,
15 imputando responsabilidades financeiras (e não civil ou penal) aos respectivos agentes
16 públicos, enviando cópias de processos de Prestações de Contas ao Órgão Ministerial
17 competente e, nem por isso, esta Corte está a imiscuir-se na área de atuação do Poder
18 Jurisdicional, privativamente competente para a imposição das reprimendas (sanções
19 civis) plasmadas na Lei Nacional n.º 8.429/92. Logo, as irregularidades em apreço são
20 passíveis de análise neste leito processual. No mérito, a ofensa à alínea b, VI, art. 73 da
21 Lei n.º 9.504/97 foi bem delineada nas peças instrutórias e não contestada no momento
22 oportuno, pois, de fato, “ocorreu o efetivo pagamento de despesas na Função
23 “comunicação”, especificamente na Ação “divulgação dos programas e ações do Governo
24 (2245)”, no montante de R\$ 7.472.665,48 (sete milhões quatrocentos e setenta e dois mil
25 seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), notadamente no período
26 de três meses anteriores ao pleito eleitoral (01.07.2014 a 30.09.2014)”, como destacou o
27 MPTCE. Inobstante a censura eleitoral caiba à Justiça da espécie, a admoestação no
28 exame das contas de gestão é perfeitamente adequada. Tangente à desatenção ao
29 artigo 73, VII, da mesma Lei n.º 9.504/97, peço vênia para discordar da defesa e do
30 entendimento dimanado pelo Parquet, no parecer opinativo, corrigido na presente sessão,
31 quando do pronunciamento oral da ilustre Procuradora-Geral, por entender em
32 conformidade com a manifestação aqui apresentada. O ator processual responsável pela
33 defesa diz que as irregularidades devem ser afastadas tendo por base a inoccorrência de
34 superação dos referidos gastos no período anterior aos três meses que antecedem as

1 eleições. Todavia, saliente-se que houve alteração redacional advinda da edição da Lei
2 nº 13.165/2015 para o dispositivo em tela e o novo texto foi indevidamente utilizado como
3 justificativa, vez que para o exercício em comento vigorava a redação original, em
4 consonância com os dizeres da Auditoria. Desta forma, além de reflexos nas contas de
5 gestão, a falha detectada deve ser noticiada à Justiça Eleitoral para tomadas de medidas,
6 se assim convier, na sua esfera de competência. **T) Irregularidade da edição de Medida**
7 **Provisória para o reajuste da remuneração dos servidores públicos. No exercício**
8 **financeiro de 2014, editou-se a Medida Provisória 218, publicada no Diário Oficial**
9 **do Estado da Paraíba de 30 de Janeiro de 2014.** Com relação ao suposto ato
10 infracional alardeado, concordo em gênero número e grau com lúcido comentário da
11 Procuradoria-Geral, verbo ad verbum: A Medida Provisória n.º 218, de 29 de janeiro de
12 2014, vergastada pelos técnicos deste Tribunal, determinou o reajuste de 5% (cinco por
13 cento), a partir de 1º de janeiro de 2014, dos vencimentos dos servidores. Nessa
14 contextura, pressente-se que não houve, a rigor, concessão de aumento de remuneração
15 por meio de Medida Provisória, porquanto foi a referida Lei Estadual n.º 9.703/2012 que
16 assegurou o direito à revisão geral anual, atendendo ao comando estatuído no inciso X,
17 do art. 37 da Lei Maior, sendo certo que a Medida Provisória, em consonância com a
18 aludida Lei, apenas fixou o patamar de 5% (cinco por cento), após as negociações com
19 as respectivas categorias, para garantir a estabilidade do valor das remunerações em
20 face da flutuação da moeda. (...) Logo, é de se intuir a possibilidade de regulamentação
21 do assunto mediante a confecção de lei que assegure a revisão geral anual sem distinção
22 de índices, sendo este mesmo índice fixado em medida provisória, após o processo
23 prévio de discussão com as categorias de servidores envolvidas na negociação com o
24 Governo do Estado. A irregularidade, no sentir deste Parquet, pode ser relevada, sem
25 prejuízo de que esta Corte recomende ao Governador a observância estrita do regime
26 jurídico disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Republicana. **U) Previsão**
27 **orçamentária de percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do**
28 **ensino correspondendo a 21,92% da receita de impostos e transferências, não**
29 **condizente com o mínimo exigido com base no art. 212 da Constituição Federal. V)**
30 **Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no montante de R\$**
31 **1.569.033 mil, correspondendo a 21,42% da receita líquida de impostos e**
32 **transferências, não cumprindo o mandamento constitucional (CF, art. 212).** Os
33 tópicos acima descritos apresentam como base comum a exclusão do cálculo de
34 aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE da parcela de recursos,

1 consignados no orçamento ou executado, das ações governamentais atinentes à
2 educação de nível superior, sob a alegação de que aos estados compete priorizar o nível
3 médio ao invés do superior, como decide a Constituição Federal, § 3º, artigo 211. Não
4 pretendo me deter com maior vagar nesse aspecto por entender existir pouco espaço
5 para discussão. Primeiro, priorizar não se confunde com exclusividade, significa dizer dar
6 atenção especial, sem, contudo, se descuidar de outras facetas inerentes ao ensino e
7 reclamada pela sociedade ávida pela prestação cada vez mais abrangente de serviços,
8 tanto em quantidade quanto em qualidade. Segundo, com esteio na assertiva anterior,
9 esta Corte de Contas, ao longo dos anos, tornou cristalina a posição de que os gastos
10 projetos (orçamento) e executados com a UEPB se incorporam ao montante extraído
11 para fins de verificação da aplicação do mínimo legal em MDE. Ao adicionar a quantia
12 extirpada pela Auditoria, referente à UEPB, dos créditos orçamentários destinados à MDE
13 é alcançada a cifra de R\$ 1.775.606 mil, equivalente a 25,30% da receita de impostos e
14 transferências estimadas - RIT. Utilizando-se o mesmo raciocínio para a execução do
15 orçamento, deve-se acrescentar a importância obtida pela Unidade Técnica de Instrução
16 o montante de R\$ 277.293 mil, elevando, assim, as aplicações em Manutenção e
17 Desenvolvimento do Ensino para o patamar de 25,21% da RIT arrecadada. Diante dos
18 fatos narrados e da remansosa jurisprudência do TCE/PB não vislumbro falha (no tocante
19 ao volume de recursos) no emprego de verbas nessa finalidade. **W) No concernente à**
20 **aplicação de recursos do FUNDEB, o Estado da Paraíba não teve como prioridade o**
21 **ensino médio, contrariando, assim, o art. 10, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/96.** É
22 crônica a deficiência do Estado em dar assistência devida a sua prioridade constitucional,
23 verter recursos e estimular o nível de ensino médio. Desde as contas estaduais por mim
24 relatadas (exercício de 2008) este egrégio Tribunal vem reiteradamente recomendando
25 ao Executivo paraibano no sentido de promover medidas voltadas a dar primazia àquilo
26 que a Constituição lhe deu como missão institucional. Desde então, vê-se que o Governo
27 do Estado, com algumas idas e vindas, tem separado uma fatia orçamentária
28 sucessivamente maior para fazer frente ao desafio de impulsionar a educação
29 intermediária (ensino médio). Todavia, o esforço empreendido ainda se mostra muito
30 aquém das necessidades ligadas à educação de transição, principalmente, quando
31 comparado a participação orçamentária consumida pela Universidade Estadual da
32 Paraíba, fato, aliás, admitido pelo gestor em análise quando da apresentação da apostila
33 de defesa. Frise-se que, por determinação do Conselheiro Fernando Catão, a temática
34 vez sendo discutida, em pormenores, através de processo de auditoria operacional

1 (Processo TC n° 7382/13). Independente da existência de autos específicos a versar
2 sobre a matéria, concordo com a Auditoria quando informa que a situação delineada não
3 desautoriza a identificação e registro nas presentes contas da falta percebida. Outrossim,
4 alegar, em seu favor, que a demanda pelo referido nível de ensino não supera o número
5 de vagas disponíveis, não suaviza o teor da preterição e, como bem exposto pela
6 Instrução, “não basta existir a vaga, mas é essencial que seja proporcionado ensino de
7 qualidade”. Cabe dar reforço as recomendações emitidas em contas pretéritas. **X) Não**
8 **constam no Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre os valores correspondentes às**
9 **transferências de convênios relativos ao financiamento da educação e à aplicação**
10 **financeira de recursos do salário educação, comportando R\$ 3.821 mil e R\$ 3.454**
11 **mil, respectivamente.** Em síntese, a incompletude é reconhecida pelos subscritores da
12 contestação, mas propagam que a infração tangencia aspectos formais, merecendo
13 relevação. Por seu turno, os Inspetores clamam por “maior zelo quando da publicação de
14 dados do orçamento estadual, haja vista tais incorreções prejudicarem a análise e a
15 transparência da execução orçamentária”, não sendo possível nessa fase processual a
16 sua correção. Por ter me debruçado sobre omissões de registro contábil em mais de uma
17 ocasião neste voto, não retornarei aos comentários acerca dos atributos da informação
18 veiculada pela contabilidade. A falha, como outras examinadas, distorce o entendimento
19 oportuno dos dados apresentados e compromete a fidedignidade e a transparência dos
20 demonstrativos expostos. Em associação com as outras imperfeições de mesma espécie,
21 a inconsistência autoriza a aplicação de multa pessoal e recomendações com vistas ao
22 esforço na não incursão em erro semelhante. **Y) Não atendimento às exigências**
23 **constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a**
24 **aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 855.772 mil, valor**
25 **que corresponde ao percentual de 11,68% da Receita Líquida de Impostos e**
26 **Transferências Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite de 12%**
27 **determinado pela normativa vigente. X) Inscrição em restos a pagar de despesas**
28 **com ações e serviços públicos de saúde sem suficiente disponibilidade financeira,**
29 **infringindo o disposto no art. 42 da LRF.** Quanto à aplicação em ASPS externo a
30 minha compatibilidade com as exclusões promovidas pela Auditoria, exceto àquela
31 relacionada aos restos a pagar supostamente inscritos sem disponibilidade financeira no
32 valor de R\$ 62.929 mil tendo em vista a existência de saldo financeiro na conta de
33 investimentos SEFIN-SAÚDE n° 12.172-X, Ag. 1618-7 do Banco do Brasil, na quantia de
34 R\$ 61.535 mil, cujos recursos não transitaram pelo Fundo Estadual de Saúde. A

1 divergência ora tratada é espelho daquela discutida nas contas do exercício de 2013,
2 merecendo o encarte de excerto do voto emitido naquele instante: Ainda sobre cortes
3 promovidos pela Auditoria, com base na Lei Complementar nº 141/12, destaque-se a
4 grande controvérsia “Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira”. No intuito
5 de contribuir para o deslinde da celeuma, recorro ao Manual de Contabilidade Aplicada
6 ao Setor Público – MCASP (parte VII – Exercício Prático, página 23), válido para o
7 exercício de 2013. Ante a demonstração prática, fica fácil perceber a ocorrência de
8 lançamentos de três naturezas distintas: Patrimonial, Orçamentária e Controle. As
9 informações Patrimoniais se prestam ao registro das contas de ativos e passivos, bem
10 como de receitas e despesas. Doutra banda, a escrituração de movimentos no sistema
11 orçamentário se faz nas informações de mesma nomenclatura (Orçamentária). Por sua
12 vez as informações típicas de natureza de controle são as contas que registram,
13 processam e evidenciam os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações
14 no patrimônio da entidade do setor público, bem como outras que tenham função
15 precípua de controle, seja para fins de elaboração de informações gerenciais específicas,
16 acompanhamento de rotinas, elaboração de procedimentos de consistência contábil ou
17 para registrar atos que não ensejam registros nas contas patrimoniais, mas que
18 potencialmente possam vir a afetar o patrimônio. Dito isso, resta assente que a
19 arrecadação de receita de impostos e transferências se opera da forma descrita no
20 exemplo, ou seja, a variação patrimonial é reconhecida em contas do patrimônio, as
21 alterações referentes à previsão e arrecadação em contas orçamentárias e **destinação**
22 **por fontes ocorre no sistema de controle**. Consoante a própria Auditoria (Relatório
23 Inicial, item 2.3.2.3.2, página 321), a Fonte 10, conforme destinação de recursos, não
24 suportaria a inscrição de restos a pagar do exercício no valor de R\$ 9.850 mil. Em relação
25 às despesas com ASPS, processadas ou não, inscritas em Restos a pagar ao final de
26 2013, no valor de R\$ 40.103 mil, a Contadoria do Estado tratou de excluir, inicialmente,
27 R\$ 16.448 mil por ausência de disponibilidade financeira. Por sua vez, a Auditoria tendo
28 em vista a não comprovação de saldo financeiro, no período de feitura do relatório
29 preliminar, promoveu a eliminação do cálculo de todo o valor mencionado. Ao se
30 defender, o Governo do Estado alegou a existência de conta bancária de investimentos
31 atrelada a SEFIN (conta corrente nº 12.172 – X – SEFIN – SAÚDE, Ag.: 1618-7 – Banco
32 do Brasil), vinculada à função 10, com saldo positivo de R\$ 26.697 mil, suficiente para
33 suportar mais de 2/3 dos restos inscritos. Por não se encontrar consolidada na estrutura
34 do FES (Fundo Estadual de Saúde), como preconizado pelo Art. 2º, Parágrafo único e

1 Art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/12, a Instrução manteve o seu entendimento
2 inaugural. Compreensíveis os motivos que impulsionaram a Auditoria a se manifestar da
3 forma desenvolvida. O entendimento técnico é baseado inteiramente na Lei
4 Complementar de regência, sem espaço para interpretações de outras naturezas. Porém,
5 a verdade material, almejada por este Sinédrio, transcende à forma. A impossibilidade de
6 administração pelo FES da conta investimento apresentada na defesa não lhe retira o
7 caráter de suficiência financeira para o abrigo de parcela dos restos a pagar inscritos.
8 Aliás, a própria escrituração de receitas por fonte de recursos, como dito alhures, já
9 apontava que os restos sem lastro financeiro seriam bem aquém, quando comparados
10 com os subtraídos pela Auditoria. Sob tal ponto de vista, assiste razão ao interessado,
11 devendo ser incorporado ao cálculo da Auditoria o saldo (R\$ 26.697 mil) da conta
12 responsável pela peleja. Sendo assim, faço absorver ao valor apurado pela Unidade
13 Técnica de Instrução a importância de R\$ 61.535 mil pertinentes aos restos a pagar
14 excluídos indevidamente. Considerando que o montante apurado no exórdio alcançou a
15 cifra de R\$ 855.772 mil e a Receita Líquida de Impostos e Transferência - RIT culminou
16 em R\$ 7.324.950 mil, verifica-se que a aplicação em ASPS totalizou R\$ 917.307 mil,
17 correspondendo a 12,52% da RIT, não se vislumbrando afronta a imperativo
18 constitucional. **Z) Movimentação de recursos da Saúde que não foram realizados por**
19 **meio do respectivo Fundo, contrariando o que reza o art. 2º, parágrafo único, da Lei**
20 **Complementar 141/12, e recomendações deste Tribunal em prestações de contas**
21 **de anos anteriores.** Quando alçado à condição de Relator das contas do exercício de
22 2008, deparei-me com igual situação. Hoje, examinando prestação de contas seis anos
23 após, a falha é repetida, a exemplo dos anos sucedidos. Porém, daquela época para o
24 instante avaliado a movimentação financeira por intermédio do mencionado Fundo tem-se
25 consolidado, embora ainda verifiquem-se recursos à sua margem, a exemplo da conta
26 SEFIN-SAÚDE nº 12.172-X, Ag. 1618-7 do Banco do Brasil, suporte para inscrição em
27 restos a pagar. Considerando as notícias fornecidas no parágrafo anterior, sou favorável
28 à renovação das recomendações ao Executivo Estadual para movimentar todo o recurso
29 inerente à Saúde por meio do respectivo Fundo. **AA) Ausência de norma**
30 **estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das**
31 **transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12.** Desde o
32 principiar do exercício de 2012 a Lei Complementar nº 141 encontra-se inserida no
33 ordenamento jurídico nacional, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição
34 Federal. Dentre os seus desígnios, vê-se que o § 2º do art. 26 (abaixo transcrito) ordena

1 a edição de ato normativo, a cargo dos estados, estabelecendo procedimentos de
2 suspensão - na hipótese de aplicações em ações e serviços públicos de saúde inferior ao
3 mínimo exigido no inciso III do art. 198 da CF, por parte dos municípios - e
4 restabelecimento das transferências constitucionais. Art. 26 (...) § 2º - Os Poderes
5 Executivos da União e de cada estado editarão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir
6 da vigência desta Lei Complementar, atos próprios estabelecendo os procedimentos
7 de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais de que trata o §
8 1º, a serem adotados caso os recursos repassados diretamente à conta do Fundo de
9 Saúde não sejam efetivamente aplicados no prazo fixado por cada ente, o qual
10 não poderá exceder a 12 (doze) meses contados a partir da data em que ocorre o
11 referido repasse. Durante as atividades fiscalizatórias, a Auditoria requisitou a
12 apresentação da predita regulamentação, no que não foi atendida. Convidado a expor as
13 razões da inércia, em sede de defesa, o interessado confirmou a inexistência normativa,
14 que ações necessárias à publicação estão em andamento e, mesmo assim, não houve
15 implicações quanto à normalidade das relações federativas. A omissão alardeada dá azo
16 à aplicação de multa legal com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, bem como
17 cabível o reforço das recomendações já expedidas anteriormente no sentido de agir
18 positivamente em direção à obediência ao dispositivo citado, sob pena de novas
19 cominações legais pela insistente inação. **AB) Existência de “CODIFICADOS” com
20 vínculo precário com a administração pública, contrariando o disposto no art. 37 da
21 Constituição Federal. AC) Não envio das informações sobre codificados pelo
22 sistema eletrônico para registro no SAGRES deste Tribunal. AD) Pagamento a
23 pessoas não identificadas, “CODIFICADOS”, no valor de R\$ 35.457 mil, pagos com
24 recursos de Saúde, representando despesas não comprovadas e passíveis de
25 glosa. AE) Ausência do desconto e recolhimento previdenciário, empregado e
26 empregador, respectivamente, devido em função dos pagamentos realizados a
27 codificados, e ausência de comprovação do recolhimento da parte patronal,
28 contrariando o disposto no artigo 40, § 13, combinado com o art. 195, inciso I, a e II
29 da Constituição Federal.** As inconsistências acima arroladas, por razões de nexo de
30 casualidade, devem ser abordadas em conjunto. O elemento comum é a presença de
31 figura inexistente no ordenamento jurídico de regência da Administração Pública
32 denominada “CODIFICADO”. Longe de ser privilégio da imaginação gerencial da atual
33 Chefia do Poder Executivo, a anomalia registrada se protraí no tempo, sendo artifício
34 utilizado para suprir lacunas no quadro de pessoal, notadamente na Saúde. Na falta de

1 definição legal ou doutrinária capaz de dar a moldura ao ser estranho as hostes públicas,
2 pode-se consignar, para efeito de esclarecimentos, que o CODIFICADO é o cidadão que
3 exerce função pública, sem vínculo jurídico com a Administração de qualquer espécie
4 (estatutário, celetista ou ocupante de cargo em comissão), à margem da proteção das leis
5 trabalhistas e previdenciárias, remunerado mediante depósito bancário direto, em razão
6 de produtividade aferida, sem direito a contracheques e identificado apenas por
7 intermédio de um código. Superada a conceituação, informe-se que a Lex Mater é
8 peremptória ao regular que a forma de ingresso no serviço público se dará mediante a
9 realização e aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos. Contratação
10 temporária por excepcional interesse público e ocupação de cargo em comissão são
11 formas excepcionalíssimas de incorporação não duradoura à Administração. Afora as
12 portas de entradas – regulares e excepcionais – já descritas, não há outra maneira de se
13 vincular, sob a forma de servidor, ao Público Poder. O Tribunal de Contas do Estado da
14 Paraíba, a partir de 2011, decidiu enfrentar a temática com o cuidado por ela reivindicado.
15 O assunto é espinhoso e cheio de nuances. Qualquer análise afoita, provavelmente,
16 resultará em desfecho insatisfatório. O assunto não atormenta apenas a Casa de Contas
17 estadual, o Ministério Público local, no raio de sua atuação, também vem buscando junto
18 ao Governo do Estado, com relativo sucesso, a equalização da situação irregular através
19 da assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (2011) e audiências (nos anos
20 seguintes) para discutir soluções viáveis ao imbróglio, inclusive, propondo ações de curto,
21 médio e longo prazos em favor do saneamento da conduta equivocada, conforme foi
22 amplamente noticiado pelos meios de comunicação regionais. Neste sentido, a Auditoria
23 do TCE/PB, ao examinar o recurso de apelação interposto contra o Acórdão AC2 TC nº
24 0587/13 (Processo TC nº 8932/12 – Inspeção Especial – Secretaria de Estado da Saúde
25 – Exercício 2011), assentou: A Auditoria concorda que a atual gestão, diferente das
26 demais, mesmo sob pressão do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público
27 Estadual, vem se comprometendo, inclusive por meio de TAC, a exonerar servidores
28 contratados sem concurso público, contratados por EIP e “codificados” que não se
29 enquadram na hipótese do art. 37, IX, da CF/88. Prova disso foi a abertura de
30 Procedimento Administrativo nº 2011.426/MPPB/PGJ/CCRIMP (ICP 02/10), onde resultou
31 em compor uma Comissão Técnica de Desenvolvimento da Gestão, em Unidades de
32 Saúde, para realizar o levantamento das informações funcionais, cujo resultado foi, que o
33 Governo do Estado da Paraíba, em 28 de janeiro de 2013, possuía 14.816 servidores,
34 distribuídos da seguinte maneira: 1.658 são prestadores de serviços e 7.454 são

1 servidores denominados “codificados”. Complementa dizendo, que de janeiro de 2011 até
2 a presente data do relatório do Procedimento Administrativo, já houve uma redução de
3 1.024 prestadores de serviços e de 3.450 servidores “codificados”. Nos autos do
4 Processo TC nº 8932/11 o TCE/PB, por força do Acórdão AC2 TC nº 0587/13, entre
5 outras, decidiu, à unanimidade, “JULGAR IRREGULARES a contratação de 1.923
6 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a
7 contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por
8 meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e
9 mediante, apenas, depósito bancário; “ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao
10 Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de
11 Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o
12 restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às
13 necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela
14 regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo
15 determinado nas estritas hipóteses previstas em lei”; e penalizar com multa os gestores
16 responsáveis pela infração. Em outras palavras, o Órgão Fracionário da Casa já nos deu
17 a única solução para o caso. Destaque-se, contudo, que o prazo concedido não comporta
18 a amplitude da mudança sentenciada. É sabido que o Estado, há alguns anos, vem
19 travando difícil batalha para tentar manter/retornar as despesas de pessoal aos limites
20 estatuídos pela LRF e, em um cenário pouco favorável, a realização de concurso público
21 para prover o quantitativo de vagas necessárias ao retorno à normalidade, sem dúvidas,
22 sofreria enorme resistência, inclusive, dos Órgãos de Controle no tocante a sua
23 realização, por desbordo ao teto de gastos outorgado ao Executivo e logística
24 complicada. A feitura de certame seletivo também não traria a certeza de que todos os
25 cargos ofertados teriam o devido provimento. Ademais, se possível a substituição integral
26 dos CODIFICADOS por egressos de processo regular seletivo de pessoal (concurso), até
27 a adaptação dos recém integrantes do quadro de pessoal da SES, os serviços estariam
28 propensos a sofrer uma abrupta ruptura na sua continuidade ou, pelo menos, numerosas
29 falhas na prestação. Portanto, entendo que a decisão proferida naqueles autos se
30 apresenta como a única viável, devendo ser revisto apenas o prazo para retorno à
31 legalidade, o qual deve ser suficiente para o Estado, a exemplo da proposição do MPE,
32 elaborar e apresentar ao TCE/PB, no corrente exercício (2016), cronograma de ações de
33 curto, médio e longo prazo para resolução definitiva, implantadas a partir da
34 apresentação, sob pena de negatização das citadas contas na hipótese de inércia

1 administrativa. Pelos fatos aduzidos, não vejo razoabilidade em punir o gestor do Estado
2 para além da cominação de multa pessoal. Quanto ao pagamento a pessoas não
3 identificadas, “CODIFICADOS”, no valor de R\$ 35.457 mil, pagos com recursos de
4 Saúde, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa, não se pode
5 olvidar que o assunto é tratado com a atenção merecida no âmbito do Processo TC nº
6 13.958/14, razão pela qual me reservo no direito deixar a manifestação para locus
7 apropriado, evitando decisão conflitante e açodadas. **AF) Ausência de justificativa**
8 **material que legitime as concessão de créditos realizadas por meio do programa**
9 **Empreender, diante da ausência de verificação das finalidades do programa social,**
10 **do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos, das irregularidades**
11 **observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo Empreender.** Em
12 relação ao Programa Empreender sublinhe-se o tratamento específico dado em contas
13 específicas, dentre as quais se encontram pendentes de julgamento as relacionadas aos
14 exercícios de 2012, 2013 e 2014. Por entender que nos referidos autos o assunto é
15 esmiuçado a abundância em todos os seus aspectos relevantes, não me sinto a vontade
16 para decidir, apenas alicerçado na visão parcial dos fatos. Sem adentrar ao mérito, não
17 se pode olvidar o impacto social e econômico do programa, mormente à camada mais
18 carente de cidadãos que encontra obstáculos quase intransponíveis ao exercício do
19 empreendedorismo, face o distanciamento das linhas de crédito oferecidas pela rede de
20 instituições financeiras. Disponibilizar a oportunidade é, em boa medida, garantir
21 condições para o crescimento pessoal do cidadão e proporcionar incremento à riqueza da
22 sociedade. Em função do apelo social, se imperfeições são observadas cabe aos órgãos
23 de controle, além de admoestar os gestores, orientar para a correta administração dos
24 recursos aplicados com o intento de obtenção do maior resultado possível, ao invés de
25 por em cheque a legitimidade do programa. Nada obstante, falhas na condução da
26 iniciativa possam ocasionar eventual repercussão em contas anuais do Executivo, creio
27 que a análise e consequentes resultados devam acontecer em local próprio (processo já
28 em curso), tempestivamente, a ponto de subsidiar o exame dos autos em questão e não
29 o inverso, posto que careceria o Pleno de informações suficientes e necessárias para
30 decidir com justiça e precisão. De arremate, tangente aos demais gestores temporários
31 do Estado da Paraíba - Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – 27/02/2014 a 05/03/2014;
32 Exma. Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti – 24/03/2014 a 26/03/2014;
33 Exmo. Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 29/07/2014 a 03/08/2014
34 – nenhuma mácula foi a eles atribuída, sendo merecedores de parecer favorável às

1 respectivas contas. Ex positis, voto, com esteio nas extensas ponderações ministradas
2 relacionadas às irregularidades detectadas, pelo(a): - Emissão de Parecer Favorável à
3 aprovação da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, sob a responsabilidade
4 do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, referente ao exercício de 2014; - Emissão de parecer
5 favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a
6 responsabilidade do Sr. Rômulo José Gouveia (27/02/2014 a 05/03/2014); - Emissão de
7 parecer favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a
8 responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti (24/03/2014 a 26/03/2014);
9 - Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da
10 Paraíba, sob a responsabilidade da Sra. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
11 (29/07/2014 a 03/08/2014); - Atendimento parcial aos ditames da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal; - Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 9.336,06 (nove
13 mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com
14 espeque no inciso II da LOTCE/PB; - Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, com
15 respectiva de remessa de cópia da presente decisão, acerca da infração cometida contra
16 a legislação eleitoral; - Recomendação para a Administração Estadual elaborar e
17 apresentar ao TCE/PB cronograma de ações de curto, médio e longo prazo para
18 resolução definitiva da situação envolvendo a figura dos CODIFICADOS e ainda dar
19 efetiva execução das medidas corretivas iniciais de regularização no predito período, sob
20 pena de negatização das citadas contas na hipótese de inércia administrativa; -
21 Recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar
22 adequadamente as metas fiscais a serem buscadas e envidar esforços para o seu
23 alcance; - Recomendação à atual Administração do Estado com vista à estrita
24 observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do Estatuto de
25 Responsabilidade Fiscal (LCN 101/00) e as determinações desta Corte de Contas; -
26 Recomendação no sentido da Administração Estadual se abster de qualquer atitude,
27 omissiva ou comissiva, que implique no repasse aos fundos previdenciários, em especial
28 ao FPC, em montante aquém do devido, bem como, estabeleçam-se procedimentos
29 atinentes a guarnecer os demonstrativos de maior transparência e controle, sob pena de
30 implicação negativa nas contas futuras; - Recomendação à Administração Estadual com
31 vistas a se abster de promover o cancelamento de restos a pagar processados, evitando,
32 assim, tal ato atentatório ao direito alheio; - Recomendação ao Excelentíssimo
33 Governador da Paraíba com o fito de buscar meios de modo a não mais incidir na
34 escrituração de despesas a apropriar; - Recomendação ao atual Chefe do Executivo no

1 sentido de que desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em
2 educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais
3 afetos à matéria; - Recomendação ao ocupante do Palácio da Redenção que proceda ao
4 enquadramento contábil das despesas com a concessão de bolsa-desempenho nos
5 respectivos demonstrativos dos gastos de pessoal. É o voto”. **A seguir, o Conselheiro**
6 **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES proferiu seu voto nos seguintes termos:** "Nesse
7 processo, está sendo apreciada, para fins de emissão de parecer prévio, a prestação de
8 contas de 2014, advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube
9 ao Exmo. Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO (períodos: 01/01 a 26/02; 06 a 23/03;
10 27/03 a 28/07 e 04/08 a 31/12), ao Exmo. Senhor Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE
11 GOUVEIA (período: 27/02 a 05/03), ao Exmo. Senhor Desembargador ROMERO
12 MARCELO FONSECA DE OLIVEIRA (período: 29/07 a 03/08) e à Exma. Senhora
13 Desembargadora MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI (período: 24 a 26/03),
14 que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba. Nessa assentada, o
15 Tribunal de Contas exerce uma de suas mais relevantes atribuições, ao se debruçar
16 sobre as contas anuais do Governador do Estado, cujos volume de recursos
17 movimentados, diversidade de atribuições e abrangência regional de atuação refletem a
18 magnitude da presente análise. Por oportuno, estendo às demais categorias de
19 servidores da Casa, os elogios sempre creditados à equipe técnica responsável pela
20 análise dessa prestação de contas, incluindo os membros do Ministério Público Especial,
21 aqui tão bem representado pela sua MD Procuradora-Geral, que emitiu vasto e
22 perfunctório parecer nos autos. Todos, a seu tempo e modo, indiscutivelmente,
23 contribuem para o atendimento dos objetivos rotineiramente desafiados no âmbito desse
24 Tribunal. O relatório da Auditoria sobre a prestação de contas, visto às fls. 140/457, com
25 suas 318 laudas, traz os elementos sobre a gestão do Estado da Paraíba em relação às
26 searas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e das entidades da
27 administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,
28 aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Após lavratura de relatório inicial,
29 apresentação de defesa e sua análise, a Auditoria declinou recomendações e
30 irregularidades na direção do Governador Ricardo Vieira Coutinho: DAS
31 RECOMENDAÇÕES (fls. 446/448): 1) Criar uma rotina para evidenciação dos valores
32 que devem ser repassados ao fundo previdenciário capitalizado, discriminando Poder,
33 Órgão, Entidade, nome do servidor, proventos, base de cálculo, descontos efetuados,
34 cota patronal e cota servidor, para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas. 2)

1 Elaborar os demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de
2 previdência em conformidade com o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais
3 aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela
4 Portaria n.º 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional. 3)
5 Observar as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
6 (MCASP), pois foi contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais. 4) Evitar
7 inconsistências inconsistência nas informações contábeis referentes à receita
8 orçamentária do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das
9 Finanças. 5) Comparar as informações contidas no sistema SAGRES com as
10 disponibilizadas no portal da transparência do Governo do Estado, sobre a divulgação de
11 dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle
12 deste Tribunal de Contas, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria
13 de Estado da Comunicação Institucional, exercício 2014, considerando a Resolução
14 Normativa RN - TC 05/2013. 6) Considerar, tendo em vista a natureza remuneratória das
15 parcelas pagas a título de bolsa de desempenho profissional, no cálculo da despesa total
16 com pessoal feito pela Controladoria Geral do Estado, conforme o art. 22 da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal, garantindo a exatidão e transparência da informação constante
18 do relatório de gestão fiscal (Decreto n.º 32.160/11 - concede bolsa desempenho aos
19 profissionais do Grupo Magistério; Decreto n.º 32.719/12 - concede a referida bolsa
20 também aos servidores militares em atividade; e Decreto n.º 33.674/13 - concessão do
21 benefício aos servidores fiscais tributários). 7) Sobre o Pólo Turístico do Cabo Branco:
22 7.1) Iniciar o processo de retomada dos lotes, a fim de resguardar o patrimônio público,
23 que atualmente está nas mãos de especuladores e de invasores; 7.2) Rever o
24 procedimento de certificação e regularidade emitido pelo Governo do Estado em 01 de
25 julho de 2013, que foi precipitado e deve ser anulado, tendo em vista a observação das
26 várias pendências existentes com relação aos lotes negociados, envolvendo falta de
27 pagamento dos lotes, registro de áreas em dimensão maior do que a realmente adquirida,
28 entrega de comprovantes de emissão de ações preferenciais fora do prazo e em valores
29 irrisórios, entre outras; 7.3) Avaliar urgentemente cada lote negociado, a fim de que haja
30 a preservação dos valores do Estado; 7.4) Priorizar as ações, tendo em vista o alto valor
31 econômico que a área representa. DAS IRREGULARIDADES (fls. 950/955): 1) Ausência
32 de justificativas e medidas de compensação específicas para o aumento da renúncia de
33 receita na LDO 2014. 2) Divergências entre a Prestação de Contas Anual e as
34 informações prestadas pela CGE e a SEPLAG, no que tange ao montante de créditos

1 suplementares abertos no exercício de 2014. 3) Previsão orçamentária de percentual de
2 aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondendo a 21,92% da
3 receita de impostos e transferências, não condizente com o mínimo exigido com base no
4 art. 212 da Constituição Federal. 4) Utilização de medida provisória sem atendimento aos
5 requisitos constitucionais de relevância e urgência, no tocante à criação da autarquia
6 PROCON-PB, que culminou com a abertura indevida de crédito extraordinário e utilização
7 de recursos no valor de R\$378.682,42. 5) Publicação da LOA sem os respectivos anexos,
8 bem como ausência de envio do Quadro de Detalhamento de Despesas a esta Corte, que
9 sofreu alterações em virtude de emendas parlamentares aprovadas, contrariando os
10 ditames do art. 7º, § 3º, da Resolução Normativa RN – TC 07/04, que prevê a aplicação
11 da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal. 6) Não cumprimento da meta
12 de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício. 7)
13 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$5.333 mil. 8)
14 Inscrição em restos a pagar de despesas com ações e serviços públicos de saúde sem
15 suficiente disponibilidade financeira, infringindo o disposto no art. 42 da LRF. 9)
16 Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e
17 Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal
18 elaborado pelo Executivo Estadual. 10) Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19,
19 inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente
20 consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL. 11) Divergências entre os
21 valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes
22 do relatório de gestão fiscal. 12) Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de
23 desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal. 13) Não
24 encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de
25 pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo,
26 individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no
27 mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de
28 cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as
29 parcelas integrantes da remuneração. 14) Falta de repasse de contribuições
30 previdenciárias ao Fundo Previdenciário Capitalizado referentes ao pessoal civil do Poder
31 Executivo, da Controladoria Geral do Estado e do Corpo de Bombeiros, no montante
32 aproximado de R\$5.340.318,41, bem como do pessoal militar, no valor de
33 aproximadamente R\$125.226,83. 15) Inexistência de adoção de medidas por parte da
34 PBPREV e do Governo do Estado visando o equacionamento do déficit atuarial correlato

1 ao Fundo Capitalizado. 16) Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com
2 as postas no RREO acerca da despesa liquidada. 17) Ocorrência de “DESPESAS A
3 APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$201.451 mil,
4 em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014. 18) Não
5 atendimento da vedação imposta no artigo 73, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97,
6 relativas aos gastos com Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental.
7 19) Ultrapassagem do limite imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº
8 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.404/2014. 3.1.7.2. 20) Irregularidade do
9 pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto n.º
10 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012, Decreto n.º 33.674/2013 e n.º 33.686/2013), aos
11 Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais
12 Tributários e aos Delegados e Peritos Oficiais da Polícia Civil, em afronta ao art. 37,
13 inciso X, da Constituição Federal. 21) Irregularidade do pagamento de Bolsa
14 Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores
15 Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art.
16 39, § 4º, da Constituição Federal. 22) Realização de 939 (novecentas e trinta e nove)
17 admissões no período vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, no âmbito da Casa
18 Civil do Governador, Corpo de Bombeiros Militar, Defensoria Pública, Polícia Militar do
19 Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretarias de Estado e Vice Governadoria. 23)
20 Não registro no SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional
21 interesse público, no campo descrição do cargo; bem como do tipo de vínculo dentre as
22 opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança,
23 contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário
24 temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros, o que consiste
25 em sonegação de informações a esta Corte de Contas. 24) Irregularidade da edição de
26 Medida Provisória para o reajuste da remuneração dos servidores públicos. No exercício
27 financeiro de 2014, editou-se a Medida Provisória 218, publicada no Diário Oficial do
28 Estado da Paraíba de 30 de Janeiro de 2014. 25) Aplicação em Manutenção e
29 Desenvolvimento do Ensino (MDE) no montante de R\$1.569.033 mil, correspondendo a
30 21,42% da receita líquida de impostos e transferências, não cumprindo o mandamento
31 constitucional (CF, art. 212). 26) No concernente à aplicação de recursos do FUNDEB, o
32 Estado da Paraíba não teve como prioridade o ensino médio, contrariando, assim, o art.
33 10, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/96. 27) Não constam no Anexo 08 do RREO do 6º
34 Bimestre os valores correspondentes às transferências de convênios relativos ao

1 financiamento da educação e à aplicação financeira de recursos do salário educação,
2 comportando R\$3.821 mil e R\$3.454 mil, respectivamente. 28) Não atendimento às
3 exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a
4 aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$855.772 mil, valor que
5 corresponde ao percentual de 11,68% da Receita Líquida de Impostos e Transferências
6 Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite de 12% determinado pela normativa
7 vigente. 29) Divergência entre o total gasto com saúde disponibilizado no RREO do sexto
8 bimestre de 2014 (R\$1.119.182 mil) e totalização desse gasto no SAGRES (R\$1.198.034
9 mil). 30) Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e
10 restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC
11 141/12. 31) Movimentação de recursos da Saúde que não foram realizados por meio do
12 respectivo Fundo, contrariando o que reza o art. 2º, parágrafo único, da Lei
13 Complementar 141/12, e recomendações deste Tribunal em prestações de contas de
14 anos anteriores. 32) Existência de “CODIFICADOS” com vínculo precário com a
15 administração pública, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal. 33)
16 Não envio das informações sobre codificados pelo sistema eletrônico para registro no
17 SAGRES deste Tribunal. 34) Pagamento a pessoas não identificadas, “CODIFICADOS”,
18 no valor de R\$35.457 mil, pagos com recursos de Saúde, representando despesas não
19 comprovadas e passíveis de glosa. 35) Ausência do desconto e recolhimento
20 previdenciário, empregado e empregador, respectivamente, devido em função dos
21 pagamentos realizados a codificados, e ausência de comprovação do recolhimento da
22 parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40, § 13, combinado com o art. 195,
23 inciso I, ‘a’ e II da Constituição Federal. 36) Ausência de justificativa material que legitime
24 as concessão de créditos realizadas por meio do programa Empreender, diante da
25 ausência de verificação das finalidades do programa social, do alto índice de
26 inadimplência dos créditos concedidos, das irregularidades observadas ano a ano na
27 análise da prestação de contas do Fundo Empreender. Ainda sugeriu a este Tribunal
28 remeter cópias dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, para os fins do
29 disposto no art. 105, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual, sobre a taxa de
30 administração de contratos instituída pela Lei 10.128, de 23/10/2013. Encaminhados os
31 autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, de lá retornou com o parecer da lavra de
32 sua Procuradora-Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim resumido: a) PELA
33 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO
34 prestadas pelo Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, Chefe do Executivo Estadual durante

1 o exercício financeiro de 2014 e EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
2 DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pelo Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Vice-
3 Governador do Estado, o qual exerceu a Chefia do Executivo Estadual (Períodos:
4 27.02.2014 a 05.03.2014), pelo Sr. ROMERO MARCELO FONSECA DE OLIVEIRA,
5 Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba que, na condição de Presidente da
6 Corte, ocupou o cargo de Governador do Estado (Período: 29.07.2014 a 03.08.2014) e
7 pela Sr.ª MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI, Desembargadora do Tribunal de
8 Justiça da Paraíba que, igualmente, exerceu a Governadoria do Estado (Período:
9 24.03.2014 a 26.03.2014); b) PELA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS
10 PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL no tocante às Contas de
11 Governo do Sr. Ricardo Vieira Coutinho e PELA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO
12 INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL quanto às
13 Contas de Governo prestadas pelo Sr. Rômulo José de Gouveia, Sr. Romero Marcelo
14 Fonseca de Oliveira e pela Sr.ª Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti; c) PELA
15 APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, com fundamento na
16 Resolução Normativa TC 07/2004, desta Corte; d) PELA FIXAÇÃO DE PRAZO À
17 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO para que envie a esta Corte plano de ação
18 contendo cronograma de adoção de providências, com vistas à implantação das
19 recomendações discriminadas no relatório inicial por parte da Equipe de Instrução deste
20 Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC 00038/15 (Prestação de Contas do
21 Governador do Estado – exercício 2013), tudo com fundamento no art. 45, da Lei
22 Complementar Estadual n.º 18/93; e) PELA EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS
23 AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que
24 entender pertinentes, notadamente quanto aos fatos com repercussão na seara eleitoral;
25 f) PELA EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO
26 ESTADUAL, especialmente diante da irregularidade suscitada pela Equipe de Auditoria
27 desta Corte consistente na ausência de justificativas e medidas de compensação
28 específicas para o aumento da renúncia de receita na LDO 2014, pois o fato, em tese,
29 pode configurar indício de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, inciso
30 VII, da Lei Nacional n.º 8.429/92; g) PELA REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-
31 GERAL DE JUSTIÇA quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de
32 maio de 2015, bem como quanto aos atos normativos reguladores da “Bolsa de
33 Desempenho Profissional”; h) PELA FIXAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO EXECUTIVO
34 ESTADUAL para o cumprimento do art. 26, §2º, da Lei Complementar n.º 141/12. O MD

1 Relator, ao examinar a matéria, assim votou: Por todo o exposto, Senhor Presidente e
2 Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do
3 GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício
4 de 2014 (Processo TC 04.246/15), apresentou algumas impropriedades que devem ser
5 afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de
6 penalidade pecuniária e outras que constituem motivo para determinações e
7 recomendações ao governador do Estado, assim voto pela: EMISSÃO E
8 ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
9 DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE
10 GESTÃO do Governador, Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2014 a
11 26/02/2014, 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a 28/07/2014 e 04/08/2014 a
12 31/12/2014. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de
13 governo prestadas pelo Exmº. Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Vice-Governador no
14 exercício da Governadoria no período de 27/02/2014 à 05/03/2014; pela Exma.
15 Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti – 24/03/2014 a 26/03/2014 e pelo
16 Exmo. Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 29/07/2014 a 03/08/2014.
17 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade
18 Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e pela
19 declaração de atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal quanto
20 às Contas de Governo prestadas pelo Sr. Rômulo José de Gouveia, Sr. Romero Marcelo
21 Fonseca de Oliveira e pela Sr.ª Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti; referente ao
22 exercício financeiro de 2014. APLICAÇÃO DE MULTA ao Governador, Exmº Sr.
23 RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de acordo
24 com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE. ASSINAR O PRAZO de
25 sessenta (60) dias, ao Governador, Exmº. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data
26 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
27 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
28 Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
29 Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do
30 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
31 da Constituição Estadual. EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO
32 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender
33 pertinentes, notadamente quanto ao fato com ofensa ao art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97
34 (Lei Eleitoral). REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à

1 inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da
2 Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do “Bolsa de
3 Desempenho Profissional”. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão
4 de Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de
5 adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas
6 pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC
7 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013),
8 considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel
9 cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva
10 e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do
11 Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle
12 Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16
13 de março de 2007. DETERMINAÇÃO ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo
14 Vieira Coutinho, para que: Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da
15 Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo
16 constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos
17 com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de
18 Saúde. Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das
19 medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao
20 limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. Cumpra, a partir de
21 2016, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de
22 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada
23 norma. Providencie, conjuntamente, com a PBprev, o Plano de Amortização
24 Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo
25 Capitalizado, apresentando-o a este Tribunal. DETERMINAÇÃO à Controladoria Geral
26 do Estado (CGE) para que: Sejam disponibilizadas informações como período e valor
27 recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem
28 aportados no fundo previdenciário capitalizado. Providencie a elaboração dos
29 demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em
30 conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União,
31 aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de
32 18 e outubro de 2012. Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da
33 informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de
34 renúncias fiscais. Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no

1 âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do
2 art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação
3 da Pobreza da Paraíba (FUNCEP). **FIXAÇÃO DO PRAZO** de 90 (noventa) dias, à
4 Secretaria de Estado da Administração para que: Adote providências no sentido de
5 realizar rotineira e mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos
6 servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por
7 fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações
8 relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições
9 previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da
10 remuneração. Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às
11 funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo
12 descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas,
13 efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional
14 interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição
15 dos servidores registrados na categoria outros. **DETERMINAÇÃO** a PBPREV para que
16 seja apresentado a este Tribunal Pleno de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial
17 verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado. **RECOMENDAÇÃO**
18 ao Chefe do Executivo para que: Nas próximas edições de LDO e LOA o aumento no
19 montante da Renúncia Fiscal seja **JUSTIFICADO**. Aprimore os instrumentos de
20 planejamento de modo a que se evite no futuro a repetição da mácula quanto à meta de
21 resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício. Observe com
22 rigor os postulados constitucionais referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes
23 Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos
24 créditos adicionais. Observe o cumprimento da transparência nas informações contidas
25 nos instrumentos de publicidade previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive
26 das despesas com pessoal. Observe com rigor a consonância entre as informações
27 contidas no sistema SIAF, do Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de
28 execução orçamentária acerca da despesa liquidada para que o fato não se repita, a
29 partir do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e
30 administrativos pela elaboração das Contas e Demonstrativos Fiscais. Providencie,
31 tempestivamente, as necessárias alterações no PPA, quando em desacordo com os
32 montantes consignados nas demais leis orçamentárias, em respeito ao regramento
33 contido no art. 167, § 1º, CF. Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada,
34 referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao

1 disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Regularize a situação quanto à
2 ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das
3 transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12.
4 ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para exame sob o prisma
5 da constitucionalidade, da matéria concernente à concessão de Bolsa Desempenho
6 Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo
7 Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a
8 servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X,
9 da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com
10 pessoal. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que: Priorize a conclusão da matéria sobre os
11 “CODIFICADOS” no bojo do Processo TC 08.932/12. Processe nos autos da Prestação
12 de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente
13 à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN
14 TC 07/04. Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação
15 Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de
16 publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando
17 comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas. Apure a
18 matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV
19 referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e
20 responsabilização do gestor que tiver dado causa. Examine a questão relativa ao
21 cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de
22 prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. Verificar,
23 quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da
24 PBprev, o cumprimento quanto ao não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos
25 arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos.
26 Verifique, ao longo de 2016, o cumprimento da determinação quanto ao não registro no
27 SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no
28 campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções
29 inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança,
30 contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário
31 temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros. Acompanhe o
32 plano de ação decorrente do Processo Operacional, especificamente, quanto à prioridade
33 do Estado com o Ensino Médio, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as
34 conclusões de tal acompanhamento. É o relatório. **VOTO** De início, vários fatos

1 suscitados como irregulares transcendem o espaço de atuação do Governador e migram
2 na direção de seus auxiliares – Secretários e outros dirigentes da administração direta e
3 indireta. É que, segundo o modelo constitucional de prestação de contas, o Tribunal de
4 Contas aprecia a gestão global ou geral, emitindo um parecer opinativo, e o Poder
5 Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54,
6 inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a mesma Corte julga as contas dos
7 responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou
8 liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter
9 didático é a decisão, a seguir, emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria
10 do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo
11 dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): No primeiro
12 caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e
13 despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das
14 contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o
15 julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for
16 rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º).
17 Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que
18 Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de
19 bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a
20 parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço
21 não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de
22 maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o
23 dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o
24 Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de
25 contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º). (TJ/PB. Apelação Cível nº
26 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB 10/12/1999). No mesmo
27 sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E
28 ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS
29 PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E
30 GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.
31 NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS
32 DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70
33 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro,
34 orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao

1 Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz
2 com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e
3 exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O
4 conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo
5 das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram
6 o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e
7 Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas
8 governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto
9 mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal.
10 Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é
11 que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo
12 Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e
13 gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que
14 lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo
15 único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo
16 gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito
17 Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de
18 executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a
19 duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro
20 técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era
21 o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos
22 inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de
23 veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de
24 Goiás. Recurso ordinário desprovido. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz.
25 DJU 16/09/2002, p. 159). Assim, não podem ser confundidas contas de Governo em que
26 são envidados atos gerenciais globais para imbuir cumprimento aos programas dispostos
27 no orçamento, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, com os atos de
28 ordenação de despesa a cargo de Secretários, dirigentes de outros Órgãos e Entidades,
29 bem como dos demais ordenadores de despesa, os quais possuem responsabilidade
30 diversa em relação à do Governador. A responsabilidade do ordenador de despesas,
31 aliás, foi muito bem detalhada no final da década de sessenta, quando o Decreto-lei 200,
32 de 25/02/1967, dispendo sob a reforma administrativa do governo federal, assim dispôs
33 sobre o tema: Art. 80. ... § 1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de
34 cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou

1 dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º. O ordenador de
2 despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda
3 Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das
4 ordens recebidas. Assim, nenhum ato de ordenação de despesa pode ser atribuído ao
5 Governador do Estado, pois nem mesmo se cogitou liame subjetivo entre a atribuição
6 gerencial e eventual culpabilidade administrativa que lhe atraísse espécie de
7 responsabilidade solidária. Situam-se nesse grupo os seguintes fatos, os quais devem ser
8 apurados nas contas dos respectivos ordenadores de despesas: 2) Divergências entre a
9 Prestação de Contas Anual e as informações prestadas pela CGE e a SEPLAG, no que
10 tange ao montante de créditos suplementares abertos no exercício de 2014. 5)
11 Publicação da LOA sem os respectivos anexos, bem como ausência de envio do Quadro
12 de Detalhamento de Despesas a esta Corte, que sofreu alterações em virtude de
13 emendas parlamentares aprovadas, contrariando os ditames do art. 7º, § 3º, da
14 Resolução Normativa RN – TC 07/04, que prevê a aplicação da multa prevista no art. 56
15 da Lei Orgânica deste Tribunal. 7) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar
16 processados, no valor de R\$5.333 mil. 8) Inscrição em restos a pagar de despesas com
17 ações e serviços públicos de saúde sem suficiente disponibilidade financeira, infringindo o
18 disposto no art. 42 da LRF. 9) Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal
19 Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do
20 relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual. 11) Divergências entre os
21 valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes
22 do relatório de gestão fiscal. 13) Não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos
23 arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos,
24 inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam
25 os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos
26 mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os
27 valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. 14) Falta de
28 repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Capitalizado referentes
29 ao pessoal civil do Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado e do Corpo de
30 Bombeiros, no montante aproximado de R\$5.340.318,41, bem como do pessoal militar,
31 no valor de aproximadamente R\$125.226,83. 16) Inconsistências entre as informações
32 contidas no SIAF com as postas no RREO acerca da despesa liquidada. 17) Ocorrência
33 de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram,
34 aproximadamente, R\$201.451 mil, em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual

1 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014. 23) Não registro no SAGRES das funções exercidas
2 pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo; bem
3 como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo
4 comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público,
5 emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores
6 registrados na categoria outros, o que consiste em sonegação de informações a esta
7 Corte de Contas. 27) Não constam no Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre os valores
8 correspondentes às transferências de convênios relativos ao financiamento da educação
9 e à aplicação financeira de recursos do salário educação, comportando R\$3.821 mil e
10 R\$3.454 mil, respectivamente. 29) Divergência entre o total gasto com saúde
11 disponibilizado no RREO do sexto bimestre de 2014 (R\$1.119.182 mil) e totalização
12 desse gasto no SAGRES (R\$1.198.034 mil). 31) Movimentação de recursos da Saúde
13 que não foram realizados por meio do respectivo Fundo, contrariando o que reza o art. 2º,
14 parágrafo único, da Lei Complementar 141/12, e recomendações deste Tribunal em
15 prestações de contas de anos anteriores. 33) Não envio das informações sobre
16 codificados pelo sistema eletrônico para registro no SAGRES deste Tribunal. 35)
17 Ausência do desconto e recolhimento previdenciário, empregado e empregador,
18 respectivamente, devido em função dos pagamentos realizados a codificados, e ausência
19 de comprovação do recolhimento da parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40,
20 § 13, combinado com o art. 195, inciso I, 'a' e II da Constituição Federal. Antes de
21 examinar os demais aspectos da gestão, tangenciando os fatos irregulares aventados
22 pela Auditoria, firme-se ser a Prestação de Contas valioso Instrumento de Controle da
23 Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do
24 controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a
25 destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige
26 providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A
27 Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do
28 Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito
29 Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela
30 estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. A prestação de
31 contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública.
32 Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento
33 basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já
34 que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

1 Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua
2 prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne
3 dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las
4 (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71,
5 incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos
6 de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição
7 anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação orçamentária, financeira,
8 contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da
9 legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e
10 renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e
11 Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a
12 respectiva competência, as contas dos Governadores. Segundo o modelo constitucional,
13 a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de
14 planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da
15 administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de
16 diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias,
17 elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo,
18 dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a
19 elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando,
20 de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo
21 inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas
22 adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos,
23 atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de
24 planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular
25 para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.
26 Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade
27 Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a
28 ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento,
29 visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva
30 realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não
31 mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como
32 corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e
33 formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não
34 representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores,

1 pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum –
2 sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de
3 realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de
4 dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames
5 sociais. No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua
6 evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a
7 ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça
8 meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade
9 financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos
10 recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre
11 resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). No mesmo passo, o
12 equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a
13 ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio
14 pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com
15 equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações
16 planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da
17 gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC
18 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a
19 ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes
20 de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de
21 resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a
22 renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,
23 dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de
24 receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Esta contemporânea
25 filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no
26 início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra
27 Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): a partir da
28 década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários
29 e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade
30 econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo
31 social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do
32 aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. Contudo, mesmo na
33 atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de
34 execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta

1 possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é,
2 justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma
3 forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não
4 seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui
5 para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com
6 investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para
7 a coletividade. Sobre a gestão contábil, esta é representada pelo uso adequado dos
8 mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e
9 patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que
10 guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais.
11 Por sua vez, o exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação
12 financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade
13 financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do
14 Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento
15 de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria
16 administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da
17 federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da
18 administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a
19 saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade,
20 pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da
21 legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons resultados
22 (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na
23 pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda
24 Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída
25 dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu
26 art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos
27 Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a
28 comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da
29 gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração
30 pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o
31 atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos
32 adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade,
33 agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos,
34 certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida

1 celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados
2 na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de
3 Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Ailton Rocha da Nóbrega (O
4 Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>): Pelo que se percebe,
5 pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais
6 aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do
7 administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá
8 se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade
9 pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta
10 saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas
11 exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma
12 atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o
13 que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se
14 instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis
15 procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do
16 processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração.
17 Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido
18 praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo
19 oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). Nessa
20 esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados,
21 jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle
22 a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados
23 alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do
24 estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com
25 singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas
26 (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A
27 atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos
28 administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à
29 sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança,
30 serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a
31 comunidade como um todo. À luz desse contexto, passo a examinar os fatos
32 mencionados pela Auditoria como irregulares: 33.1) Ausência de justificativas e medidas
33 de compensação específicas para o aumento da renúncia de receita na LDO 2014.
34 Consta à fl. 153 os valores da estimativa da renúncia de receita em relação detalhada a

1 cada um dos impostos estaduais, que está integralizado à Lei das Diretrizes
2 Orçamentárias de 2014, envolvendo três exercícios financeiros. Some-se a este
3 detalhamento o conjunto de informações relacionadas aos resultados nominal e primário
4 também mencionados no relatório inicial. Se há necessidade de mais detalhamento ou
5 justificativa faz-se pertinente, numa ação pedagógica, orientar a Secretaria de Estado do
6 Planejamento para assim proceder. Contudo, o fato não atrai qualquer reflexo no deslinde
7 da presente prestação de contas. 33.3) Previsão orçamentária de percentual de aplicação
8 em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondendo a 21,92% da receita de
9 impostos e transferências, não condizente com o mínimo exigido com base no art. 212 da
10 Constituição Federal. A irregularidade inexistente, pois a Auditoria, para chegar a essa
11 conclusão, exclui do cômputo as previsões de despesa para o ensino superior realizado
12 através da Universidade Estadual da Paraíba, pautando sua análise (fls. 848/) no
13 “MANUAL BÁSICO – APLICAÇÃO NO ENSINO E AS NOVAS REGRAS”, do Tribunal de
14 Contas do Estado de São Paulo, e na Constituição do Estado de Santa Catarina. Esses
15 normativos não se aplicam ao Estado da Paraíba, nem mesmo por analogia,
16 especialmente quando a Constituição Federal dispõe de forma diversa. Vejamos: Art.
17 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de
18 colaboração seus sistemas de ensino: § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no
19 ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão
20 prioritariamente no ensino fundamental e médio. A Constituição Federal ao orientar os
21 Estados na atuação prioritária no ensino fundamental e médio, não proíbe a incursão pelo
22 ensino superior, cujo percentual de recursos destinado de 3,38% (25,3% - 21,92%) não
23 retira do ensino fundamental e médio o caráter prioritário. 33.4) Utilização de medida
24 provisória sem atendimento aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, no
25 tocante à criação da autarquia PROCON-PB, que culminou com a abertura indevida de
26 crédito extraordinário e utilização de recursos no valor de R\$378.682,42. 33.24)
27 Irregularidade da edição de Medida Provisória para o reajuste da remuneração dos
28 servidores públicos. No exercício financeiro de 2014, editou-se a Medida Provisória 218,
29 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 30 de Janeiro de 2014. O Estado
30 editou a Medida Provisória 227, publicada no DOE de 22/06/2014, para instituir o
31 PROCON/PB e previu créditos extraordinários. Esta MP 227 foi convertida na Lei
32 10.463/2015 (fl. 852). Editou também a Medida Provisória 218, publicada no DOE de
33 30/01/2014, para conceder reajuste aos servidores. Esta MP 218 foi convertida na Lei
34 10.318/2014, conforme DOE de 01/06/2014, página 1. A jurisprudência do Supremo

1 Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a análise dos requisitos
2 constitucionais de relevância e urgência para edição de medida provisória, especialmente
3 quando convertidas em lei, prejudica o exame jurisdicional, por ser o cotejo
4 eminentemente a cargo do Poder Legislativo. Eis alguns precedentes: No que concerne à
5 alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu
6 origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por
7 caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma
8 avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e
9 conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores
10 condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. (ADI 1.717-MC, Rel. Min.
11 Sydney Sanches, julgamento em 22-9-1999, Segunda Turma, DJ de 25-2-2000). A
12 exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167,
13 IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos
14 termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de
15 fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso
16 Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. (ADI 1.726-MC, Rel.
17 Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-9-1998, Plenário, DJ de 30-4-2004). A conversão
18 da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da 'relevância e
19 urgência' dessa espécie de ato normativo. (ADI 1.721, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento
20 em 11-10-2006, Segunda Turma, DJ de 29-6-2007). Em sentido contrário: (ADI 3.090-
21 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2006, Plenário, DJ de 26-10-2007).
22 Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores
23 da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de
24 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao
25 crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI
26 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ
27 de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-
28 MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). (ADC 11-MC, voto do Rel. Min. Cezar
29 Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007). No mesmo sentido: ADI
30 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012. As
31 indicações, assim, não podem ser consideradas como irregularidades pelo Tribunal de
32 Contas, se nem o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, e a
33 Assembléia Legislativa, titular do Poder Legislativo Estadual, questionariam ou
34 questionaram, respectivamente. 33.6) Não cumprimento da meta de resultado nominal,

1 fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício. O relatório apresenta as metas e o
2 resultado atrelados aos resultados nominal e primário da execução orçamentária. Como
3 resultado nominal, o Estado fixou, como meta para o exercício, um limite de aumento de
4 R\$272.032 mil no montante da dívida fiscal líquida, mas houve um incremento de
5 R\$848.164 mil. O resultado primário do exercício foi deficitário em R\$399.774 mil, quando
6 se estabeleceu como meta um resultado primário positivo de R\$1.065 mil (fl. 197). Como
7 restou assinalado, a responsabilidade fiscal pressupõe uma ação planejada e
8 transparente em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas
9 públicas, sendo esses dois dos princípios básicos da Lei de Responsabilidade da Gestão
10 Fiscal. O estabelecimento de metas de resultados nominal e primário faz parte dos
11 institutos de concretude daqueles princípios, pois, basicamente, mira o controle entre
12 receitas e despesas, especificamente mais voltado para os níveis de endividamento
13 público. Nesse cenário, apesar dos resultados nominal e primário alcançados, a dívida
14 consolidada líquida do Estado (R\$2.736.794 mil) não ultrapassou o limite de 200% da
15 receita corrente líquida (R\$14.758.100 mil), fixado pela Resolução 40/2001 do Senado
16 Federal (fls. 197/198). Em comparação com a receita corrente líquida, a dívida
17 consolidada líquida não teve uma variação significativa entre 2013 e 2014, passando por
18 uma variação de 27,95% para 37,09% (incremento de 9,14%). Se cotejada a dívida
19 consolidada bruta, perante a receita corrente líquida, a variação entre 2013 e 2014 foi um
20 pouco menor de 48,5% para 57,18% (acréscimo de 8,68%) – fl. 188. Some-se ao fato de
21 que, mesmo projetando uma receita de capital de R\$1.436.616 mil e realizando pouco
22 mais da metade (R\$849.298) – fl. 311, o Estado praticamente manteve o nível da
23 despesa de capital quando executou R\$1.458.803 mil (fl. 313). E, ainda, após toda a
24 consolidação dos restos a pagar processados ou não, depósitos e obrigações financeiras
25 diversas, ainda se apresentou um saldo disponível na ordem de R\$818.157 mil, conforme
26 conclusões da Auditoria à fl. 322. Dessa forma, apesar do resultado nominal e primário
27 apurado, não se configura hipótese de desequilíbrio fiscal. 33.10) Ultrapassagem do limite
28 previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com
29 pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL. 33.12) Não
30 inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional no cálculo da
31 despesa total com pessoal. 33.20) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho,
32 concedidas através de decreto (Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012,
33 Decreto n.º 33.674/2013 e n.º 33.686/2013), aos Servidores do Grupo Magistério,
34 Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários e aos Delegados e

1 Peritos Oficiais da Polícia Civil, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 33.21) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui
3 natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio
4 (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Esses quatro
5 pontos cuidam da despesa com pessoal e da bolsa desempenho. Segundo a Auditoria, a
6 despesa com pessoal do Poder Executivo situou-se em 43,33%, abaixo dos limites legal
7 (49%) e prudencial (46,55%) e a despesa com pessoal do Estado situou-se em 62,95%,
8 acima dos limites prudencial (57%) e legal (60%), tudo em razão da receita corrente
9 líquida de R\$7.379.050, segundo os parâmetros orientados pelo TCE/PB (fl. 198). Para
10 chegar a esse índice, a Auditoria acrescentou à despesa os valores de R\$174.368 mil,
11 direcionados ao pagamento da bolsa desempenho, regulamentada pela Lei Estadual
12 9.383/2011. Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor
13 público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho
14 Profissional. Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá: I - a categoria de
15 profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa; II - os critérios para a concessão;
16 III - os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa; IV - o valor da
17 Bolsa. Art. 3º. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou
18 salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo
19 para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de
20 cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. Art. 4º. É vedado o recebimento
21 cumulativo da Bolsa disciplinada nesta Lei. Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei
22 correrão por conta de créditos consignados no orçamento geral do Poder Executivo
23 Estadual. A Auditoria ainda asseverou aspectos de inconstitucionalidade da norma, ao
24 afrontar o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, portanto passível de inaplicabilidade
25 por este Tribunal no âmbito do controle difuso. A investigação da validade formal e
26 material de lei consiste, em linhas gerais, na verificação do processo legislativo que lhe
27 deu origem – se este seguiu o rito consignado em norma de hierarquia superior -, bem
28 como se o seu conteúdo está adaptado à ordem constitucional vigente. O controle da
29 constitucionalidade das leis fundamenta-se nos princípios da hierarquia das normas e da
30 supremacia da Constituição, os quais, em gênero, requisitam de todas as situações
31 jurídicas adequação, formal e material, com os preceitos da Lex Mater. Prospera no
32 ordenamento jurídico pátrio o sistema de controle jurisdicional, nas modalidades difuso e
33 concentrado, fundamentado na outorga da Constituição ao Poder Judiciário de declarar a
34 inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público. O controle concentrado,

1 aplicado à norma em tese, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por via de ação,
2 em face de lei ou ato normativo federal ou estadual destoantes da Constituição Federal,
3 bem como pelos Tribunais de Justiça dos Estados, na ocorrência de leis ou atos
4 normativos estaduais ou municipais que não guardem conformidade com a Carta
5 Estadual. O controle difuso, instrumentalizado por via de exceção, permite discutir a
6 validade da norma no caso concreto, em qualquer processo ou juízo. Neste caso, ao
7 inverso do que ocorre no controle concentrado, o objeto da ação principal não é a
8 questão constitucional, pois esta se afigura apenas incidental ou prejudicial na demanda.
9 Justamente, o exercício de parcela desde controle difuso foi reconhecido pelo Supremo
10 Tribunal Federal às Cortes de Contas, encontrando-se sedimentado na Súmula 347,
11 vejamos: Súmula 347 – O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode
12 apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Como se vê, o
13 pressuposto jurisprudencial que autoriza o Tribunal de Contas a apreciar a
14 constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público é o exercício pleno de suas
15 atribuições, ou seja, que o mesmo esteja, a título de exemplo, julgando ou apreciando
16 contas ou verificando a legalidade de atos de administração de pessoal. O cotejo da
17 inconstitucionalidade, neste caso, é apenas incidental, acessório ao objeto principal,
18 inerente ao controle difuso de constitucionalidade, até porque a declaração de
19 inconstitucionalidade de lei em tese (controle concentrado) é privativa dos tribunais
20 judiciais. Sobre o tema, assim discorre Roberto Rosas: (...) há que distinguir entre
21 declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é
22 obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado. Com não
23 menos autoridade, Themístocles Brandão Cavalcanti, ex-Ministro do Supremo Tribunal
24 Federal, assegura: Exerce o Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade usando
25 apenas da técnica da interpretação que conduz à valorização da lei maior. Neste ponto
26 tem aplicado o princípio da supremacia da Constituição. Não pode, entretanto, anular o
27 ato, nem anular a lei, mas apenas deixar de aplicá-la por inconstitucional. Ao poder
28 Judiciário cabe a competência privativa de declarar a inconstitucionalidade, mas qualquer
29 dos poderes responsáveis pela aplicação de uma lei, ou de um ato, pode deixar de
30 aplicá-los quando exista um preceito constitucional que com eles conflite de maneira
31 ostensiva, evidente. Privativo do Poder Judiciário é considerar inválido o ato ou a lei em
32 face da Constituição. Mas, em regra, como toda lei é válida e constitucional, esta
33 faculdade reconhecida ao Tribunal de Contas pela Corte Suprema, até mesmo como
34 espécie de controle difuso de constitucionalidade, só pode ser exercitada em casos

1 extremos, nos quais a eiva de inconstitucionalidade se apresente flagrante, sob pena de
2 restar abalada toda a estrutura do ordenamento jurídico no que tange às competências
3 para legislar, aplicar e controlar a constitucionalidade das leis. Eis o magistério do
4 professor Josaphat Marinho: Quando o particular ou a autoridade entendem que uma lei
5 ou um fato ferem a Constituição, devem usar o remédio nela previsto, e não de opor
6 arbitrariamente ao que é expressão do direito positivo. Se a Constituição aponta, como
7 em nosso sistema, a ação própria para defesa da competência do Executivo e do direito
8 do particular, no apelo ao procedimento instituído se traduz a conduta regular. (...). A
9 suspeita de invalidade ou de inconstitucionalidade não justifica o descumprimento da lei
10 ou do ato normativo, quando se reconhece que só o Poder Judiciário declara formalmente
11 a existência desse estigma. Admitir, portanto, recusa de obediência à lei ou a ato, sem
12 ser provocado o Judiciário e antes de sua decisão importa em confundir poder de
13 interpretar, para esclarecer competência, com poder de julgar a inconstitucionalidade,
14 estranho ao Executivo.... E, em decisão proferida no recurso em Mandado de Segurança
15 nº 14136/ES, pelo Supremo Tribunal Federal, colhe-se a seguinte passagem:
16 Inconstitucionalidade - Sem embargo de que, em princípio, compete ao Poder Judiciário a
17 atribuição de declarar inconstitucional uma lei, a jurisprudência tem admitido que o Poder
18 Executivo, também interessado no cumprimento da Constituição, goza da faculdade de
19 não executá-la, submetendo-se aos riscos daí decorrentes, inclusive do 'impeachment'.
20 Nesse caso, quem for prejudicado se socorrerá dos remédios judiciais ao seu alcance.
21 Recusando cumprimento à lei havida como inconstitucional, o Governador se coloca na
22 mesma posição do particular que se recusa, a seu risco, a desobedecer a lei, aguardando
23 as ações e medidas de quem tiver interesse no cumprimento dela. Em resumo, as leis
24 estaduais contrárias à Constituição Federal e à Carta do respectivo Estado estão sujeitas
25 ao controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte Federal e Tribunal de
26 Justiça local, respectivamente. Acaso se vislumbre flagrante a inconstitucionalidade, pode
27 o Tribunal de Contas afastar-lhe a aplicabilidade quando do exercício de suas atribuições.
28 Este Tribunal, todavia, quando se deparou com tal situação no exame da prestação de
29 contas de 2012, adotou o caminho do controle de constitucionalidade concentrado e
30 enviou recomendação ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua
31 competência, adotasse as medidas pertinentes com vistas ao exame da Lei Estadual
32 9.383/2011, no tocante à constitucionalidade dos artigos que estabelecem a fixação dos
33 valores das bolsas de desempenho profissional mediante decreto do Governador do
34 Estado (Acórdão APL – TC 00048/14, item 5). Não há notícia de ter havido

1 questionamento sobre a constitucionalidade na referida lei ou, por conseqüência, decisão
2 judicial. Assim, não cabe questionar a conduta do Estado, pautada na lei
3 presumivelmente válida. No mais, várias parcelas são pagas modernamente, inclusive por
4 orientação judicial, que, embora aparentemente remuneratórias (como: auxílio
5 alimentação, auxílio saúde e ajuda de custo para moradia) são tratadas como
6 indenizações e, por isso, não integram o cálculo da despesa com pessoal. Cabe, pois,
7 renovar a recomendação, mas sem descuidar de observar a lei. No caso, há necessidade
8 de adequar o cômputo da despesa com pessoal, suprimindo as parcelas referentes à
9 bolsa desempenho profissional, disciplinada na Lei 9.383/2011. Quanto à outra parcela
10 não há amparo legal para deduzir da despesa aumento concedido a servidores.
11 Suprimindo R\$174.368 mil pagos a título de bolsa desempenho da despesa com pessoal
12 de R\$4.645.053, calculada pela Auditoria, esta despesa passa a ser de R\$4.470.685 mil.
13 Se comparada com receita corrente líquida de R\$7.379.050 mil, encontra-se o índice de
14 R\$60,59%, 0,59% acima do índice legal. Além de ínfimo o transpasse, calha timbrar o
15 comentário da Auditoria no exame da defesa (fls. 870/871): Assiste razão ao defendente
16 quanto à alegação de que o uso dos Pareceres Normativos PN-TC 05/04, PN-TC 77/00,
17 PN-TC 12/07 e PN-TC 05/09 pelos Poderes e Órgãos, de maneira isolada, faz com que
18 sejam excluídas parcelas nestes cálculos específicos, que são mantidas quando da
19 apuração do resultado do ente, “fazendo com que a soma das partes seja inferior ao
20 todo”. Dessa forma, imprescindível a atuação conjunta dos Poderes e órgãos para
21 implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de
22 promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar
23 101/00. Em todo caso, a LC 101/2000 criou um sistema de controle de gastos com
24 pessoal a partir de estabelecimento de limites máximo e prudencial (correspondente a
25 95% do limite máximo) e várias providências quando um ou outro for alcançado ou
26 ultrapassado. Segundo os dispositivos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se
27 abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de
28 reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo, legalmente
29 estabelecido, além das medidas previstas no art. 22, o administrador deve,
30 imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da
31 Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres
32 seguintes. Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais,
33 previstas para imbuir coercitibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não
34 punem a simples ultrapassagem dos limites, mas sim a omissão e ineficácia das

1 providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem,
2 pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em
3 conseqüência, de diminuição de despesas. A despesa com pessoal do Executivo, por se
4 encontrar, ao final do exercício, acima dos limites previsto na LC 101/2000, não constitui
5 máculas às contas, no máximo, enseja recomendações. Em face da extremada situação
6 e da expiração do prazo para se determinar qualquer providência – o segundo
7 quadrimestre seguinte a dezembro de 2014 findou em 31/08/2015 -, resta ao Tribunal de
8 Contas determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente
9 excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as
10 informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas Anual no qual extinguiu-se o prazo
11 para a redução necessária. Cabem, pois, recomendações para adequação da despesa
12 ao limite. 33.15) Inexistência de adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo
13 do Estado visando o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado.
14 A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e
15 estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149. A Reforma da
16 Previdência (Emenda Constitucional 20/1998 e, mais recentemente, as Emendas
17 Constitucionais 41/2003 e 47/2005) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei
18 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários
19 municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário
20 com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Legislação Geral da Previdência
21 Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas
22 previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação
23 da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário
24 requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-
25 se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e
26 mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos
27 responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Sobre a movimentação de
28 numerários pelo fundo financeiro vinculado à PBprev observa-se uma relação
29 historicamente deficitária. Em 2014, para o pagamento de benefícios na órbita de
30 R\$1.455.822 mil as receitas arrecadadas somaram menos da metade no total de
31 R\$715.756 mil, desaguando num déficit de R\$740.066 mil, cujo Estado precisou realizar
32 aportes para garantir o pagamento dos benefícios. Nessa fenda, o Estado da Paraíba
33 editou e publicou em 29/12/2012 a Lei Estadual/PB 9.939/2012, dispondo sobre os
34 planos de custeio e de benefícios do seu regime próprio de previdência social, gerenciado

1 pela PBprev - Paraíba Previdência. Aquele normativo criou dois fundos previdenciários:
2 um capitalizado; e outro financeiro. O primeiro para custear as despesas da espécie
3 relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação da lei (29/12/2012) e o
4 segundo para o mesmo objetivo, mas voltada à clientela admitida até a data daquela
5 publicação (28/12/2012). Art. 16-A. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de
6 natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas
7 previdenciárias, relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação desta
8 lei. Art. 16-B. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e
9 caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados
10 admitidos até a data da publicação desta lei. O exercício de 2014 representou
11 praticamente o segundo ano da operação do novo sistema, o que é natural atrair medidas
12 didáticas de orientação para a sua efetividade. Assim, cabem recomendações ao
13 Governo do Estado e à PBprev para a manutenção e o aperfeiçoamento da gestão
14 previdenciária. 33.18) Não atendimento da vedação imposta no artigo 73, inciso VI, da Lei
15 Federal nº 9.504/97, relativas aos gastos com Propaganda, promoção e divulgação da
16 ação governamental. Segundo a análise pela Auditoria (fl. 241), teria havido o não
17 atendimento da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, especificamente quanto ao art. 73,
18 inciso VI) pelo Governo do Estado, uma vez que, na atividade de divulgação dos
19 programas e ações do governo (atividade nº 2245), foi empenhado e gasto, no período de
20 05/07/2014 a 26/10/2014, o montante de R\$ 6.426 mil. O relatório reproduz o dispositivo:
21 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas
22 tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
23 VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos
24 e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos
25 atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais
26 ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de
27 grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; A análise
28 peca em dois momentos. Um: o fato de haver pagamento entre 05/07 e 26/10 não
29 significa identidade temporal da prestação dos serviços. Dois: a análise não coteja a
30 qualidade do gasto, pois a legislação eleitoral permite exceções à proibição - propaganda
31 de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e caso de grave e urgente
32 necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Ausentes tais elementos
33 de convicção, não há como atestar a irregularidade. 33.19) Ultrapassagem do limite
34 imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº

1 23.404/2014. Nesse caso, teria havido a realização, em ano de eleição, de despesas
2 públicas em valor superior à média dos últimos três anos ou do último ano imediatamente
3 anterior a eleição (fl. 242). Num primeiro momento apresenta toda a despesa empenhada
4 na função comunicação. Segundo o quadro à fl. 243, a despesa de 2013 foi de R\$65.979
5 mil; a média dos últimos três anos de R\$50.381 mil; e a despesa de 2014 de R\$54.152
6 mil. E arremata que as despesas empenhadas no exercício de 2014 foram superiores em
7 R\$3.771 mil à média dos três últimos anos que antecederam ao pleito. Logo em seguida,
8 secciona apenas as despesas da atividade divulgação dos programas e ações do
9 governo, concluindo que nesse subconjunto (fl. 244) a despesa de 2013 foi de R\$42.429
10 mil; a média dos últimos três anos de R\$29.878 mil; e a despesa de 2014 de R\$30.548
11 mil. Aqui, a Auditoria afirma que as despesas empenhadas no exercício de 2014 foram
12 superiores em R\$670 mil a média dos três últimos anos que antecederam ao pleito. Eis o
13 dispositivo legal invocado: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não,
14 as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos
15 nos pleitos eleitorais: VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso
16 anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou
17 municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a
18 média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano
19 imediatamente anterior à eleição. Mais uma vez a análise carece de substância. No
20 primeiro momento, o do excesso de R\$3.771 mil, a análise conjuga os gastos com
21 divulgação com outros tantos da função comunicação, a exemplo de manutenção de
22 serviços administrativos (R\$8.957 mil), encargos com pessoal ativo (R\$9.385 mil) e
23 realização de serviços gráficos (R\$9.385 mil), além de outros de menor monta, conforme
24 quadro à fl. 243. Depois, no caso do excesso de R\$670 mil, o levantamento não observa
25 o prazo da lei e faz comparações anuais. Numa interpretação sistemática necessária
26 entre o caput e os incisos VI e VII do citado dispositivo, é proibido realizar, em ano de
27 eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos
28 órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da
29 administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que
30 antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. Assim como no
31 ponto anterior, não há como atestar a irregularidade com tais levantamentos destoantes
32 do conteúdo e do prazo da lei. Em síntese, as regras são muito simples, nos três meses
33 anteriores ao pleito o gasto é proibido e antes de adentrar nesse período observe-se a
34 média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano

1 imediatamente anterior à eleição. Os números, pela substância ou prazo de apuração,
2 destoam do enquadramento legal. 33.22) Realização de 939 (novecentas e trinta e nove)
3 admissões no período vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, no âmbito da Casa
4 Civil do Governador, Corpo de Bombeiros Militar, Defensoria Pública, Polícia Militar do
5 Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretarias de Estado e Vice Governadoria. O
6 relatório da Auditoria traz várias informações sobre o tema ora citando a legislação
7 eleitoral, ora a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos (fl. 299): Admissões de pessoal
8 realizadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, em desrespeito ao disposto
9 no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei de Responsabilidade
10 Fiscal estabelece, em seu art. 21, parágrafo único, o seguinte: Art. 21. (...) Parágrafo
11 único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com
12 pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do
13 respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. ... A interpretação da disposição constante
14 no art. 21, parágrafo único, da LRF deve ser harmonizada com a regra constante no art.
15 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) (interpretação sistêmica): Art. 73.
16 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes
17 a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V -
18 nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou
19 readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e,
20 ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do
21 pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade
22 de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e
23 designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder
24 Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da
25 Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos
26 homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à
27 instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e
28 expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (...) (Grifou-se) Esta Auditoria
29 realizou, então, um levantamento de todas as admissões de pessoal ocorridas nos 180
30 dias anteriores ao final do mandato do Governador Ricardo Vieira Coutinho, ou seja,
31 ocorridas no período de 05 de Julho de 2014 até 31 de Dezembro de 2014, inserindo
32 também aquelas que se constituem em exceções à regra da não nomeação. Chegou-se,
33 então, aos números a seguir escritos: COMMISSIONADOS: 360; EFETIVOS ATIVOS: 77;
34 OUTROS: 437; PRESTADORES 65; TOTAL = 939. De início, perante a Lei de

1 Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000, os atos de gestão de pessoal dos 180
2 dias finais de mandato somente podem ser adjetivados de nulos se resultar em aumento
3 da despesa com pessoal, conforme o texto legal transcrito. Ausente a análise nesse
4 ponto, não há como enquadrar a conduta como contrária ao parágrafo único do art. 21 da
5 LC 101/2000. Quanto à legislação eleitoral, as alíneas 'a' a 'd' reproduzidas cuidam de
6 exceções à proibição, cuja primeira trata de cargos em comissão, mas o quadro já inclui
7 as admissões de comissionados embora exalte seu caráter de exceção à regra. Em todo
8 caso, não há o exame analítico da matéria. Se deduzido o número relacionado aos
9 comissionados, a movimentação dos tais 180 dias cai para 579 servidores, o que perfaz o
10 grupo de 96 por mês. Tal digressão associada aos mais de cem mil servidores existentes
11 no Estado não autoriza qualificar esta movimentação de pessoal como irregular,
12 notadamente pela existência das demais exceções. 33.25) Aplicação em Manutenção e
13 Desenvolvimento do Ensino (MDE) no montante de R\$1.569.033 mil, correspondendo a
14 21,42% da receita líquida de impostos e transferências, não cumprindo o mandamento
15 constitucional (CF, art. 212). O Relator reavaliou o índice e chegou a 25,3%. Eis os
16 argumentos: De acordo com o relatório técnico da Auditoria a LOA/2014 registrou gastos
17 com manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 1.775.606 mil, que,
18 excluía a importância de R\$ 237.405 mil relativa à educação superior, representa um
19 percentual de aplicação de 21,92%, inferior ao mínimo exigido pelo art. 212 da
20 Constituição Federal. Em atenção ao Art. 214 da Constituição Federal a Lei Federal nº
21 9.394/1996 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. A referida lei no
22 Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - Capítulo I - Da
23 Composição dos Níveis Escolares estabeleceu que: Art. 21. A educação escolar compõe-
24 se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino
25 médio; II - educação superior. (...) Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e
26 desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos
27 objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as
28 que se destinam a: (...) A 6ª edição do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS
29 elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, válido a partir
30 do exercício financeiro de 2015, a exemplo das edições anteriores, conceitua às páginas
31 253, que: São consideradas como despesas com MDE, para fins de cálculo do limite
32 constitucional com MDE, as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das
33 instituições educacionais em todos os níveis, compreendendo as que se destinam: (...)
34 Neste sentido, o ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM

1 MDE – ESTADOS, páginas 293 do mesmo manual, ao apresentar o modelo de
2 demonstrativo das receitas e despesas com MDE dos Estados, fez constar no campo
3 destinado as DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE, a linha 31- ENSINO
4 SUPERIOR. Diante do exposto, não há legal que justifique a exclusão das despesas
5 relativas à educação superior da base de cálculo da aplicação em MDE. Assim sendo,
6 computando-se o valor de R\$ 237.405 mil relativa à educação superior, legalmente
7 admitida, o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino
8 previsto na LOA/2014 alcançou 25,30%, cumprindo, portanto, o art. 212 da Constituição
9 Federal. Acolho, dessa forma, os argumentos do Relator. 33.26) No concernente à
10 aplicação de recursos do FUNDEB, o Estado da Paraíba não teve como prioridade o
11 ensino médio, contrariando, assim, o art. 10, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/96. Este
12 Tribunal realizou Auditoria Operacional sobre educação cujas diretrizes já foram
13 recomendadas ao Governo do Estado. Especificamente sobre a falta de priorização do
14 ensino médio em detrimento das atribuições do Estado, a análise não pode deixar de ser
15 subsidiada com o fato de que no ensino médio tem três anos enquanto no ensino
16 fundamental são nove anos e outros também no ensino médio. 33.28) Não atendimento
17 às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja
18 vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$855.772 mil, valor
19 que corresponde ao percentual de 11,68% da Receita Líquida de Impostos e
20 Transferências Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite de 12% determinado pela
21 normativa vigente. O Relator reavaliou o índice e chegou a 12,54%. Eis os argumentos:
22 Quanto as Ações e Serviços Públicos de Saúde, observa-se que a Auditoria excluiu do
23 cálculo restos a pagar inscritos no exercício tidos como sem disponibilidade financeira
24 (R\$ 62.929 mil). O tema em questão já fora objeto de discussão em contas anteriores
25 onde ficou afastada a inconformidade exposta pela Auditoria, reconhecendo, para efeito
26 de lastro financeiro para honrar os restos a pagar vinculados à saúde, a disponibilidade
27 de numerários decorrente de recursos vinculados aos impostos e transferências, e não
28 exclusivamente os depositados na conta do Fundo Estadual. Nesse sentido, seguindo o
29 entendimento levado a efeito em contas anteriores, afasto a inconformidade levantada
30 pelo Órgão Técnico. Desta forma, incluindo-se ao cálculo o valor destes restos a pagar
31 com cobertura financeira, o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde
32 atingiu 12,54% superior ao limite de 12% determinado pela norma vigente. Sobre o
33 trânsito dos recursos, ressalte-se que o Órgão Técnico vem considerando a partir do
34 exercício de 2012, para efeito de cálculo, apenas as despesas que foram pagas por meio

1 da conta vinculada ao Fundo de Saúde, alegando, em síntese, o que dispõe o parágrafo
2 único do art. 2º da LC 141/2012. Lei Complementar 141/2012: Art. 2º. Parágrafo único.
3 Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços
4 públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos
5 Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos
6 respectivos fundos de saúde. Entretanto, não foi inovação da Lei Complementar
7 141/2012 a exigência de que todas as receitas e despesas devessem transitar pelos
8 respectivos Fundos de Saúde. A conta especial dos fundos - onde são depositados e
9 movimentados os recursos financeiros do sistema sob a fiscalização do Conselho de
10 Saúde - possui fundamentação legal nos seguintes dispositivos normativos, §3º art. 77 do
11 Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela EC 29/2000,
12 inciso I do art. 4º da Lei 8.142/1990 e art. 2º do Decreto Federal 1.232/1994. Vejamos:
13 ADCT/CF-88 Art. 77. §3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos
14 Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela
15 União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será
16 acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74
17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pela EC n. 29/2000.) Lei 8.142/1990.
18 Art. 4º. Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os
19 Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I – Fundo de Saúde. Decreto Federal
20 1.232/1994: Art. 2º. A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de
21 fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho
22 de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do
23 Distrito Federal ou do Município. A Lei Complementar 141/2012, em sua primeira leitura,
24 para condicionar a composição dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de
25 saúde, aparentemente, exige a sua inserção no Fundo de Saúde, numa visão
26 estritamente formal. Porém, na continuidade da divagação pela norma, se percebe a
27 exaltação do sentido material para se aquilatar quanto, efetivamente, foram aplicados de
28 recursos de impostos e transferências naquela seara social. É que o seu art. 4º, do
29 referido estatuto, dá ênfase à substância da aplicação ao eleger quais são os gastos não
30 integralizáveis ao cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, para
31 fins de apuração dos percentuais mínimos. Em nenhum deles exclui, peremptoriamente,
32 as despesas caracterizadas com saúde custeadas com recursos das fontes outras do
33 Tesouro abastecidas com arrecadação de impostos próprios e transferidos. Cite-se: Art.
34 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de

1 apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas
2 decorrentes de: I pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da
3 saúde; II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III
4 - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal; IV - merenda
5 escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS,
6 ressaltando-se o disposto no inciso II do art. 3º; V - saneamento básico, inclusive quanto
7 às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços
8 públicos instituídos para essa finalidade; VI - limpeza urbana e remoção de resíduos; VII -
9 preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos
10 entes da Federação ou por entidades não governamentais; VIII - ações de assistência
11 social; IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou
12 indiretamente a rede de saúde; e X - ações e serviços públicos de saúde custeados com
13 recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar
14 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. Assim, uma conclusão
15 harmônica entre os dispositivos, é que os recursos da saúde devem ser canalizados por
16 fundo de saúde, constituindo o inverso uma irregularidade, mas, se eventualmente,
17 recursos alocados em outras fontes forem utilizados para tal função de governo, desde
18 que originados de impostos próprios e transferidos e diversos de outros fundos, estes
19 devem ser considerados também na medição do índice para tal investimento. Com essas
20 observações, acolho os argumentos do Relator. 33.30) Ausência de norma
21 estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências
22 constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. Trata-se de matéria relacionada ao
23 processo legislativo, a qual pode ser objeto de recomendação. 33.32) Existência de
24 “CODIFICADOS” com vínculo precário com a administração pública, contrariando o
25 disposto no art. 37 da Constituição Federal. 33.34) Pagamento a pessoas não
26 identificadas, “CODIFICADOS”, no valor de R\$35.457 mil, pagos com recursos de Saúde,
27 representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa. A análise desses dois
28 itens já está concluída em outro processo, com determinações aos auxiliares (Secretários)
29 de Governo, as quais terão a verificação de cumprimento das correspondentes PCA's.
30 33.36) Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos realizadas
31 por meio do programa Empreender, diante da ausência de verificação das finalidades do
32 programa social, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos, das
33 irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo
34 Empreender. A análise desse item não esgota o tema até mesmo pelo fato de haver

1 exame em curso nos processos de prestação de contas advindos do EMPREENDER-JP.
2 Na própria análise de defesa perpetrada pela Auditoria, especificamente às fls. 942/950,
3 tal aspecto é mencionado. Vejamos o resumo dos argumentos da defesa e o relato da
4 Auditoria: ALEGAÇÕES DA DEFESA Sobre o item 6. acima transcrito do RT (fls. 314),
5 cumpre ressaltar a absoluta imprecisão da descrição do item ora esclarecido, haja vista
6 que não há nenhum registro técnico, legal e/ou documental que ateste a alegada
7 “ausência de verificação das finalidades do programa social”. Com efeito, a Secretaria
8 Executiva do Empreendedorismo é órgão da estrutura do Governo do Estado da Paraíba,
9 vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE),
10 responsável pela administração e operacionalização do Programa EMPREENDER PB,
11 consoante estabelecido na Lei Estadual nº 10.128/2013. (...) A legislação indicada (Lei nº
12 10.128/2013) evidencia com absoluta clareza as finalidades do referido programa social,
13 sendo certo que estudos apontam que este teve inegável impacto no desenvolvimento
14 econômico, social e humano dos cidadãos paraibanos afetados direta ou indiretamente
15 por àquele, com efeitos imediatos detectados na economia do Estado. Assim, havendo
16 fonte de recursos própria (fonte 270) e ordenador de despesas específico na figura do
17 gestor do Programa EMPREENDER, o Fundo EMPREENDER PB tem de apresentar
18 prestações de contas anuais (PCA), o que foi devidamente realizado durante todos os
19 anos de existência do programa. Destarte, é oportuno destacar que, ao contrário da
20 alegação descrita no item 6 ora esclarecido, as prestações de contas anuais (PCA)
21 relativas ao Fundo EMPREENDER PB não sofreram qualquer reprovação por parte do
22 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), que, em verdade, aprovou a PCA
23 relativa ao exercício de 2011 (Processo TC Nº 02985/12, Acórdão APL TC 666/2012),
24 primeiro ano de vigência do Programa EMPREENDER PB, não tendo sido julgadas,
25 ainda, as contas relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº
26 04742/13, 04287/14 e 04409/15, respectivamente). Eventuais pontos destacados por
27 auditorias preliminares do TCE-PB em relação a tais exercícios (2012, 2013 e 2014), ou
28 já foram devidamente esclarecidos por meio de defesa própria do(s) gestor(es)
29 relacionado(s), ou ainda não foi oportunizada a apresentação dos devidos
30 esclarecimentos, evidenciando que não existem “irregularidades observadas ano a ano
31 na análise da prestação de contas do Fundo Empreender” que tenham afastado a
32 chancela das referidas PCA’s pela Corte de Contas Estadual, sendo descabida a
33 alegação formulada. Quanto aos alegados índices de adimplemento em relação aos
34 créditos concedidos, é imperioso destacar que os percentuais detalhados nas prestações

1 de contas anuais (PCA) relativas ao Fundo EMPREENDER PB, apontam resultados
2 compatíveis com os índices e indicadores de várias instituições e programas
3 semelhantes, até mesmo quando comparada com instituições financeiras e/ou bancárias
4 de natureza privada, com fins lucrativos, que não estão limitadas aos regramentos e
5 normativos que incidem sobre os entes e programas públicos, e que, por isso mesmo,
6 podem atuar de forma mais livre e agressiva na contenção de tais marcadores. O
7 resultado do índice de inadimplência apontado no relatório preliminar é brutalmente
8 inferior aos de outros programas de crédito existentes no Brasil e até mesmo em outros
9 países, dentre os quais se pode destacar, em ordem decrescente: Agência de Fomento
10 do Amapá (poder público), com taxa de inadimplência de 90% [Fonte: Agência de
11 Fomento do Amapá presta contas dos quatro anos de gestão da atual diretoria (2014)];
12 Caja Social (Colômbia), com taxa de inadimplência de 85,14% [Fonte: Estudo de Caso
13 Comparativo entre Programas de Microcrédito na América Latina (2006)]; Agroamigo
14 (poder público), taxa de inadimplência de 63,94% [Fonte: Concurso Inovação da Gestão
15 Pública – Área da Agricultura Familiar. Banco do Nordeste do Brasil (2005)]; Banco Real
16 (iniciativa privada), taxa de inadimplência de 35% [Fonte: A Atividade e a Política de
17 Microcrédito no Brasil: visões sobre sua evolução e futuros desafios (2014)]; Banco
18 Popular do Brasil (poder público), taxa de inadimplência de 30% [Fonte: Sistemas De
19 Financiamento Para Projetos Territoriais Estratégicos De Natureza Multisetorial (2008)].
20 ENTENDIMENTO DA AUDITORIA: Embora o postulante alegue que existem estudos os
21 quais apontam o empreendedor como um programa de inegável impacto no
22 desenvolvimento econômico, social e humano dos cidadãos paraibanos, não anexou
23 nenhum documento que respalde tal afirmação. É importante comentar que este Tribunal,
24 por meio do Acórdão APL TC 666/2012, de 05 de setembro de 2012 (Publicada no Diário
25 Oficial Eletrônico de 11 de setembro de 2012), recomendou ao Governo do Estado a
26 realização de um estudo por parte do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual
27 (IDEME) que atestasse o impacto do Programa Empreender PB na economia do Estado
28 da Paraíba. Entretanto, na ocasião da análise da Prestação de Contas do Fundo de
29 Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba relativa a 2013 (Processo TC n. 04215/14), esta
30 Auditoria, em análise inicial, verificou o não cumprimento da recomendação feita no
31 acórdão citado. Na defesa encaminhada, o postulante apresenta apenas cópia de ofício e
32 de dados ao IDEME solicitando a realização do referido estudo, não demonstrando
33 resultados. No que se refere às prestações de contas anuais relativas ao órgão é preciso
34 esclarecer o seguinte: Por meio do Processo TC n. 02985/12 que tratou da Prestação de

1 Contas 2011 do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, esta Auditoria detectou
2 diversas irregularidades que permaneceram após a defesa apresentada, tais como:
3 seleção de interessados não embasada na pontuação das propostas técnicas; concessão
4 de tratamento especial aos tomadores de empréstimos inadimplentes; depósito de
5 recurso em conta do financiado sem a apresentação da nota fiscal de aquisição ou do
6 serviço prestado; Ausência de previsão no Edital de financiamentos a empreendedores
7 individuais; Ausência do pagamento das parcelas vencidas; entre outras. Na ocasião do
8 julgamento, todavia, o Órgão competente deste Tribunal, considerando ser o primeiro ano
9 de funcionamento do Fundo Empreender PB, resolveu julgar regular com ressalvas a
10 prestação de contas. Na PCA 2012 (Processo TC n. 04742/13), após análise de defesa, a
11 Auditoria observou a reincidência do gestor nos mesmos vícios das contas do exercício
12 de 2011. O processo encontra-se em fase de decisão. A PCA 2013 (Processo TC n.
13 04215/14), por sua vez, encontra-se em fase de Instrução de Defesa, sendo que, em
14 relatório inicial detectou-se omissão da gestão do Fundo no tocante à entrega de diversas
15 informações solicitadas por este Órgão Técnico, impossibilitando a emissão de parecer
16 conclusivo quanto à correspondente Prestação de Contas Anual. Em outubro de 2014,
17 em complementação de instrução, a Auditoria destaca que, novamente, o “banco de
18 dados do sistema de análise e liberação de créditos não foi enviado a esta Corte”, sendo
19 apresentada apenas uma simples planilha contendo o nome e endereço dos cidadãos
20 beneficiados. Dessa forma, no exercício de 2013, não foi emitido relatório conclusivo haja
21 vista a omissão no dever constitucional de prestar contas. Por fim, a Prestação de Contas
22 relativa ao ano de 2014 encontra-se em fase de instrução inicial neste Órgão Técnico.
23 Portanto, como se pode observar, embora tenham sido apresentadas defesas e tenha se
24 oportunizado a entrega de documentação comprobatória de despesa relativa ao exercício
25 de 2013, houve a repetição das irregularidades. Quanto aos altos índices de
26 inadimplemento em relação aos créditos concedidos, embora o defendente alegue que os
27 resultados são compatíveis com os índices e indicadores de várias instituições e
28 programas semelhantes, o fato é que nas prestações de contas do Fundo Estadual de
29 Apoio ao Empreendedorismo, relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, os gestores
30 não demonstraram a adoção de medidas adequadas de seleção de crédito, cobrança ou
31 análise de risco. Ademais, a ocorrência de altos índices de inadimplência aliada a não
32 comprovação de realização de estudos referentes à verificação das finalidades do
33 programa social, às irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de
34 contas, bem como, a não apresentação de processos de liberação de crédito realizados

1 em 2013, demonstram a fragilidade na operacionalização do programa e põem em dúvida
2 a legitimidade das concessões de créditos realizadas por meio do mesmo programa
3 social. Portanto, os argumentos expostos pela defesa não dirimem a irregularidade
4 apontada. Além desse fato, cuja análise se encontra em processos específicos, conforme
5 assinalado, outro em que a Auditoria buscou subsídios na legislação eleitoral foi
6 considerado sanado quando da análise de defesa. Eis os elementos do mesmo relatório:
7 Incremento de 87,21% na distribuição de créditos a pessoas físicas, em relação ao
8 exercício anterior, conflitando com as determinações da legislação eleitoral (Art. 73, § 1º,
9 da Lei n. 9.504/97). ALEGAÇÕES DA DEFESA: O item 6.3 ora em exame descreve
10 situação avaliada sob a égide da legislação eleitoral (art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/97), o
11 que, como dito, causa perplexidade, tendo em vista que a referida legislação não traz
12 qualquer regramento relacionado ao fato apontado. Ora, o §1º do artigo 73 da Lei nº
13 9.504/1997 cuida exclusivamente de equiparar à figura jurídica do agente público as
14 pessoas que exercem “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição,
15 nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,
16 mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública
17 direta, indireta, ou fundacional”. Ainda que se aplique interpretação ampliativa à referida
18 descrição, no sentido de entender que a situação narrada versa sobre as hipóteses de
19 conduta vedada detalhadas nos incisos I a VIII do referido dispositivo legal invocado (Art.
20 73 da Lei nº 9.504/1997), é assente que o descritivo não indica qual dos referidos incisos
21 estaria sendo inobservado e/ou afrontado. E tal fato tem uma clara razão de ser, qual
22 seja, que nenhum inciso daquele dispositivo obstaculiza direta ou indiretamente que um
23 programa social de absoluta relevância tenha, em seu quarto ano de existência, um
24 crescimento em relação ao exercício anterior, fato estatisticamente razoável tendo em
25 vista a linha de tendência de crescimento do referido programa desde sua criação, que
26 decorre não só da ampliação natural do seu alcance, posto que se torna mais conhecido
27 e difundido ao longo do tempo, majorando, conseqüentemente, o número de cidadãos
28 que dele procuram participar, como também, do amadurecimento de sua atuação na
29 sociedade e economia, o que também atrai o interesse de mais participantes. Ressalta-
30 se, por oportuno, que medidas sérias e responsáveis fizeram com que o Estado da
31 Paraíba iniciasse um vertiginoso crescimento em seus indicadores econômicos e sociais
32 nos últimos três anos, podendo, a título de exemplo, se destacar as seguintes: (...) É,
33 pois, dentro dessa lógica de desenvolvimento econômico do Estado que também se
34 insere a natural expansão do Programa EMPREENDER PB, sendo este um dos fatores

1 favoráveis ao aumento dos índices estaduais de geração de emprego e renda, fazendo
2 com que a economia seja fomentada de baixo para cima. Registra-se, por oportuno, um
3 crescente aumento da procura por esse tipo de crédito orientado na Paraíba. Tanto que
4 matéria sobre economia e emprego veiculada no site oficial do Governo Federal na
5 internet (www.brasil.gov.br) dá conta de que, nos seis primeiros meses de 2014, tais
6 operações realizadas pelo Banco do Nordeste em nosso Estado cresceram 25,2%,
7 ultrapassando a marca de R\$ 257 milhões nesse período, com a concessão de mais de
8 144 mil empréstimos, número muitas vezes maior do que a quantidade de operações do
9 Programa EMPREENDER PB realizadas no ano de 2014. É de se destacar, ainda, que
10 inobstante o relatório preliminar aponte um incremento do valor aplicado na concessão de
11 crédito a pessoas físicas, em relação a 2013, o crescimento do número de indivíduos
12 alcançados pelo microcrédito concedido através do Programa EMPREENDER PB
13 apresentou declive no decorrer dos 4 (quatro) anos de sua execução, nos seguintes
14 termos: Crescimento Percentual: 2011/2012 = 206,59%; 2012/2013 = 91,45%; 2013/2014
15 = 36,02%. Adiante a defesa prossegue: Destarte, se vê os flagrantes equívocos
16 cometidos pela Auditoria no raciocínio empregado para dar suporte a tão frágeis
17 conclusões, vez que interpretação que os Tribunais Eleitorais dão às disposições da Lei
18 9.504/97, em vista da sua especialidade e dos fins a que se destina, difere das regras
19 ortodoxas do direito financeiro e daquelas que regem as despesas públicas. Assim, o
20 correto exame da evolução do PROGRAMA EMPREENDER, para os fins de aplicação de
21 quaisquer dos dispositivos da Lei das Eleições, será demonstrado no âmbito do órgão
22 constitucionalmente competente (Tribunal Regional Eleitoral), restando, pois, incoerente e
23 desarrazoada a conclusão a que chegou a Auditoria. ENTENDIMENTO DA AUDITORIA:
24 Inicialmente, salienta-se que houve evidente erro de digitação, por parte desta Auditoria,
25 do dispositivo legal citado, posto que ao invés de ter sido mencionado o Art. 73, § 10, da
26 Lei n. 9.504/97, foi digitado Art. 73, § 1º, da mesma lei. Entretanto, entende-se que não
27 trouxe prejuízo à defesa, haja vista a exposição dos argumentos trazidos em relatório
28 inicial, inclusive com o esclarecimento de que o dispositivo legal “proíbe aos agentes
29 públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de
30 bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública”. Ora, esse dispositivo
31 legal não é outro senão o § 10 do Art. 73 da Lei n. 9.504/97: § 10. No ano em que se
32 realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por
33 parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de
34 emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária

1 no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o
2 acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Superada a questão
3 relativa ao dispositivo legal citado, cumpre verificar a correta subsunção do fato à norma.
4 Marcos Fey Probst, em artigo intitulado “Reflexões acerca da distribuição gratuita de
5 bens, valores ou benefícios em ano eleitoral”, faz uma análise de diversos julgados dos
6 Tribunais Eleitorais acerca do tema, concluindo: Portanto, da leitura dos julgados
7 selecionados, surgem importantes balizas jurídicas na aplicação do artigo 73, § 10, da Lei
8 das Eleições: a) não encontra obstáculo pela lei eleitoral a distribuição gratuita de bens e
9 serviços típicos da função de Estado (TRE/TO, Acórdão nº 5.657); b) os atos e as ações
10 de caráter assistencialista encontram respaldo na exceção à regra da conduta vedada
11 (programas sociais autorizados em lei), mesmo que não inseridos em programas
12 disciplinados em lei específica, bastando para tanto lei orçamentária autorizativa da
13 despesa (TJSC, Acórdão nº 21.707; e TRE/GO, Acórdão nº 1002) c) necessidade dos
14 atos e ações sociais realizados no ano da eleição estarem em execução orçamentária já
15 no exercício anterior, demonstrando a continuidade das atividades do Poder Público
16 (TRE/GO, Acórdão nº 1002; e TRE/RO, Acórdão nº 497); d) inexistência de conotação
17 eleitoral nas medidas efetivadas pela Administração Pública (TSE, Res. 22.323; TJSC,
18 Acórdão nº 21.707; TRE/TO, Acórdão nº 5.657; e TRE/GO, Acórdão nº 1002). (PROBST,
19 Marcos Fey. Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em
20 ano eleitoral. Jus Navigandi, ano 12, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em:
21 [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11194](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11194). Acesso em 10 de ago. 2015).
22 Dentre as “balizas jurídicas” apontadas pelo autor, pode-se observar que, no caso em
23 exame, apesar da realização das despesas com a ação social em anos anteriores, houve
24 no ano em apreço (ano eleitoral) uma grande evolução da aplicação de recursos
25 financeiros pelo Governo do Estado no programa EMPREENDER/PB. As concessões de
26 crédito feitas através do programa representaram 191,18% daquelas realizadas no
27 exercício de 2013. No que se refere especificamente às concessões de créditos a
28 pessoas físicas, no exercício de 2014, estas representaram 187,21% daquelas
29 concessões feitas em 2013. Diante de tal crescimento, pode-se entender que houve uma
30 descontinuidade das características da política pública já desenvolvida pelo Estado, fato
31 que poderia ensejar a aplicação do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições. Outro ponto que
32 também não se pode precisar se refere à inexistência de conotação eleitoral na
33 distribuição dos valores. Por um lado pode-se questionar se as concessões de crédito
34 realizadas por meio do programa prejudicou a igualdade de oportunidades na disputa

1 eleitoral, diante do incremento de recursos distribuídos (da ordem de quinze milhões de
2 reais em relação ao exercício anterior). Por outro lado, não há comprovação de que as
3 concessões de crédito tenham implicação eleitoral, apenas existindo indícios: omissão da
4 gestão do Fundo Empreender no dever constitucional de prestar contas relativamente à
5 aplicação de algumas concessões de crédito realizadas em 2013¹⁸, alto índice de
6 inadimplência, e crescimento dos valores distribuídos da ordem de 91,13%. Diante do
7 relatado, pode o Órgão julgador entender que as condutas vedadas aos agentes públicos
8 descritos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 são da modalidade de legalidade estrita, e que, no
9 caso em exame, não há a total subsunção do fato à norma. Por fim, cumpre ressaltar que
10 cabe a este Órgão Técnico o exame de fatos ou situações consideradas relevantes à
11 instrução processual, a fim de auxiliar na apreciação das contas anuais no que se refere
12 à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados. Assim, ante todo o
13 exposto e considerando que no item 6 esta auditoria já apontou como irregularidade a
14 ausência de justificativa material que legitime as concessão de créditos realizadas por
15 meio do programa Empreender, diante da ausência de verificação das finalidades do
16 programa social, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos, das
17 irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo
18 Empreender, entende-se que a irregularidade em discussão pode ser sanada. Como se
19 percebe, a Auditoria considerou sanado este item inicialmente impugnado em seu
20 primeiro relatório. Tudo somente concorre para que os elementos aqui declinados,
21 quando já existem processos específicos, não tenham seus exames concluídos com
22 outros tantos que fazem parte do universo da prestação de contas, o que desautoriza a
23 inserção de dispositivos na decisão sobre o tema. **CONCLUSÃO:** O Parecer sobre a
24 Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do
25 Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos -
26 contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e
27 entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade,
28 aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de
29 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de
30 Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão
31 passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de
32 “gestão fiscal”. A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos
33 da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das
34 contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou

1 documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução
2 Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos
3 requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se
4 ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na
5 esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive
6 financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens
7 de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral.
8 Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do
9 Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o
10 exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios
11 Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame
12 da gestão fiscal, o Tribunal em nada responsabiliza o gestor, apenas declara se o mesmo
13 atendeu a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de
14 gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal
15 percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e
16 operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas
17 globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder
18 Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de
19 administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar
20 despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo
21 eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito,
22 nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do
23 Estado, relativamente a 2014, cujo julgamento final cabe à Assembléia Legislativa. Feitas
24 estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As contas anuais contemplam, além
25 dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os
26 enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento
27 em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de
28 limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das
29 contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais;
30 cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados
31 no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados,
32 examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de
33 contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a
34 prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão,

1 havendo, em 2014, prevalência de fatos positivos de gestão motivadores de parecer
2 favorável. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo
3 diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão –
4 contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal –, posicionar-se pela
5 aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a
6 gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo
7 Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se: Mas qual a
8 diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade
9 do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o
10 que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a
11 Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37
12 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude,
13 que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com
14 essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na
15 prestação das contas. Por fim, entendo não caber emitir parecer sobre os períodos em
16 que o Vice-Governador e os Desembargadores exerceram a Chefia do Poder Executivo
17 Estadual, tendo em vista o exíguo lapso de gestão (ao todo quinze dias) e ausência de
18 atos impactantes na gestão fiscal ou global. Todavia, acolho o voto do Relator nesse
19 ponto. Deixo de acompanhar o MD Relator quanto à: 44.1) APLICAÇÃO DE MULTA e
20 consequente PRAZO para recolhimento (itens IV e V a seguir), tendo em vista que o
21 Relator atribuiu a responsabilidade pelo atraso na remessa de documentos ao Secretário
22 de Estado de Planejamento, que não fez parte da presente relação processual. 44.2)
23 EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO
24 ELEITORAL (item VI a seguir), haja vista as inconsistências mencionadas neste voto
25 sobre os dados indicados pela Auditoria (itens 33.18, 33.19 e 33.36), os quais estão
26 sendo apurados em processos específicos, o que, pela natureza de cada processo, atrai
27 uma apuração mais fidedigna e criteriosa. Ante o exposto, sobre a prestação de contas
28 de 2014 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao
29 Exmo. Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, na qualidade de Governador, voto, em
30 harmonia parcial com o Relator, no sentido de que este Tribunal decida pela: EMISSÃO E
31 ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
32 DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE
33 GESTÃO do Governador, Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2014 a
34 26/02/2014, 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a 28/07/2014 e 04/08/2014 a

1 31/12/2014. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de
2 governo prestadas pelo Exmo. Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Vice-Governador no
3 exercício da Governadoria no período de 27/02/2014 à 05/03/2014; pela Exma.
4 Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti – 24/03/2014 a 26/03/2014 e pelo
5 Exmo. Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 29/07/2014 a 03/08/2014.
6 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade
7 Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e pela
8 declaração de atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal quanto
9 às Contas de Governo prestadas pelo Sr. Rômulo José de Gouveia, Sr. Romero Marcelo
10 Fonseca de Oliveira e pela Sr.^a Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti; referente ao
11 exercício financeiro de 2014. ... vide item 44.1. ... vide item 44.1. ... vide item 44.2.
12 REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à
13 inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da
14 Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do “Bolsa de
15 Desempenho Profissional”. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão
16 de Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de
17 adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas
18 pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC
19 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013),
20 considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel
21 cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva
22 e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do
23 Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle
24 Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16
25 de março de 2007. DETERMINAÇÃO ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo
26 Vieira Coutinho, para que: Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da
27 Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo
28 constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos
29 com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de
30 Saúde; Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das
31 medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao
32 limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00; Cumpra, a partir de
33 2016, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de
34 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada

1 norma; Providencie, conjuntamente, com a PBprev, o Plano de Amortização
2 Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo
3 Capitalizado, apresentando-o a este Tribunal. DETERMINAÇÃO à Controladoria Geral
4 do Estado (CGE) para que: Sejam disponibilizadas informações como período e valor
5 recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem
6 aportados no fundo previdenciário capitalizado; Providencie a elaboração dos
7 demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em
8 conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União,
9 aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de
10 18 e outubro de 2012; Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da
11 informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de
12 renúncias fiscais; Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no
13 âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do
14 art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação
15 da Pobreza da Paraíba (FUNCEP). FIXAÇÃO DO PRAZO de 90 (noventa) dias, à
16 Secretaria de Estado da Administração para que: Adote providências no sentido de
17 realizar rotineira e mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos
18 servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por
19 fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações
20 relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições
21 previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da
22 remuneração; Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às
23 funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo
24 descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas,
25 efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional
26 interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição
27 dos servidores registrados na categoria outros; Proceda a abertura de conta bancária
28 específica para o pagamento de servidores contratados por tempo determinado e através
29 de outros vínculos precários (ADENDO DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA).
30 DETERMINAÇÃO à PBPREV para que seja apresentado a este Tribunal Plano de
31 Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado
32 ao Fundo Capitalizado; RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Executivo para que: Nas
33 próximas edições de LDO e LOA o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja
34 JUSTIFICADO; Aprimore os instrumentos de planejamento de modo a que se evite no

1 futuro a repetição da mácula quanto à meta de resultado nominal, fixada na Lei de
2 Diretrizes Orçamentárias do exercício; Observe com rigor os postulados constitucionais
3 referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária
4 Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais; Observe o
5 cumprimento da transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade
6 previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal;
7 Observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do
8 Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária acerca da
9 despesa liquidada para que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob pena
10 de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das
11 Contas e Demonstrativos Fiscais; Providencie, tempestivamente, as necessárias
12 alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais
13 leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF; Regularize,
14 via projeto de lei, a situação encontrada, referente à transformação de cargos públicos
15 por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição
16 Federal; Regularize a situação quanto à ausência de norma estabelecendo o
17 procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais –
18 conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12; ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO
19 ESTADUAL para exame sob o prisma da constitucionalidade, da matéria concernente à
20 concessão de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de
21 decreto aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos
22 servidores fiscais tributários e a servidores que percebem subsídio fixado em parcela
23 única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este
24 título, no cálculo da despesa total com pessoal; DETERMINAÇÃO à Auditoria para que:
25 Priorize a conclusão da matéria sobre os “CODIFICADOS” no bojo do Processo TC
26 08.932/12; Processe nos autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014,
27 Processo TC nº 04221/15, a matéria referente à publicação da LOA e seus respectivos
28 anexos, contrariando os ditames da LRF e RN TC 07/04; Verifique na análise da
29 Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Institucional – exercício de 2014 - se
30 as divergências dos valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no
31 portal da transparência do Governo do Estado quando comparadas com as informações
32 contidas no sistema SAGRES foram sanadas; Apure a matéria quanto ao saldo do Fundo
33 Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV referentes aos exercícios de 2013 e
34 2014 para verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado

1 causa; Examine a questão relativa ao cancelamento no exercício, de restos a pagar
2 processados, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos
3 gestores dos órgãos arrolados; Verificar, quando da análise das Contas Anuais, ano de
4 2016, da Secretaria de Administração e da PBprev, o cumprimento quanto ao não
5 encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de
6 pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos; Verifique, ao longo de 2016, o
7 cumprimento da determinação quanto ao não registro no SAGRES das funções exercidas
8 pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem
9 como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo
10 comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público,
11 emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores
12 registrados na categoria outros; Acompanhe o plano de ação decorrente do Processo
13 Operacional, especificamente, quanto à prioridade do Estado com o Ensino Médio,
14 fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as conclusões de tal acompanhamento;
15 **INFORMAÇÃO** ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do
16 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
17 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
18 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.
19 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. É o voto”.

20 **Finalizando a votação, o Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA proferiu seu**
21 **voto nos seguintes termos:** “1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Fico extremamente
22 honrado de integrar este Colegiado no exercício de uma das suas atribuições mais
23 importantes, que é a apreciação das Contas de Governo do Excelentíssimo Senhor
24 Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, principalmente em se tratando do primeiro
25 Voto que estou a proferir em matéria dessa espécie. Parabenizo a equipe técnica do
26 Tribunal pelo Relatório de grande qualidade. Da mesma forma, destaco o Voto do ilustre
27 Relator pela concisão, objetividade e efetividade, bem assim, o Parecer Ministerial, que
28 foi inovador e muito bem articulado. Agradeço a inestimável ajuda a mim prestada pela
29 minha equipe de Assessoria (Marilene Gomes de Sousa Rêgo, Roberta Kalley Rodrigues
30 de Oliveira, Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques e Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega),
31 bem assim, à Assistente Jurídica Naara Gomes Araújo Cavalcanti. Por necessário, é
32 oportuno registrar e esclarecer a diferença entre as Contas de Governo e as Contas de
33 Gestão, definindo tais institutos, para alcançar o verdadeiro objetivo do presente processo
34 e delimitar a sua abrangência. O Superior Tribunal de Justiça definiu didaticamente as

1 Contas de Governo e as Contas de Gestão no ROMS nº. 11060. Observe-se:
2 *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO*
3 *PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO*
4 *ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO*
5 *TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL.*
6 *COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO*
7 *FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil,*
8 *financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa*
9 *atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta*
10 *seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são*
11 *próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do*
12 *Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso*
13 *do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras*
14 *demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados,*
15 *DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos*
16 *programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos*
17 *limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação,*
18 *gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei*
19 *4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao*
20 *julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de*
21 *administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos*
22 *aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70,*
23 *parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas,*
24 *podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). [...] (RMS*
25 *11.060/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA,*
26 *SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 159). Deste modo, extrai-*
27 *se do citado decisum que as Contas de Governo expressam a atuação governamental no*
28 *exercício financeiro, com relação ao cumprimento do orçamento, dos planos de governo,*
29 *dos programas governamentais, dos níveis de endividamento, do atendimento aos limites*
30 *de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e pessoal.*
31 *José Ribamar Caldas Furtado, em artigo sobre o tema, esclarece que o exame das*
32 *Contas de Governo não deve ser focalizado em atos administrativos vistos isoladamente,*
33 *mas na conduta do administrador no exercício da função de planejamento, organização,*
34 *direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias*

1 (PPA, LDO, LOA), *que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e*
2 *aprovadas pelo Poder Legislativo.* Segundo o citado articulista, a Corte de Contas deve
3 instruir o Parecer Prévio informando a *harmonia entre os programas e as leis*
4 *orçamentárias, o cumprimento dos programas e metas estabelecidas, verificando o*
5 *equilíbrio fiscal, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no*
6 *desenvolvimento econômico e social da entidade, especialmente nas áreas da saúde,*
7 *educação, segurança, infraestrutura, renda, meio-ambiente e assistência social.* Assim,
8 tais contas têm por objetivo analisar os aspectos macro da gestão pública. Por tal motivo,
9 o julgamento das Contas de Governo é realizado pelo próprio Legislativo, com o auxílio
10 técnico do Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio, conforme estabelecem os art.
11 70 e 71, I, da Constituição Federal. Tal julgamento possui natureza política, utilizando-se
12 como critérios de julgamento *a conveniência e a oportunidade.* Já as Contas de Gestão
13 evidenciam “os atos e contratos administrativos relacionados ao processamento da
14 despesa propriamente dita, a exemplo das licitações, contratos, admissão de pessoal,
15 liquidação e pagamento dos dispêndios”, conforme aduz Valcedir Pascoal. São as contas
16 dos ordenadores de despesas, as quais são julgadas pelo Tribunal de Contas, no
17 exercício de sua competência dada pelo art. 71, II, da Constituição da República. É de
18 bom alvitre, antes de iniciar o Voto propriamente dito, debatendo todas as irregularidades
19 que remanesceram, após a criteriosa análise da defesa pela Unidade Técnica de
20 Instrução, destacar certas áreas de atuação do Estado, que considero prioritárias em
21 qualquer gestão pública responsável, Educação, Saúde e Saneamento, ainda que, de
22 forma bastante resumida. Os gastos na função Educação evoluíram no decorrer dos anos
23 de 2010 a 2014, tendo aumentado nos percentuais de 8,63%, 16,53%, 6,09% e 13,53%,
24 em relação aos exercícios anteriores. Analisando-se as despesas do Governo do Estado,
25 durante o exercício de 2014, demonstradas no gráfico acima, percebe-se a atenção
26 voltada para a função Educação, tendo representado o percentual de 19,20% da despesa
27 total empenhada, seguida das demais funções (19,11%), Previdência Social (12,77%) e
28 Saúde (12,45%). À exceção das despesas com investimentos (onde ocorreu uma queda
29 da ordem de 78,20%), todos os demais grupos de natureza de despesa apresentaram
30 crescimento ao longo deste período, destacando-se que houve um crescimento nominal
31 de 31,23% dos gastos na Função Saúde. Não obstante o crescimento da população do
32 Estado (de 3.766.528 habitantes em 2010 para uma estimativa de 3.914.421 habitantes
33 em 2014), segundo fontes oficiais, restou constatada a diminuição no número de leitos
34 ofertados, o que importa em queda na proporção de leitos por habitante (de 01 leito para

1 cada 396 habitantes, em 2010, para 01 leito para cada 430 habitantes, em 2014). Tal
2 panorama se agrava com a verificação de um crescente aumento nas despesas com
3 contratações de Organizações Sociais para gerirem unidades de saúde do Governo do
4 Estado, com crescimento de 32,73% em relação ao exercício anterior. Segundo a
5 diligente Auditoria, houve um investimento maior na atividade de “divulgação dos
6 programas e ações do governo” (R\$ 30.548 mil) do que em diversas atividades essenciais
7 ao Estado, a exemplo das elencadas a seguir, enquadradas na Função Segurança
8 Pública. Tal prática deve ser abolida de uma responsável gestão pública, buscando
9 priorizar ações que beneficiem de forma mais ampla toda a sociedade paraibana, o que
10 não ocorreu na espécie. Em análise às Despesas com Obras na Função Saneamento,
11 nos últimos 03 (três) exercícios, 2012 a 2014, o comportamento das despesas
12 executadas neste período, apresentou-se da maneira exposta a seguir: Em R\$ mil - **2012:**
13 Administração Direta: Autorizada 235.375 – Executada 32.840; Administração Indireta:
14 Autorizada 45.263 – Executada 16.660; Total: Autorizada 280.638 – Executada 49.500;
15 **2013:** Administração Direta: Autorizada 347.772 – Executada 32.840; Administração
16 Indireta: Autorizada 76.470 – Executada 27.063; Total: Autorizada 424.242 – Executada
17 97.571; **2014:** Administração Direta: Autorizada 232.319 – Executada 73.564;
18 Administração Indireta: Autorizada 50.750 – Executada 18.154; Total: Autorizada
19 283.069 – Executada 91.718; **TOTAIS:** Administração Direta: Autorizada 815.466 –
20 Executada 176.912; Administração Indireta: Autorizada 172.483 – Executada 61.877;
21 Total: Autorizada 987.949 – Executada 238.789. É de se destacar, que os gastos
22 despendidos, a este título, ao longo do período de 2012 a 2014, têm se comportado
23 sempre aquém do que se planeja, denotando que não é dada a atenção necessária que
24 ordinariamente se espera, tendo em vista se tratar de uma das atividades essenciais a
25 serem desenvolvidas pelo Estado, pois atrelado a esta função está, não menos
26 importante, a saúde pública. De fato, corroborando ainda mais com o que ora se verifica,
27 vê-se que, em relação ao exercício anterior, houve um decréscimo de aproximadamente
28 6% do montante executado, merecendo recomendar, desde já, a administração estadual
29 para que envide esforços para dar a prioridade adequada, através de ações que
30 fomentem esta área de atuação do Estado. 2. DAS IRREGULARIDADES
31 REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO: Como medida facilitadora do exame
32 das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, o Relator solicitou da
33 sua Assessoria a elaboração de um quadro demonstrativo, que reúne todas as eivas
34 apontadas e, em alguns casos, várias delas condensadas em um só item, uma vez que

1 tratam da mesma matéria. Destaco que a maioria delas, segundo o que apontei no início
2 deste Voto, poderia ser remetida às contas dos Ordenadores de Despesa das áreas
3 respectivas. GESTOR SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2014 a 26/02/2014,
4 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a 28/07/2014 e 04/08/2014 a 31/12/2014.
5 Irregularidades remanescentes após análise de defesa: 1- Ausência de justificativas e
6 medidas de compensação específicas para o aumento da renúncia de receita na LDO
7 2014: Registre-se que foram apresentadas justificativas e medidas de compensação para
8 o aumento da renúncia de receita, ainda que tenham sido prestadas de forma
9 inadequada e insuficiente. Porquanto, embora trate de um instrumento de
10 desenvolvimento e de criação de empregos, como ocorre em empreendimentos
11 industriais, prejudica os municípios nas transferências que poderiam a eles ser
12 destinadas, já que o bolo a ser distribuído sofre diminuição. 2- Divergências entre a
13 Prestação de Contas Anual e as informações prestadas pela CGE e SEPLAG, no que
14 tange ao montante de créditos suplementares abertos no exercício de 2014: De fato,
15 verifica-se que houve divergências entre os dados da Prestação de Contas e os
16 fornecidos pela Controladoria Geral do Estado e pela Secretaria de Estado do
17 Planejamento e Gestão, não se vislumbrando que a matéria seja da responsabilidade do
18 Governador. 3- Previsão orçamentária de percentual de aplicação em manutenção e
19 desenvolvimento do ensino correspondendo a 21,92% da receita de impostos e
20 transferências, não condizente com o mínimo exigido com base no art. 212 da
21 Constituição Federal: A falha em questão se trata de previsão orçamentária, não devendo
22 configurar no rol das irregularidades. Ademais, diante das reiteradas decisões deste
23 Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de incluir os dispêndios com Ensino Superior para
24 efeito do percentual aplicado em MDE, o Relator entende que não haveria o que se falar
25 em irregularidade neste sentido. Ainda que fosse, a matéria foge do rol de
26 responsabilidades do Governador do Estado. 4- Publicação da LOA sem os respectivos
27 anexos, bem como ausência de envio do Quadro de Detalhamento de Despesas a esta
28 Corte, que sofreu alterações em virtude de emendas parlamentares aprovadas: A defesa
29 mostrou-se suficiente, esclarecendo a pretensa irregularidade (fls. 486/488), tendo a
30 Assessoria do Relator verificado a publicação da LOA e seus anexos, no Suplemento do
31 Diário Oficial do Estado, Edição nº 15.454, de 04 de fevereiro de 2014
32 ([http://www.paraiba.pb.gov.br/wpcontent/uploads/DO/2014/marco/Diario_Oficial_04.02.20](http://www.paraiba.pb.gov.br/wpcontent/uploads/DO/2014/marco/Diario_Oficial_04.02.2014_suplemento.pdf)
33 [14_suplemento.pdf](http://www.paraiba.pb.gov.br/wpcontent/uploads/DO/2014/marco/Diario_Oficial_04.02.2014_suplemento.pdf)), elidindo a pecha, no meu entendimento. No entanto, assim não
34 compreendeu o Eminentíssimo Relator, propondo aplicação de multa por tal. Observe-se, com

1 todas as *venias* que não cabe ao Senhor Governador a publicação de qualquer ato ou
2 documento, mas aos seus subordinados com competência para isso. 5- Não
3 cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do
4 exercício: Reconheço, *data venia*, contrariamente ao entendimento do Eminentíssimo Relator,
5 que não ter alcançado as metas previamente definidas pela LDO não implica em fato
6 merecedor de aplicação de multa e, principalmente, como motivação para a
7 desaprovação das contas. É bom que se diga que este último aspecto não integrou a
8 argumentação do Ilustre Relator, servindo apenas para a proposição do sancionamento
9 com multa. Por oportuno, trago à baila escólio do festejado constitucionalista e
10 Conselheiro aposentado desta Corte, Flávio Sátiro Fernandes, em Voto proferido no
11 exame das contas do ex-Governador José Targino Maranhão, exercício 2010: “A noção
12 de meta carrega em si a noção de fracasso, sem o que não seria meta. Esclarecendo
13 melhor, uma meta, uma vez estabelecida, poderá ou não ser alcançada. Diferentemente
14 de uma obrigação constitucionalmente imposta, que deverá sempre ser cumprida. A meta
15 alcança-se, a obrigação cumpre-se”. (g.n) (FSF) Da mesma forma, o também Conselheiro
16 aposentado Umberto Silveira Porto, na mesma ocasião, ao justificar seu Voto, nas
17 mesmas contas, destacou o seguinte: “(...) não configura uma irregularidade, mas, tão
18 somente, a não concretização de um objetivo planejado, merecendo, pois, recomendação
19 no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e de controle da execução
20 orçamentária” (g.n.) (USP). Com efeito, não vejo configurada, *maxima venia*, a hipótese
21 para a aplicação de multa. 6- Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de
22 desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal; 7- Divergências entre
23 os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados
24 pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo
25 Estadual, e 8- Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados
26 pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal: De fato, ocorreram as
27 divergências porque a Auditoria incluiu os valores a título da bolsa desempenho, já
28 comentados no item que trata de tais pagamentos (item “6” anterior). 9- Ultrapassagem
29 do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas
30 com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL: Com
31 relação ao limite do Poder Executivo, as despesas com pessoal alcançaram o percentual
32 de 43,33% da Receita corrente Líquida, de acordo com a metodologia adotada pelo
33 TCE/PB, não ultrapassando o limite de 49% previsto no artigo 20, inciso II, alínea “c” da
34 LRF, conforme demonstrado pela Auditoria às fls. 186. No tocante à despesa com

1 pessoal do Estado, vê-se que alcançou 62,95% da Receita corrente Líquida, segundo os
2 parâmetros adotados pelo TCE/PB, ultrapassando o limite previsto no artigo 19, inciso II
3 da LRF (fls. 194 do Relatório Inicial). No entanto, a Unidade Técnica de Instrução, no
4 Relatório de Análise de defesa (fls. 870/871), informa que *“assiste razão ao defendente*
5 *quanto à alegação de que o uso dos Pareceres Normativos PN-TC 05/04, PN-TC 77/00,*
6 *PN-TC 12/07 e PN-TC 05/09 pelos Poderes e Órgãos, de maneira isolada, faz com que*
7 *sejam excluídas parcelas nestes cálculos específicos, que são mantidas quando da*
8 *apuração do resultado do ente, “fazendo com que a soma das partes seja inferior ao*
9 *todo”. Dessa forma, imprescindível a atuação conjunta dos Poderes e órgãos para*
10 *implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de*
11 *promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar*
12 *101/00”. 10- Não atendimento da vedação imposta no artigo 73, inciso VI, da Lei Federal*
13 *nº 9.504/97, relativas aos gastos com propaganda, promoção e divulgação da ação*
14 *governamental e 11- Ultrapassagem do limite imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei*
15 *Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.404/2014: Cuida-se de matéria adstrita*
16 *ao Ordenador de Despesa respectivo (Secretário de Comunicação), a quem a situação*
17 *deva ser remetida. 12- No concernente à aplicação de recursos do FUNDEB, o Estado da*
18 *Paraíba não teve como prioridade o ensino médio, contrariando, assim, o art. 10, inciso VI*
19 *da Lei Federal nº 9.394/96: Neste ponto, importante destacar que a matéria foi também*
20 *tratada nas contas do governo do exercício de 2013 e, como decorrência deste fato, foi*
21 *formalizado procedimento específico para tanto, porquanto o Processo TC nº 07382/13,*
22 *que trata de Auditoria Operacional Coordenada em ações de governo na área de*
23 *Educação – Ensino Médio, o qual se encontra, na presente data, no Grupo de Auditoria*
24 *Operacional, contendo, em última análise, o Relatório de Complementação de Instrução,*
25 *datado de 08/07/2015, informando o sobrestamento do processo, até setembro de 2016,*
26 *como se vê no excerto a seguir, de modo que a matéria naqueles autos deve ser tratada*
27 *e a conseqüente repercussão ocorrerá nas próximas contas do Governo do Estado:*
28 *Tendo em vista o prazo estipulado pela própria Secretaria de Estado da Educação – SEE,*
29 *no Plano de Ação apresentado, o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada,*
30 *em 2013, em Educação, com foco na rede estadual de ensino médio, deverá dar-se a*
31 *partir de setembro de 2016, ocasião em que será verificado o cumprimento das*
32 *determinações e implementação das determinações contidas na Resolução RPL-TC-*
33 *04/2015, dirigidas a todos os gestores relacionados. Vale ressaltar que o principal*
34 *objetivo de um monitoramento de auditoria operacional é aumentar a probabilidade de*

1 *resolução dos problemas identificados, ao acompanhar o desempenho da política pública*
2 *auditada e averiguar se as ações adotadas contribuíram para o alcance dos resultados*
3 *desejados, traduzidos nos benefícios esperados e obtidos, identificando-se ainda as*
4 *barreiras existentes para sanar os achados de auditoria. Sugere-se, diante do exposto,*
5 *que a presente análise seja comunicada a todos os gestores para os quais foram*
6 *dirigidas as deliberações deste Tribunal, via Ofício do Gabinete do Relator ou da*
7 *Secretaria do Pleno, (Chefe do Poder Executivo Estadual, Chefe do Poder Legislativo*
8 *Estadual, Titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Titular*
9 *da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Gerências Regionais de Ensino – GRE e*
10 *ao Fórum Estadual de Educação) informando-lhes, ainda, que o TCE-PB poderá solicitar*
11 *informações adicionais e também manter contato ou ser contatado durante o período*
12 *estabelecido para cumprimento das determinações e implementação das determinações,*
13 *havendo, se necessário, reuniões entre os interessados, especialmente nos casos de*
14 *maior complexidade e/ou que envolvam diversas unidades governamentais. 13- Utilização*
15 *de medida provisória sem atendimento aos requisitos constitucionais de relevância e*
16 *urgência, no tocante à criação da autarquia PROCON/PB, que culminou com a abertura*
17 *indevida de crédito extraordinário e utilização de recursos no valor de R\$ 378.682,42 e*
18 *14- Irregularidade da edição de Medida Provisória para o reajuste da remuneração dos*
19 *servidores públicos. No exercício financeiro de 2014, editou-se a Medida Provisória 218,*
20 *publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 30 de Janeiro de 2014 (item 3.1.7.6):*
21 *Em que pese a existência de eventuais erros formais na edição das Medidas Provisórias*
22 *227/14 e 218/14, que acabaram se convertendo, respectivamente, nas Leis nº 10.463/15*
23 *e 10.318/14, razão pela qual ficaram prejudicadas as pretensas irregularidades*
24 *apontadas pela Auditoria nos dois casos. 15- Cancelamento, no exercício, de restos a*
25 *pagar processados, no valor de R\$ 5.333 mil: A Auditoria compreendeu como irregular*
26 *(fls. 322/324) o cancelamento de restos a pagar processados, com base em*
27 *entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através da Portaria Conjunta*
28 *STN/SOF nº 02, de 13/07/2012, 5.ed, manifestado em trecho do Manual de Contabilidade*
29 *Aplicada ao Setor Público: “Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados,*
30 *tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a*
31 *Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar”. (grifo nosso).*
32 *Preliminarmente, o defendente refuta (fls. 491/493), enfatizando que, da mesma forma*
33 *que nos exercícios de 2012 (ACÓRDÃO APL TC 48/14) e 2013 (ACÓRDÃO APL TC*
34 *38/15), não é mais da sua responsabilidade estes cancelamentos, pois os mesmos foram*

1 autorizados pelos ordenadores de despesa do órgão solicitante, devendo as possíveis
2 irregularidades ser apuradas nos processos de Prestações de Contas de cada um dos
3 gestores dos órgãos listados às fls. 180/181. Cabe ser explanado que, segundo a
4 Auditoria (fls. 862), “*grande parte dos valores que foram objeto de solicitação de*
5 *cancelamento perante a CGE mediante os ofícios anexados (fls. 170/241 do Doc. TC nº*
6 *43.582/15) se refere a restos a pagar não processados – a exemplo dos enviados pela*
7 *própria UEPB às fls. 200, 209/2011 e 2018 do Doc. TC nº 43.582/15 – e a cancelamentos*
8 *parciais de empenhos realizados a maior e de restos de empenhos realizados por*
9 *estimativa. Os demais não estão identificados quanto à liquidez da despesa”. Logo não*
10 *recaem sobre a exigência da Portaria da STN, que abrange os restos a pagar*
11 *processados. É interessante comentar, ainda, com base nas fls. 24/29 do Documento TC*
12 *17.898/13, que o próprio Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF tem*
13 *limitações técnicas, que geraram a necessidade de cancelamento destes restos a pagar.*
14 *Ainda que se tratasse do cancelamento de restos a pagar processados ao final do*
15 *exercício seguinte ao de sua inscrição, no entender do Relator, não constitui*
16 *irregularidade. Tal prática evita o registro prolongado de passivos fictícios e não afasta a*
17 *obrigação da Administração Pública de pagar tais débitos, sob pena de configurar-se em*
18 *enriquecimento ilícito. Após esse período, o pagamento aos devidos credores deverá ser*
19 *feito como “Despesas de Exercícios Anteriores” (Art. 37 da Lei 4.320/64). No presente*
20 *caso, embora reincidente, os valores relativos a esta pretensa irregularidade vem*
21 *diminuindo no decorrer dos anos (2014: R\$ 5.333 mil, 2013: R\$ 4,069 mil; 2012: R\$
22 23.303 mil). Ainda que irregular fosse, não é matéria da alçada do Governador, mas dos*
23 *Ordenadores de Despesa respectivos. 16- Inexistência de adoção de medidas por parte*
24 *da PBPREV e do Governo do Estado visando o equacionamento do déficit atuarial*
25 *correlato ao Fundo Capitalizado e 17- Inconsistências entre as informações contidas no*
26 *SIAF com as informadas no RREO acerca da despesa liquidada: Quanto a este aspecto,*
27 *o Gestor alegou (fls. 512/513) que o desafio do equacionamento do *déficit* previdenciário*
28 *é matéria recorrente em várias partes do mundo. Ademais, estão sendo tomadas as*
29 *devidas providências junto à sua consultoria atuarial, a fim de encontrar uma solução*
30 *para o *deficit*. A PBPREV tem adotado medidas para a solução do problema, tendo*
31 *criado, inclusive o Fundo Capitalizado. A propósito, o Relator destacou que a matéria*
32 *deveria ser remetida às contas da PBPREV, para as adequadas providências. 18-*
33 *Ocorrência de “despesas a apropriar”, que, ao longo do exercício, somaram,*
34 *aproximadamente, R\$ 201.451 mil, em desobediência à Lei 4.320/64, Lei Estadual*

1 3.654/71, LOA/2014 e LDO/ 2014: Da mesma forma, a matéria não diz respeito às
2 responsabilidades do Senhor Governador, mas competência do Contador Geral do
3 Estado, a quem eventuais recomendações devam ser remetidas. Verifico no Voto do
4 Relator a sugestão de sancionamento com multa, que pelas razões anteriormente
5 expostas não concordo, *data venia* com Sua Excelência. 19- Aplicação em Manutenção e
6 Desenvolvimento do Ensino (MDE) no montante de R\$ 1.569.033 mil, correspondendo a
7 21,42% da receita líquida de impostos e transferências, não cumprindo o mandamento
8 constitucional (cf, art. 212): No tocante às aplicações na Manutenção e Desenvolvimento
9 do Ensino (MDE), entendo, com base no Art. 211, § 3º, da Constituição Federal, que “Os
10 *Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio*”, não
11 significando que a expressão “*prioritariamente*” está excluindo a possibilidade de atuação
12 no ensino superior. Este entendimento tem se observado nas reiteradas decisões desta
13 Corte de Contas, a exemplo das contas do exercício de 2013 – Processo TC 02913/14
14 (Acórdão APL TC 00038/15 e Parecer PPL TC 00011/15) e 2012 – Processo TC
15 04550/13 (Acórdão APL TC 00048/14 e Parecer PPL TC 00013/14), no sentido de incluir
16 as despesas com ensino superior. Fazendo tal acréscimo das despesas com a UEPB (R\$
17 277.294 mil) nos cálculos elaborados pela Auditoria (fls. 921), cuja metodologia se baseia
18 em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, as aplicações aumentam de R\$
19 1.569.033mil (fls. 910/922), para R\$ 1.846.327 mil. Além desta alteração, verifica-se, nos
20 cálculos da Unidade Técnica de Instrução, que as despesas pagas com recursos da
21 complementação da União só devem ser apropriadas aos gastos com MDE na proporção
22 de 30% dos referidos recursos, conforme estabelece o Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07.
23 Logo, deverá ser deduzida a quantia de R\$ 43.257,9 mil, correspondente a 70% das
24 despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB (R\$ 61.797 mil). Na
25 sequência, partindo-se da Tabela 4.1.2.4.c – Aplicação efetiva em MDE – 2014 (fls. 921),
26 foram refeitas as aplicações em MDE, alcançando-se o montante de R\$ 1.864.866 mil,
27 correspondente a 25,46% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, cumprindo o
28 mandamento constitucional. Em suma, percebe-se a divergência de resultados,
29 considerando-se a metodologia empregada, logo podemos reunir os seguintes índices
30 para a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, financiada com recursos
31 de impostos e transferências: Governo 26,02%; Auditoria 21,42% e Cálculo do Relator
32 (Modelo Auditoria) 25,46%. 20- Não constam no Anexo VIII do RREO do 6º Bimestre os
33 valores correspondentes às transferências de convênios relativos ao financiamento da
34 educação e à aplicação financeira de recursos do salário educação, comportando R\$

1 3.821 mil e R\$ 3.454 mil, respectivamente: O defendente admite, de pronto, a falha
2 constatada, que decorreu do fato de que tais valores não foram registrados em códigos
3 específicos de receita, todavia, tal como o Relator, entendo que não se cuida de matéria
4 adstrita às competências do Chefe do Poder Executivo, ficando mais adequada aos seus
5 subordinados específicos. 21- Inscrição em restos a pagar de despesas com Ações e
6 Serviços Públicos de Saúde sem suficiente disponibilidade financeira, infringindo o
7 disposto no art. 42 da LRF: *Data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 862/865), mas
8 merece ser considerada como disponibilidade financeira do Fundo Estadual de Saúde ao
9 final do exercício, não somente os depositados na conta do referido Fundo, mas também
10 o saldo do extrato bancário apresentado, conforme Documento TC nº 23.247/15, fls. 27,
11 como já foi admitido por este Tribunal, nas contas do Governo, exercício de 2012 e 2013,
12 nos termos do Parecer PPL TC nº 13/14 (Processo TC nº 4550/13, fls. 1043/1045) e
13 Acórdão APL TC 00038/15 (Processo TC 02913/14, fls. 1221 e 1223). *No exame das*
14 *contas de 2012, o Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, afastou a*
15 *inconformidade exposta pela Auditoria reconhecendo, para efeito de lastro financeiro para*
16 *honrar os restos a pagar vinculados à saúde, a disponibilidade de numerários decorrente*
17 *de recursos vinculados aos impostos e transferências, e não exclusivamente os*
18 *depositados na conta do Fundo Estadual, no que foi acompanhado à unanimidade*
19 *(PROCESSO TC nº 2913/14, fls. 1223).* Desta forma, considerando-se o saldo da conta
20 corrente nº 12.172-X – SEFIN SAÚDE, fica acobertado o montante de R\$ 61.535mil,
21 correspondendo a quase totalidade (98%) do valor apontado como inscrito em restos a
22 pagar (R\$ 62.929 mil), restando a diferença de 1.394mil, sem a correspondente fonte de
23 recursos vinculada à saúde para custear os restos a pagar. Isto posto, buscando manter
24 coerência com as decisões anteriores deste Tribunal, merece ser afastada a
25 irregularidade, capaz de suprir a insuficiência financeira para saldar compromissos de
26 curto prazo, atendendo ao disposto no art. 42 da LRF, cujo reflexo haveremos de
27 constatar ao se comentar o item “22” a seguir. 22- Não atendimento às exigências
28 constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação
29 de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 855.772 mil, valor que corresponde
30 ao percentual de 11,68% da Receita Líquida de Impostos e Transferências
31 Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite de 12% determinado pela normativa
32 vigente: A matéria aqui tratada já foi objeto de debate nas contas do governo do exercício
33 de 2012 e 2013, e nestas restou consolidado que os recursos da conta nº 12.172-X,
34 agência 1618-7 – BB, denominada SEFIN-SAÚDE são provenientes de recursos de

1 impostos e transferências, merecendo, por isso mesmo e para manter coerência com as
2 reiteradas decisões desta Corte de Contas, serem tais recursos considerados no cômputo
3 da disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar, que, ao final do exercício,
4 apresentou saldo no valor de R\$ 61.535 mil (e, desta forma, restando tão somente 1.394
5 mil de Restos a Pagar desacobertados de respectivo lastro financeiro, conforme se
6 verificou no item anterior, mas que, no meu entendimento, não causou transtorno ao
7 equilíbrio financeiro do exercício, se for considerado, no volume de recursos despendidos
8 pelo Estado), devendo aquele valor ser adicionado à aplicação inicial, às fls. 387, (de R\$
9 855.772 mil para R\$ 917.307 mil), passando a aplicação em Ações e Serviços Públicos
10 de Saúde para 12,52%, atendendo ao mandamento constitucional, da maneira exposta a
11 seguir: (Valor em mil R\$) Receita líquida de impostos e transferências (A) 7.324.950;
12 Despesas com saúde 1.198.034; (-) Despesas custeadas com outros recursos 236.684;
13 (=) Despesas custeadas com recursos ASPS 961.350; (-) Restos a pagar inscritos s/
14 disponibilidade 1.394; (-) Despesas não consideradas como ASPS 40.343; (-)
15 Compensação de restos a pagar cancelados 2.306; (=) Despesas efetivas com ASPS (B)
16 917.307; Aplicação Mínima (12%) (B/A) 12,52%. Cabe esclarecer a existência de
17 divergência entre o cálculo procedido pelo Relator (12,54%) e este (12,52%), justamente
18 pela subtração do valor dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira. 23-
19 Divergência entre o total gasto com saúde disponibilizado no RREO do sexto bimestre de
20 2014 (R\$ 1.119.182 mil) e totalização desse gasto no SAGRES (R\$ 1.198.034 mil): Em
21 relação à divergência entre o total gasto com saúde disponibilizado no RREO do sexto
22 bimestre de 2014 (R\$ 1.119.182 mil) e totalização desse gasto no SAGRES (R\$
23 1.198.034 mil), vê-se que decorreu de metodologias diferentes, entre a Auditoria e
24 Contadoria do Estado, mas que não redundou em prejuízo para apuração do índice da
25 Saúde, recomendando-se que a Controladoria Geral do Estado adote as providências
26 necessárias à contabilização desses gastos nos moldes da Lei Complementar nº
27 141/2012, tal como realizou a Auditoria, evitando-se, assim, reincidência deste tipo de
28 divergência. Observa-se que o assunto descrito neste item também não está elencado
29 dentre as atribuições do Governador, mas dos Secretários correspondentes. 24-
30 Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das
31 transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12 e 25- Movimentação
32 de recursos da Saúde que não foram realizados por meio do respectivo Fundo,
33 contrariando o que reza o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar 141/12, e
34 recomendações deste Tribunal em prestações de contas de anos anteriores: A

1 irregularidade já foi recomendada nas contas do governo relativas aos exercícios de 2012
2 e 2013 e nesta última, através do Acórdão APL TC 38/2015. A defesa das presentes
3 contas declara que o atendimento da referida normatização (art. 26, §2º da LC 141/2012)
4 está em curso, informando inclusive a equipe de trabalho que deve ser formada e com
5 que objetivos, através de sugestão e/ou encaminhamentos (Ofício nº 879/2015/GSC/CGE
6 endereçado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças),
7 conforme se verifica às fls. 817, de modo que tal constatação posterga a verificação de
8 cumprimento deste item, não devendo repercutir nas contas ora apreciadas. Da mesma
9 forma se entende para a constatação de que a movimentação de recursos da Saúde não
10 se deu por meio do respectivo Fundo, contrariando o que reza o art. 2º, parágrafo único,
11 da Lei Complementar 141/12, cuja norma impõe a obrigatoriedade de tal procedimento. A
12 recomendação já se fez presente na apreciação das contas de governo de exercícios
13 anteriores (2012 e 2013) e, para as presentes contas, é de se adiar, de igual modo, a
14 verificação de cumprimento da determinação legal, haja vista também constar nas
15 providências adotadas pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e
16 Finanças. 26- Ausência de justificativa material que legitime as concessão de créditos
17 realizadas por meio do programa Empreender, diante da ausência de verificação das
18 finalidades do programa social, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos,
19 das irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo
20 Empreender: Nos mesmos termos reconhecidos pelo Ilustre Relator, a matéria tratada
21 neste item deve ser remetida ao Ordenador de Despesas, no caso, do executor do Fundo
22 Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER/PB. 27- Irregularidade do
23 pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto n.º
24 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012 e Decreto n.º 33.674/2013), aos Servidores do
25 Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade e Servidores Fiscais Tributários, em
26 afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal: A Bolsa Desempenho criada pela Lei
27 nº. 9.383/2011, em seu art. 2º, incisos I a IV estabelece que o Governador do Estado,
28 através de decretos, definirá: I - a categoria de profissionais para a qual deverá ser
29 concedida a Bolsa; II - os critérios para a concessão; III - os critérios para avaliação do
30 profissional e manutenção da Bolsa; IV - o valor da Bolsa. A constitucionalidade dessa
31 norma foi questionada pela Auditoria nas prestações de contas dos exercícios de 2012 e
32 2013. Naquelas oportunidades, o plenário desta Corte de Contas emitiu recomendações
33 ao Procurador Geral de Justiça, para que ele adotasse as medidas cabíveis com vistas ao
34 exame da constitucionalidade da Lei nº. 9.383/11, fazendo, assim, uma opção pelo

1 controle concentrado de constitucionalidade (vide item V do Acórdão APL TC nº.
2 00048/14 e item V do Acórdão APL TC nº. 00038/15). Acompanhando o Voto do Relator,
3 afastado a irregularidade, para manter coerência com as decisões deste Pretório de Contas,
4 anteriormente destacadas e comentadas. 28- Irregularidade do pagamento de Bolsa
5 Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores
6 Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art.
7 39, § 4º, da Constituição Federal. (item 3.1.7.2 – relatório inicial): Tal como as
8 justificativas apresentadas no subitem anterior, a matéria tratada neste é bastante
9 semelhante, merecendo, portanto, a mesma conclusão. 29- Contratação precária de
10 “CODIFICADOS” (item 5.7 do Relatório Inicial): A Auditoria detectou um tipo de
11 contratação, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, sem qualquer registro das
12 pessoas contratadas na folha de pagamento da entidade ou no SAGRES, havendo
13 apenas o pagamento por código. São os chamados “codificados”. A Unidade Técnica
14 apontou também afronta ao art. 37, II, da Constituição, tendo em vista a admissão sem
15 concurso público. O Relator retirou de pronto do rol das irregularidades atribuídas ao
16 Governador a pecha intitulada de “CODIFICADOS” posto que o assunto está sendo
17 tratado nos autos dos Processos TC 07.922/14, 06.855/15, 04.091/15, 07.382/13 e
18 08.932/12, além de notificar o Chefe do Poder Executivo, com vistas ao atendimento do
19 que preceitua o Art. 30, inciso II da Constituição do Estado. Por conseguinte, a
20 desobediência do preceito ali insculpido terna o ato de nulidade absoluta, daí porque os
21 gastos nesse sentido não serão admitidos como despesas incluídas no cômputo das
22 Ações e Serviços Públicos de Saúde, a partir do exercício financeiro de 2016, além do
23 que se represente a Receita Federal do Brasil, no que tocar à ausência de recolhimento
24 de obrigações previdenciárias. Com efeito, me associo ao ponto de vista de Sua
25 Excelência. 30- Realização de 939 (novecentas e trinta e nove) admissões no período
26 vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, no âmbito da Casa Civil do Governador,
27 Corpo de Bombeiros Militar, Defensoria Pública, Polícia Militar do Estado, Procuradoria
28 Geral do Estado, Secretarias de Estado e Vice Governadoria (item 3.1.7.4 – do Relatório
29 Inicial): Analisando a situação em tela, observo que houve nomeações para cargos de
30 provimento em comissão (360) e “outros” (437). A defesa afirmou que tais nomeações
31 ocorreram por decisões judiciais, retorno de policiais da reserva para comporem a Guarda
32 Militar da Reserva e para cargos de provimento em comissão, criados por lei, cujas vagas
33 foram previamente planejadas. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas,
34 interpretando os princípios constitucionais e levando em consideração o princípio da

1 continuidade do serviço público, apresentam algumas situações em que é possível a
2 admissão de pessoal no período correspondente aos últimos 180 dias do mandato, a
3 saber: 1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de
4 servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja, qual for a causa da vacância, inclusive
5 por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a
6 respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular
7 de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo; 2)
8 Nomeações para cargos em comissão que vagarem no período, ou daqueles cujas vagas
9 venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa
10 para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e
11 encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo; 3) Contratação
12 temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, nos termos
13 postos no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para 'atender a necessidade
14 temporária de excepcional interesse público', devendo estar caracterizada a emergência
15 legitimadora desta forma de contratação; 4) Com relação às promoções, deverão ser
16 concedidas nos termos, na forma, e segundo os requisitos específicos previstos na
17 respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de
18 promoções, em muitas situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços
19 públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão,
20 caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros; *In*
21 *casu*, não foi demonstrado pela Auditoria que as admissões fugiram às exceções acima
22 descritas, pois a maioria ocorreu para cargos de provimento em comissão, servidores
23 efetivos e "outros", presumindo-se que esses "outros" foram promoções ou reversões dos
24 policiais da reserva, para comporem a Guarda Militar da Reserva, criada pela Lei nº.
25 9.353/2011, conforme alegado. Ademais, não ficou demonstrado, em termos monetários,
26 aumento efetivo da despesa com pessoal, de modo a causar qualquer prejuízo à
27 Administração Pública, a comprometer o orçamento do exercício financeiro seguinte, ou a
28 trazer qualquer benefício indevido ao Administrador Público. Assim, não há como
29 penalizar o Gestor, tendo em vista que a irregularidade em questão não foi devidamente
30 demonstrada pela Auditoria, *data venia*. O Relator optou por desconsiderar a pecha como
31 de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas que a encaminhava ao Ministério
32 Público Eleitoral, para as providências a seu cargo, conclusão com a qual mantenho
33 inteira harmonia. 31- Não registro no SAGRES das funções exercidas pelos contratados
34 por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como o tipo de

1 vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado,
2 função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público,
3 benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na
4 categoria outros, o que consiste em sonegação de informações a esta Corte de Contas
5 (item 3.1.7.5): A Auditoria apontou omissão no SAGRES das funções exercidas pelos
6 contratados por excepcional interesse público e o tipo do vínculo dos classificados na
7 categoria “outros”, fato que desrespeitaria a Resolução Normativa TCE/PB nº. 03/2014,
8 que regulamenta a inserção das folhas de pagamento no SAGRES, omissão que
9 obstaculiza o exercício do controle externo. Mas é de se reconhecer que a situação aqui
10 exposta é de competência da Secretaria de Administração, daí porque, igualmente, ao
11 que votou Sua Excelência, o Relator, no sentido de fixar prazo ao responsável para as
12 providências que detalhou, é da maneira que Voto. 32- Não encaminhamento à PBPREV,
13 mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de
14 cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a
15 que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de
16 admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias
17 devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração
18 (item 2.4.1.2.2): Veja-se, a propósito, que o aspecto que trata este subitem é matéria das
19 alçadas do Secretário da Administração e do Presidente da PBPREV. 33- Falta de
20 repasso de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Capitalizado referentes
21 ao pessoal civil do Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado e do Corpo de
22 Bombeiros, no montante aproximado de R\$ 5.340.318,41, bem como do pessoal militar,
23 no valor de aproximadamente R\$ 125.226,83 (item 2.4.1.2.3): À semelhança do subitem
24 anterior, cuida-se de matéria a ser resolvida entre o Presidente da PBPREV e Secretaria
25 da Administração, que tem a guarda das informações, cuja remessa àquela Autarquia
26 deve ser recomendada, portanto, não cabendo esta inconformidade ser dirigida ao
27 Senhor Governador do Estado, sem prejuízo de que Sua Excelência tome conhecimento
28 desta situação. GESTOR SR. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA – 27/02/2014 A 05/03/2014:
29 Não foram encontradas irregularidades no período em que o Sr. Rômulo José Gouveia
30 esteve como Governador do Estado da Paraíba, não eximindo o gestor de outras
31 irregularidades que porventura venham a ser posteriormente detectadas. GESTOR
32 DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI – 24/03/2014 A
33 26/03/2014: Não foram encontradas irregularidades no período em que a
34 Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti esteve como Governador do

1 Estado da Paraíba, não eximindo o gestor de outras irregularidades que porventura
2 venham a ser posteriormente detectadas. GESTOR DESEMBARGADOR ROMERO
3 MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA – 29/07/2014 A 03/08/2014: Não foram encontradas
4 irregularidades no período em que o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca
5 Oliveira esteve como Governador do Estado da Paraíba, não eximindo o gestor de outras
6 irregularidades que porventura venham a ser posteriormente detectadas. 4.
7 CONCLUSÕES: Considerando que o entendimento do Relator se assemelha às minhas
8 opiniões e justificativas, como anteriormente demonstrado, exceto no tocante ao
9 sancionamento com aplicação de multa, o que não me impede de acolhê-lo. Isto posto,
10 VOTO, em harmonia com o Relator, Eminentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz
11 Filho, no sentido de: EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA
12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL
13 À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Exmo. Sr. RICARDO
14 VIEIRA COUTINHO – 01/01/2014 a 26/02/2014, 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a
15 28/07/2014 e 04/08/2014 a 31/12/2014. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À
16 APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo prestadas pelo Exmº. Sr. RÔMULO JOSÉ
17 GOUVEIA, Vice-Governador no exercício da Governadoria no período de 27/02/2014 à
18 05/03/2014; pela Exma. Desembargadora MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI –
19 24/03/2014 a 26/03/2014 e pelo Exmo. Desembargador ROMERO MARCELO DA
20 FONSECA OLIVEIRA – 29/07/2014 a 03/08/2014. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO
21 PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do
22 Exmº. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e pela declaração de atendimento integral aos
23 preceitos da lei de responsabilidade fiscal quanto às Contas de Governo prestadas pelo
24 Sr. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Sr. ROMERO MARCELO FONSECA DE OLIVEIRA e
25 pela Sr.ª MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI; referente ao exercício financeiro
26 de 2014. EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO
27 PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender pertinentes,
28 notadamente quanto ao fato com ofensa ao art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral).
29 REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à
30 inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da
31 Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do “Bolsa de
32 Desempenho Profissional”. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão
33 de Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de
34 adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas

1 pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC
2 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013),
3 considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel
4 cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva
5 e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do
6 Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle
7 Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16
8 de março de 2007. DETERMINAÇÃO ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo
9 Vieira Coutinho, para que: Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da
10 Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo
11 constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos
12 com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de
13 Saúde. Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das
14 medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao
15 limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. Cumpra, a partir de
16 2016, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de
17 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada
18 norma. Providencie, conjuntamente, com a PBPrev, o Plano de Amortização
19 Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo
20 Capitalizado, apresentando-o a este Tribunal. DETERMINAÇÃO à Controladoria Geral do
21 Estado (CGE) para que: Sejam disponibilizadas informações como período e valor
22 recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem
23 aportados no fundo previdenciário capitalizado. Providencie a elaboração dos
24 demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em
25 conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União,
26 aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de
27 18 e outubro de 2012. Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da
28 informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de
29 renúncias fiscais. Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no
30 âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do
31 art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação
32 da Pobreza da Paraíba (FUNCEP). IX. FIXAÇÃO DO PRAZO de 90 (noventa) dias, à
33 Secretaria de Estado da Administração para que: Adote providências no sentido de
34 realizar rotineira e mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos

1 servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por
2 fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações
3 relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições
4 previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da
5 remuneração. Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às
6 funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo
7 descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas,
8 efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional
9 interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição
10 dos servidores registrados na categoria outros. DETERMINAÇÃO a PBPREV para que
11 seja apresentado a este Tribunal Pleno de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial
12 verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado. RECOMENDAÇÃO
13 ao Chefe do Executivo para que: Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada,
14 referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao
15 disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Regularize a situação quanto à
16 ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das
17 transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. Nas próximas
18 edições de LDOs e LOAs o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja
19 JUSTIFICADO. Aprimore os instrumentos de planejamento de modo a que se evite no
20 futuro a repetição da mácula quanto à meta de resultado nominal, fixada na Lei de
21 Diretrizes Orçamentárias do exercício. Observe com rigor os postulados constitucionais
22 referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária
23 Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais. Observe o
24 cumprimento da transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade
25 previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal.
26 Observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do
27 Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária acerca da
28 despesa liquidada para que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob pena
29 de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das
30 Contas e Demonstrativos Fiscais. Providencie, tempestivamente, as necessárias
31 alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais
32 leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF.
33 ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para exame sob o prisma
34 da constitucionalidade, da matéria concernente à concessão de Bolsa Desempenho

1 Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo
2 Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a
3 servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X,
4 da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com
5 pessoal. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que: Priorize a conclusão da matéria sobre os
6 “CODIFICADOS” no bojo do Processo TC 08.932/12. Processe nos autos da Prestação
7 de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente
8 à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN
9 TC 07/04. Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação
10 Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de
11 publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando
12 comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas. Apure a
13 matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV
14 referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e
15 responsabilização do gestor que tiver dado causa. Examine a questão relativa ao
16 cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de
17 prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. Verificar,
18 quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da
19 PBPrev, o cumprimento quanto ao não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos
20 arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos.
21 Verifique, ao longo de 2016, o cumprimento da determinação quanto ao não registro no
22 SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no
23 campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções
24 inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança,
25 contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário
26 temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros. Acompanhe o
27 plano de ação decorrente do Processo Operacional, especificamente, quanto à prioridade
28 do Estado com o Ensino Médio, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as
29 conclusões de tal acompanhamento. É o Voto”. **Concluída a votação, o Presidente**
30 **anunciou a decisão do Tribunal Pleno nos seguintes termos:** Os MEMBROS do
31 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada
32 nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
33 DECIDIRAM: I. POR UNANIMIDADE, emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS
34 DE GESTÃO GERAL, referente ao exercício de 2014 do Governador do Estado, Exmº.

1 Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL dos
2 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), do mesmo exercício e
3 aprovar as recomendações e determinações propostas pelo Conselheiro Relator em seu
4 voto, ressaltando-se que esta decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
5 dos autos, sendo suscetível de revisão, nos termos do artigo 140, parágrafo único, inciso
6 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. II. POR UNANIMIDADE, emitir Parecer Favorável à
7 aprovação das contas e declarar o atendimento integral aos preceitos da lei de
8 responsabilidade fiscal quanto às Contas de Governo prestadas pelo Exmº Sr. Rômulo
9 José de Gouveia, Exmº Sr. Romero Marcelo Fonseca de Oliveira e pela Exmº Sr.ª Maria
10 de Fátima Bezerra Cavalcanti, referente ao período em que estiveram como gestores.
11 Através de Acórdão, Os MEMBROS do Tribunal Pleno DECIDIRAL: Por unanimidade,
12 DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade
13 Fiscal (LC 101/2000), de responsabilidade do Governador, Exmº Sr. RICARDO VIEIRA
14 COUTINHO. II. Por maioria, APLICAR MULTA ao Governador, Exmº Sr. RICARDO
15 VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a com fulcro
16 no o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de
17 sessenta (60) dias, ao Governador, Exmº. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data
18 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
19 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o rt. 269 da
20 Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
21 Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do
22 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
23 da Constituição Estadual. III. Por unanimidade, FAZER DETERMINAÇÕES E
24 RECOMENDAÇÕES constantes do voto do Relator e dos demais conselheiros: a)
25 DETERMINAR A RENOVAÇÃO DA REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO
26 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender
27 pertinentes, notadamente quanto ao fato com ofensa ao art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97
28 (Lei Eleitoral), cuja matéria foi objeto de análise no Processo TC 7.922/14 (Acórdão TC
29 00511/14). b) REPRESENTAR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à
30 inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da
31 Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do “Bolsa de
32 Desempenho Profissional”. c) ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão de
33 Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de
34 adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas

1 pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC
2 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013),
3 considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel
4 cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva
5 e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do
6 Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle
7 Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16
8 de março de 2007. d) DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo
9 Vieira Coutinho, para que: • Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da
10 Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo
11 constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos
12 com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de
13 Saúde. • Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das
14 medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao
15 limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. • Cumpra, a partir
16 de 2016, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de
17 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada
18 norma. • Providencie conjuntamente com a PBPrev, Plano de Amortização Extraordinária
19 do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado,
20 encaminhando-o a este Tribunal. e) DETERMINAR à Controladoria Geral do Estado
21 (CGE) para que: • Sejam disponibilizadas informações como período e valor recolhido
22 pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem aportados
23 no fundo previdenciário capitalizado. • Providencie a elaboração dos demonstrativos
24 referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em conformidade com o
25 que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União, aos Estados, Distrito
26 Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012.
27 • Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da informação, com
28 relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais. •
29 Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no âmbito da Secretaria
30 de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual
31 n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba
32 (FUNCEP). f) FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Estado da
33 Administração para que: • Adote providências no sentido de realizar rotineira e
34 mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de

1 cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a
2 que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações relativas à data de
3 admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias
4 devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. •
5 Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às funções exercidas
6 pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem
7 como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo
8 comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público,
9 emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores
10 registrados na categoria outros. g) DETERMINAR a PBPREV para que seja apresentado
11 a este Tribunal Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no
12 Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado. h) RECOMENDAR ao Chefe do
13 Executivo para que: • Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada, referente à
14 transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61,
15 §1º, II, “a”, da Constituição Federal. • Regularize a situação quanto à ausência de norma
16 estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências
17 constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. • Nas próximas edições de LDOs e
18 LOAs o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja JUSTIFICADO. • Aprimore os
19 instrumentos de planejamento de modo a que se evite no futuro a repetição da mácula
20 quanto à meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do
21 exercício. • Observe com rigor os postulados constitucionais referentes ao Plano
22 Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, especialmente
23 quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais. • Observe o cumprimento da
24 transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade previstos na Lei
25 de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal. • Observe com rigor a
26 consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do Governo Estadual, e os
27 relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária acerca da despesa liquidada para
28 que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa
29 aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das Contas e
30 Demonstrativos Fiscais. • Providencie, tempestivamente, as necessárias alterações no
31 PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais leis
32 orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF. V)
33 ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para exame sob o prisma da
34 constitucionalidade, da matéria concernente à concessão de Bolsa Desempenho

1 Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo
2 Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a
3 servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X,
4 da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com
5 pessoal. VI) REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de
6 recolhimento de obrigações previdenciárias em relação à contratação de pessoal a título
7 de “codificados”. VII) DETERMINAR à Auditoria para que: • Priorize a conclusão da
8 matéria sobre os “CODIFICADOS” no bojo do Processo TC 08.932/12. • Processe nos
9 autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15,
10 a matéria referente à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os
11 ditames da LRF e RN TC 07/04. • Verifique na análise da Prestação de Contas da
12 Secretaria de Comunicação Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos
13 valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no portal da transparência
14 do Governo do Estado quando comparadas com as informações contidas no sistema
15 SAGRES foram sanadas. • Apure a matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário
16 Capitalizado nas contas da PBPREV referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para
17 verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado causa. •
18 Examine a questão relativa ao cancelamento no exercício, de restos a pagar
19 processados, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos
20 gestores dos órgãos arrolados. • Verifique, quando da análise das Contas Anuais, ano de
21 2016, da Secretaria de Administração e da PBPrev, o cumprimento quanto ao não
22 encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de
23 pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos. • Verifique, ao longo de 2016, o
24 cumprimento da determinação quanto ao não registro no SAGRES das funções exercidas
25 pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem
26 como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo
27 comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público,
28 emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores
29 registrados na categoria outros. • Acompanhe o plano de ação decorrente do Processo
30 Operacional, especificamente, quanto à prioridade do Estado com o Ensino Médio,
31 fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as conclusões de tal acompanhamento.
32 Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente
33 declarou encerrada a sessão, às 13:00 horas e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro
34 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está

- 1 conforme.
- 2 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de fevereiro de 2016.**

Em 25 de Fevereiro de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL